



SUMÁRIO

Tribunal Pleno	1
Pautas	1
Atas	1
Acórdãos	1
Primeira Câmara	1
Pautas	1
Atas	1
Acórdãos	1
Segunda Câmara	1
Pautas	1
Atas	1
Acórdãos	1
Extratos de Distribuição	13
Corregedoria Geral	13
Despachos	13
Editais	25
Atos de Relatoria	25
Conselheiro NESTOR BAPTISTA	25
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	29
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	29
Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES	30
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	30
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	38
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO*	38
Auditor JAIME TADEU LECHINSKI	38
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	38
Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES	38
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	40
Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA	43
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	43
Editais	43
Atos Normativos	43
Informativos de Licitações	43
Gabinete da Presidência	43
Despachos	43
Portarias	45
Composição Biênio 2013/2014	45
Tribunal Pleno	45
Primeira Câmara	45
Segunda Câmara	45
Corregedoria Geral	45
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	45
Administrativo	45

SEGUNDA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO N.º: 49902/13
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ
INTERESSADO: JOSÉ RIBEIRO DE CAMPOS
RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
ACÓRDÃO N.º 3284/13 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Revisão de Proventos de Aposentadoria. Atendimento dos requisitos legais. Propostas pela legalidade e registro. Parecer jurídico emitido por advogado contratado. Possibilidade de ofensa ao Prejulgado n.º 6 deste Tribunal. Encaminhamento dos autos ao relator da prestação de contas municipais do exercício de 2012 a fim de que tome ciência e adote as medidas que entender necessárias. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela legalidade e registro da revisão de proventos. Encaminhamento dos autos ao Gabinete do relator da prestação de contas municipais do exercício de 2012 para ciência.

RELATÓRIO

Trata-se de revisão de proventos com base no artigo 1º da Emenda Constitucional n.º 70/12 do senhor JOSÉ RIBEIRO DE CAMPOS, cuja aposentadoria foi apreciada pela Decisão Definitiva Monocrática n.º 386/11-GCCMNS (peça 10).

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, à peça n.º 19, manifesta-se pela legalidade e registro da revisão de proventos.

No entanto, tendo em vista a existência de parecer jurídico emitido por advogado contratado (peça n.º 5), manifesta-se pela abertura de processo de tomada de contas extraordinária, em face da possível contrariedade ao disposto no Prejulgado n.º 6 deste Tribunal.

O Ministério Público de Contas, à peça n.º 20, corrobora a manifestação da Unidade Técnica.

Esse é o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

No mérito, acompanho as manifestações pelo registro.

Quanto à contratação de advogado particular, o responsável, às peças n.º 17 e 18, informa que a medida se impôs em face da ausência de quadro próprio do Fundo de Previdência e da complexidade da matéria previdenciária decorrente das mudanças normativas advindas da Emenda Constitucional n.º 70/12.

Embora se reconheça a possibilidade de contratação de advogado para atuar em situações que exijam maior especialidade, entendo ser oportuno e conveniente que o fato seja levado ao conhecimento do relator da prestação de contas do Município referentes ao exercício em que foi emitido o parecer, no caso 2012, a fim de que possa, naqueles próprios autos, perquirir quanto ao possível descumprimento do Prejulgado n.º 6 deste Tribunal.

Em consulta ao sistema informatizado deste Tribunal, constatei que os autos da referida prestação de contas foram protocolizados sob o número 189379/13 e tramitam sob a relatoria do ilustre Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Desse modo, converto a proposta de instauração de Tomada de Contas Extraordinária em encaminhamento dos presentes autos ao mencionado Conselheiro, a fim de que tome ciência da presente decisão e adote as medidas que entender necessárias.

Pelo exposto, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição de República, voto no sentido que este Tribunal:

- 1) julgue legal e determine o registro do presente ato de concessão; e
- 2) determine o encaminhamento dos autos ao Gabinete do ilustre Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, com vistas a lhe dar ciência da presente decisão, alertando para a possível manutenção pelo município de Wenceslau Braz, no exercício de 2012, de advogado contratado em desacordo com as orientações constantes do Prejulgado n.º 6 deste Tribunal, o que poderá refletir na apreciação da prestação de contas atuada sob o n.º 189379/13.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Conta do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos da proposta do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

- 1) julgar legal e determinar o registro do presente ato; e
- 2) determinar o encaminhamento dos autos ao Gabinete do ilustre Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, com vistas a lhe dar ciência da presente decisão, alertando para a possível manutenção pelo município de Wenceslau Braz, no exercício de 2012, de advogado contratado em desacordo com as orientações constantes do Prejulgado n.º 6 deste Tribunal, o que poderá refletir na apreciação da prestação de contas atuada sob o n.º 189379/13.

Integraram o *quorum* os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO

TRIBUNAL PLENO

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

PRIMEIRA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações



NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.
Sala das Sessões, 21 de agosto de 2013 – Sessão n.º 26.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO N.º: 442155/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ARMANDO DICHER SERTÓRIO NATAL
PROCURADORES: ALESSANDRA GASPARG BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19241), TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)
RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
ACÓRDÃO N.º 4217/13 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Reserva remunerada. Atraso no encaminhamento dos autos. Multa afastada conforme Acórdãos n.º 3206/13 e n.º 3207/2013, ambos da Segunda Câmara. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela legalidade e registro.

RELATÓRIO

Trata-se de transferência para a reserva remunerada do senhor ARMANDO DICHER SERTÓRIO NATAL, Subtenente da POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PARANÁ.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, à peça 19, manifesta-se pela legalidade e registro da presente concessão.

O Ministério Público de Contas, à peça 20, corrobora o Parecer da Unidade Técnica no que se refere ao mérito da concessão. No entanto propõe a aplicação de multa em razão do atraso no encaminhamento dos documentos para registro da inativação.

Esse é o relatório.

VOTO

No mérito, acompanho as manifestações pelo registro do ato.

Com relação ao atraso no encaminhamento dos documentos, essa questão já foi apreciada por este Tribunal, o que resultou no afastamento da multa proposta, conforme Acórdãos n.º 3206/13 e n.º 3207/13, ambos da Segunda Câmara.

A entidade menciona, nos autos n.º 244060/13 e 2539218/13, que vem realizando seus trabalhos sem pessoal suficiente desde 2007, o que torna difícil a tempestiva análise dos 1500 processos que lhe são mensalmente distribuídos. Argumenta que, recentemente, houve considerável aumento na quantidade de atos previdenciários para análise – em torno 1400 processos – em razão das revisões decorrentes da Emenda Constitucional n.º 70/2012. Por fim, aduz que, diante da inexistência de dano ao erário ou de prejuízo ao interessado, deve-se afastar a multa proposta.

De fato, as justificativas apresentadas pelo responsável tratam as dificuldades enfrentadas pela entidade em face da crescente demanda por benefícios previdenciários.

Há nos autos notícias de que a Paranaprevidência vem adotando medidas com vistas a evitar futuros atrasos. Nesse sentido, o responsável afirma que, em junho de 2013, novos servidores foram admitidos para análise dos atos concessivos de benefícios previdenciários.

Além disso, em recente reunião neste Tribunal, representantes da Secretaria de Estado da Administração e Previdência e da Paranaprevidência comprometeram-se a adotar medidas com vistas ao aperfeiçoamento do trâmite dos processos referentes a benefícios previdenciários, a fim de evitar o atraso no encaminhamento de processos a este Tribunal.

Com essas considerações, deixo de acolher a proposta de multa apresentada pelo Ministério Público de Contas.

Conclusivamente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, voto no sentido de que o Tribunal considere legal e determine o registro da transferência para a reserva remunerada do senhor ARMANDO DICHER SERTÓRIO NATAL, Subtenente da POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PARANÁ.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade,

nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, considerar legal e determinar o registro da transferência para a reserva remunerada do senhor ARMANDO DICHER SERTÓRIO NATAL, Subtenente da POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PARANÁ.

Integraram o *quorum* o Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 09 de outubro de 2013 – Sessão n.º 33.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente da Segunda Câmara*

PROCESSO N.º: 324730/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: BÁRBARA WISNIEWSKI

PROCURADORES: ALESSANDRA GASPARG BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19241), TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 4341/13 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro. Proposta de aplicação de multa. Atraso no encaminhamento dos autos. Dificuldades operacionais enfrentadas pela entidade. Multa afastada conforme Acórdãos n.º 3206/13 e n.º 3207/13, ambos da Segunda Câmara. Compromisso assumido pela Paranaprevidência de aperfeiçoamento do trâmite de benefícios com vistas à observância de prazos. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela legalidade e registro sem aplicação de multa.

RELATÓRIO

Trata-se da aposentadoria da senhora BÁRBARA WISNIEWSKI, Professora da Rede Estadual de Ensino.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, à peça n.º 30, manifesta-se pela legalidade e registro da presente concessão. No entanto, propõe aplicação de multa ao gestor em razão do atraso de 149 dias no encaminhamento do processo.

O Ministério Público de Contas, à peça n.º 31, corrobora o Parecer da Unidade Técnica.

Esse é o relatório.

VOTO

No mérito, acompanho as manifestações pelo registro do ato.

Com relação ao atraso no encaminhamento dos documentos, essa questão já foi apreciada por este Tribunal, o que resultou no afastamento da multa proposta, conforme Acórdãos n.º 3206/13 e n.º 3207/13, ambos da Segunda Câmara.

A entidade menciona, à peça 26, que vem realizando seus trabalhos sem pessoal suficiente desde 2007, o que torna difícil a tempestiva análise dos 1500 processos que lhe são mensalmente distribuídos. Argumenta que, recentemente, houve considerável aumento na quantidade de atos previdenciários para análise – em torno 1400 processos – em razão das revisões decorrentes da Emenda Constitucional n.º 70/2012. Por fim, aduz que, diante da inexistência de dano ao erário ou de prejuízo ao interessado, deve-se afastar a multa proposta.

De fato, as justificativas apresentadas tratam as dificuldades enfrentadas pela entidade em razão do crescente número de atos de concessão de aposentadorias e pensões, sejam originários sejam de revisão.

Há nos autos notícias de medidas adotadas com vistas à correção da falha; nesse sentido, o responsável menciona que, a partir de junho do corrente ano, novos servidores foram colocados à disposição da Paranaprevidência para análise dos processos de concessão de aposentadoria e pensões.

Além disso, em recente reunião neste Tribunal, representantes da Secretaria de Estado da Administração e Previdência e da Paranaprevidência comprometeram-se a adotar medidas com vistas ao aperfeiçoamento do trâmite dos processos referentes a benefícios previdenciários, a fim de evitar o atraso.

Desse modo, afasto a multa proposta.

Pelo exposto, acompanhando as manifestações uniformes, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do



Paraná n.º 113/2005, voto no sentido de que o Tribunal julgue legal e determine o registro do ato de aposentadoria da senhora BÁRBARA WISNIEWSKI, Professora da Rede Estadual de Ensino.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do relator, julgar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria da senhora BÁRBARA WISNIEWSKI, Professora da Rede Estadual de Ensino.

Integraram o *quorum* o Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 16 de outubro de 2013 – Sessão n.º 34.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente da Segunda Câmara*

PROCESSO Nº: 274545/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

INTERESSADO: ROBERTO SALVADOR VIGANO

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 5018/13 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas. Município de Pato Branco. Exercício Financeiro de 2010/2011. Regularidade. Aplicação de multa.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do convênio firmado entre a Secretaria de Estado da Justiça – SEJU e o Município de Pato Branco, referente ao exercício financeiro de 2010/2011, tendo por objeto a execução do Programa Pré – Egresso.

A Diretoria de Análise de Transferências, pela Instrução n.º 2619/13 (peça 23), manifestou-se pela regularidade das contas, ressalvando os atrasos de 11 (onze) e 91 (noventa e um) dias, respectivamente, na apresentação da prestação de contas parcial e final, opinando pela aplicação de duas multas do artigo 87, I, 'a' da Lei Complementar n.º 113/2005 ao Sr. Roberto Salvador Viganó.

O Ministério Público de Contas opinou pela regularidade com ressalva, nos termos da unidade técnica.

VOTO

A omissão de prestar contas no prazo estabelecido constitui ilícito administrativo sancionado com a pena de multa, conforme manifestações uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas.

Todavia, entendo que o mesmo fato não pode servir de fundamento para ressalva e de sanção pessoal, na medida em que a ressalva e a sanção, se aplicadas a um fato único, constituem uma contradição.

Quanto à proposta de aplicação de duas multas, considerando que sua finalidade é educativa, entendo que tal objetivo será aplicado apenas com a imposição de uma única penalidade pecuniária.

Ante o exposto, acompanho parcialmente as manifestações uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas e, com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar n.º 113/2005, apresento proposta de voto pela regularidade das contas, com imputação da multa administrativa estabelecida pelo artigo 87, I, 'a' da Lei Complementar n.º 113/2005, ao Sr. Roberto Salvador Viganó, em razão do atraso de 91 dias na apresentação das contas.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Execuções para registro e cobrança da multa.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares a prestação de contas do convênio firmado entre a Secretaria de Estado da Justiça – SEJU e o Município de Pato Branco;

II- Aplicar a multa administrativa estabelecida pelo artigo 87, I, 'a' da Lei Complementar n.º 113/2005, ao Sr. Roberto Salvador Viganó, em razão do atraso de 91 dias na apresentação das contas;

III- Determinar, após transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Execuções para registro e cobrança da multa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 13 de novembro de 2013 – Sessão nº 38.

FABIO DE SOUZA CAMARGO*

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 7520/05

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO

INTERESSADO: ELIAS FRANCISCO LOSS, NEI RENE SCHUCK

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 5141/13 - SEGUNDA CÂMARA

Atos de Admissão, Legalidade e Registro. Tomada de Contas Extraordinária.

Instauração para apuração de irregularidades e imputação de penalidades. Competência privativa do relator do processo original. Improcedência.

RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade dos atos de admissão complementar do concurso público realizado pelo Município de Fernandes Pinheiro e regido pelo Edital n.º 12/2003.

Entretanto, por determinação do Acórdão n.º 2591/10 – Primeira Câmara (peça 27), o processo foi convertido em Tomada de Contas Extraordinária para apurar eventual responsabilidade dos gestores pela não devolução dos autos originais de admissão, objeto do processo 53092/04, ficando prejudicada a análise das admissões complementares destes autos.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, pelo Parecer n.º 16351/13 (peça 44), manifestou-se pela legalidade e registro das admissões complementares constantes deste protocolado.

Todavia, quanto à apuração da responsabilidade dos gestores, ponderou que eventual penalidade em decorrência do atraso na devolução do processo originário deveria ter sido objeto do processo n.º 53092/04.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 14069/13 (peça 45), em congruência com as constatações da Unidade Técnica, opinou pela legalidade das admissões complementares e procedência da Tomada de Contas Extraordinária, deixando de impor responsabilização aos gestores.

VOTO

Assiste razão à Unidade Técnica e ao Ministério Público de que a apuração de responsabilidades pela não devolução dos autos 53092/04 deveria ter sido realizada naqueles próprios autos e não nestes.

De fato, a competência para apurar eventuais regularidades e imposição de penalidades aos gestores pela não devolução dos autos 53092/04 competia, de forma privativa, ao relator daquele processo, sob pena de ofensa ao princípio do Juiz Natural.

Ante o exposto, voto pela legalidade e registro dos atos de admissão e pela improcedência da Tomada de Contas Extraordinária.

Transitada em julgado a decisão e formalizados os registros pertinentes pela DICAP, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- Apreciar como legal e determinar o registro dos atos de admissão e pela improcedência da Tomada de Contas Extraordinária;

II- Determinar, após transitada em julgado a decisão e formalizados os registros pertinentes pela DICAP, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 20 de novembro de 2013 – Sessão nº 39.

FABIO DE SOUZA CAMARGO*

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 259003/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAVÁI

INTERESSADO: ANTONIO RODRIGUES VARELA NETO, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 5146/13 - SEGUNDA CÂMARA

Encerramento do Processo.

Trata-se o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária, referente ao convênio celebrado entre a Fundação Araucária, de responsabilidade do Sr. Paulo Roberto Slud Brofman, e a Faculdade Estadual de Educação, Ciências e Letras de Paranavá – Unespar, tendo como responsável o Sr. Antonio Rodrigues Varela Neto, no valor de R\$ R\$ 29.500,00 (vinte e nove mil e quinhentos reais), tendo por objeto a execução do Programa de Apoio à Difusão do Conhecimento em Ciência e Tecnologia.

A Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução n.º 2.364/13 (peça 46), considerando que o objeto deste processo constitui reprodução de outro julgado nos autos 6371-3/11, recomendou o seu encerramento com a respectiva baixa de pendência.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer n.º 15087 (peça 48), acompanhou o entendimento da Diretoria de Análise de Transferências pelo arquivamento do processo.

VOTO

Diante do exposto, acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas e voto pelo encerramento e arquivamento deste processo, com a respectiva baixa de pendência.

É o voto.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de



Transferências para registro e, na sequência, à Diretoria de Protocolo para arquivar. VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- Determinar o encerramento e arquivamento deste processo, com a respectiva baixa de pendência;

II- Determinar, após transitado em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Análise de Transferências para registro e, na sequência, à Diretoria de Protocolo para arquivar.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER. Sala das Sessões, 20 de novembro de 2013 – Sessão nº 39.

FABIO DE SOUZA CAMARGO*

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 632479/08

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE OURIZONA

INTERESSADO: MARIA LÚCIA CRUZ VOLPATO

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 5150/13 - SEGUNDA CÂMARA

Aposentadoria. Retificação. Omissão. Imputação de multa ao gestor e determinação ao Poder Executivo.

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos do processo de aposentadoria por invalidez da servidora Maria Lúcia Cruz Volpato, conforme Decreto nº 272/2008, nomeada no Serviço Público Municipal de Ourizona, em 22/04/1995, ocupante à época do cargo de Atendente de Creche.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em seu Parecer nº 20291/13 (peça 64), manifestou-se pela negativa de registro do ato uma vez que o Município não retificou o cálculo dos proventos, os quais haviam sido concedidos proporcionalmente quando deveriam ter sido concedidos de forma integral.

Adicionalmente, em decorrência da omissão do gestor, recomendou a aplicação de multa ao Sr. Janilson Marcos Donasan, nos termos do artigo 87, I, "b" da Lei Complementar nº 113/05, sugerindo que seja o Poder Executivo do Município de Ourizona impedido de obter certidão liberatória enquanto não resolver a irregularidade.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer nº 15733/13 (peça 65), opinou no mesmo sentido da Unidade Técnica,

VOTO

Tenho para mim a negativa de registro do ato de concessão da aposentadoria com fundamento no fato de estar recebendo os seus proventos a menor, traria sérias dificuldades financeiras à Sra. Maria Lúcia Cruz Volpato, razão pela qual voto pela legalidade e registro do Decreto nº 272/2008.

Acolho o pedido de aplicação de multa ao gestor Sr. Janilson Marcos Donasan, com base no artigo 87, I, "b" da Lei Complementar nº 113/05.

Proponho, ainda, que seja determinado ao Poder Executivo do Município de Ourizona que regularize, no prazo de 60 dias contado da publicação desta decisão, a retificação dos proventos da Sra. Maria Lúcia Cruz Volpato.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Execuções para adoção das medidas pertinentes.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- Apreciar como legal e determinar o registro do Decreto nº 272/2008;

II- Aplicar multa ao gestor Sr. Janilson Marcos Donasan, com base no artigo 87, I, "b" da Lei Complementar nº 113/05;

III- Determinar ao Poder Executivo do Município de Ourizona que regularize, no prazo de 60 dias contado da publicação desta decisão, a retificação dos proventos da Sra. Maria Lúcia Cruz Volpato;

IV- Determinar, após transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Execuções para adoção das medidas pertinentes.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER. Sala das Sessões, 20 de novembro de 2013 – Sessão nº 39.

FABIO DE SOUZA CAMARGO*

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 587736/10

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: CARMEN KOCH, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, LUIZ ANTONIO MACHADO, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, CARMEN

KOCH

ADVOGADO / PROCURADOR: FERNANDA FERRO WILLE (OAB/PR 62199), FRANCIELLE FRIGIERI MACHADO (OAB/PR 62837), GERENALDO EMERSON GOMES, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS (OAB/PR 62838), MARIELLA VICCO PEREIRA (OAB/PR 63232), ROBSON DE OLIVEIRA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 5151/13 - SEGUNDA CÂMARA

Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba. Ato de Aposentadoria por Invalidez. Legalidade e Registro.

Trata-se do ato de aposentadoria por invalidez da Sra. Carmem Koch, ocupante à época do cargo de Auxiliar de Enfermagem, conforme Portaria nº 471/2010 do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por intermédio do Parecer nº 20.832/13 (peça 15), opinou pelo registro do ato.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 16314/13 (peça 16), manifestou-se pelo registro. Contudo, recomendou a imputação de multa prescrita no artigo 87, inciso II, "a" da Lei Complementar nº 113/2005, ao gestor em razão do atraso no encaminhamento do ato para este Tribunal.

VOTO

Quanto ao mérito, acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas e VOTO pela legalidade e registro do ato de aposentadoria por invalidez da servidora Carmem Koch.

No que tange à aplicação da multa sugerida pelo Ministério Público de Contas, deixo de acatá-la uma vez que a Unidade Técnica reconheceu que o atraso de 50 dias na apresentação do processo não foi relevante.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivar.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- Apreciar como legal e determinar o registro do ato de aposentadoria por invalidez da servidora Carmem Koch;

II- Determinar, após transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivar.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 20 de novembro de 2013 – Sessão nº 39.

FABIO DE SOUZA CAMARGO*

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 161776/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PLANALTO

INTERESSADO: LUIZ CARLOS BONI

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 5158/13 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas do Fundo de Previdência dos Servidores do Município de Planalto. Regularidade das contas.

Trata-se da prestação de contas do Fundo de Previdência dos Servidores do Município de Planalto, referente ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Sr. Luiz Carlos Boni.

A Diretoria de Contas Municipais, pela Instrução 3.904/13 (peça 23), manifestou-se pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer 16.345/13, opinou pela regularidade das contas.

VOTO

Ante o exposto, apresento proposta de voto pela regularidade das contas do Fundo de Previdência do Município de Planalto, referente ao exercício financeiro de 2012.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivar.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas do Fundo de Previdência do Município de Planalto, referente ao exercício financeiro de 2012;

II- Determinar, após transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivar.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.



Sala das Sessões, 20 de novembro de 2013 – Sessão nº 39.
FABIO DE SOUZA CAMARGO*
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 198750/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE FAXINAL
INTERESSADO: PAULO VITOR PORTELA
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO
ACÓRDÃO Nº 5159/13 - SEGUNDA CÂMARA

Atraso no encaminhamento dos dados relativos ao SIM – Atos de Pessoal. Regularidade. Aplicação de multa.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas anual do Poder Legislativo do Município de Faxinal, referente ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Sr. Paulo Vitor Portela.

A Diretoria de Contas Municipais, por intermédio da Instrução nº 3.698/13 (peça 26), opinou pela regularidade das contas, porém propôs a aplicação de multa, ao Sr. Paulo Vitor Portela, devido ao atraso no encaminhamento dos dados do SIM – Atos de Pessoal, referente a todos os bimestres de 2012.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer nº 16.229/13 (peça 27), manifestou-se em congruência a Unidade Técnica, pela regularidade com aplicação de multa sugerida.

VOTO

Diante do exposto, acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas, voto pela regularidade das contas com a aplicação de multa do art. 87, inciso III, "b" da Lei Complementar nº 113/05, ao Sr. Paulo Vitor Portela, haja vista o atraso no encaminhamento dos dados relativos ao SIM-AP.

É o voto.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Execuções para registro e cobrança da multa.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

- I- Julgar regulares as contas do Poder Legislativo do Município de Faxinal;
- II- Aplicar a multa do art. 87, inciso III, "b" da Lei Complementar nº 113/05, ao Sr. Paulo Vitor Portela, haja vista o atraso no encaminhamento dos dados relativos ao SIM-AP;
- III- Determinar, após transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Execuções para registro e cobrança da multa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 20 de novembro de 2013 – Sessão nº 39.
FABIO DE SOUZA CAMARGO*
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 266388/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ DE JACAREZINHO
INTERESSADO: EDUARDO MENEGHEL RANDO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ DE JACAREZINHO, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ - CAMPUS LUIZ MENEGHEL, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ DE JACAREZINHO, EDUARDO MENEGHEL RANDO, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ - CAMPUS LUIZ MENEGHEL
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
ACÓRDÃO Nº 5290/13 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Repasse da Fundação Araucária. Exercício de 2011. DAT e MPC pela irregularidade. Ausência de comprovação de despesa de R\$ 400,00. Princípio da proporcionalidade e razoabilidade. Pela regularidade com ressalva das contas e aplicação de sanções.

RELATÓRIO

Trata o presente processo da prestação de contas de transferência voluntária repassada pela Fundação Araucária à Universidade Estadual do Norte do Paraná de Jacarezinho, no valor de R\$ 6.800,00 (seis mil e oitocentos reais), referente ao exercício de 2011, tendo por objeto transferência de recursos financeiros para a implementação do projeto protocolado sob número 21.690 – III Simpósio de Engenharia Rural, de Extensão e Difusão Acadêmica – Chamada Projetos 02/2011. Devidamente submetidos os autos à análise, a Diretoria de Análise de Transferências (DAT), em primeira análise, Instrução 5608/12 (peça 15), opinou pela irregularidade das contas, em vista do não encaminhamento dos documentos dos procedimentos licitatórios realizados nas despesas apresentadas, somado pela falta de preenchimento do formulário correspondente – DAT 08 (peça 03, p.10). Mediante o Despacho nº. 2719/12 – GCNB (peça 16) foram oportunizados

contraditório e ampla defesa aos interessados, conforme comprova a Certidão de Comunicação Processual Eletrônica nº. 1680/12 (peça 18).

Em novo exame, a DAT, por meio da Instrução nº. 3343/13 (peça 25) embora considerando o conteúdo do contraditório, entendeu que as justificativas apresentadas não foram suficientes para afastar a impropriedade anteriormente apontada, pois a Entidade não comprovou a despesa de R\$ 400,00. Assim, propôs a DAT:

1. Recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais);
2. Inclusão do nome do gestor das Contas, o Sr. Eduardo Meneghel Rando, CPF nº. 281.853.669-34, no cargo de reitor, no cadastro dos responsáveis com contas irregulares;

O Ministério Público de Contas (MPC), Parecer nº. 16858/13 (peça 26) propugna pela irregularidade deste prestação de contas referente aos exercícios financeiros de 2011/2012, com aplicação das recomendações sugeridas pela Unidade Técnica. É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Analisando os autos, data vênua as manifestações da DAT e do MPC, a causa de irregularidade das contas é a ausência de comprovação da realização da seguinte despesa, no valor de R\$ 400,00:

5	RESTAURANTE KOJO LTDA	78.373.980/0001-09
	PAGAMENTO DE DESPESAS COM ALIMENTAÇÃO	STPJ
	NF 107 26/10/11 CH-000007 07/03/12 45480006101045-1	400,00

No presente caso, entendo que a ausência de comprovação da referida despesa, em razão de seu parco valor, não pode ensejar a irregularidade das contas, até porque aportou aos autos o termo de cumprimento dos objetivos (peça 11).

Assim, em homenagem ao Princípio da Proporcionalidade e da Razoabilidade, aliado ao fato de que não houve prejuízo à execução do programa e há proposta de ressarcimento ao erário, entendo que as contas podem ser julgadas regulares, com ressalva.

Isso posto, nos termos do art. 16, II, da Lei Orgânica do TCE, VOTO pela regularidade, com ressalva, das contas prestadas pela Universidade Estadual do Norte do Paraná de Jacarezinho, de responsabilidade do Sr. Eduardo Meneghel Rando, CPF nº. 281.853.669-34, Reitor no período de 09/12/2010 a 08/12/2014, referentes ao repasse recebido da Fundação Araucária, em razão da Ausência de comprovação de despesa no valor de R\$ 400,00.

Determino o recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devidamente corrigidos, solidariamente pela Universidade Estadual do Norte do Paraná de Jacarezinho e pelo Sr. Eduardo Meneghel Rando, CPF nº. 281.853.669-34, por meio de guia GR/PR, código 5339, com fundamento nos arts. 16 e 18 da Lei Complementar Estadual 113/2005, nos arts. 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, e com base na Uniformização de Jurisprudência nº. 03, em razão da ausência de comprovação de despesa;

Em caso do não recolhimento pela responsável dos valores apontados nos prazos legais, inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, com fundamento no art. 71, § 3º, da Constituição Federal, art. 76, § 3º, da Constituição Estadual, arts. 18, 92 e §1, da Lei Complementar Estadual 113/2005, arts. 249, 500 e 501 do Regimento Interno do Tribunal, e ainda, art. 2º da Lei Federal 6.830/80.

Por fim, determino o encaminhamento do presente processo à Diretoria de Execuções (DEX), para cumprimento da decisão.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

- I- Julgar regulares com ressalva as contas prestadas pela Universidade Estadual do Norte do Paraná de Jacarezinho, de responsabilidade do Sr. Eduardo Meneghel Rando, CPF nº. 281.853.669-34, Reitor no período de 09/12/2010 a 08/12/2014, referentes ao repasse recebido da Fundação Araucária, em razão da Ausência de comprovação de despesa no valor de R\$ 400,00;

II- Determinar o recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devidamente corrigidos, solidariamente pela Universidade Estadual do Norte do Paraná de Jacarezinho e pelo Sr. Eduardo Meneghel Rando, CPF nº. 281.853.669-34, por meio de guia GR/PR, código 5339, com fundamento nos arts. 16 e 18 da Lei Complementar Estadual 113/2005, nos arts. 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, e com base na Uniformização de Jurisprudência nº. 03, em razão da ausência de comprovação de despesa;

III- Determinar a inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, com fundamento no art. 71, § 3º, da Constituição Federal, art. 76, § 3º, da Constituição Estadual, arts. 18, 92 e §1, da Lei Complementar Estadual 113/2005, arts. 249, 500 e 501 do Regimento Interno do Tribunal, e ainda, art. 2º da Lei Federal 6.830/80, em caso do não recolhimento pela responsável dos valores apontados nos prazos legais;

IV- Determinar o encaminhamento do presente processo à Diretoria de Execuções (DEX), para cumprimento da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 27 de novembro de 2013 – Sessão nº 40.
NESTOR BAPTISTA
Presidente



PROCESSO Nº: 266582/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ

INTERESSADO: JOSE AMARO BITTENCOURT FILHO, MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ, JOAO PAULO DE CASTRO KLIPE, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ, JOSE AMARO BITTENCOURT FILHO, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 5291/13 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência voluntária estadual. Município de Altamira do Paraná. Exercício de 2011. DAT e MPC pela irregularidade diante da ausência de documentos. Irregularidade sanada. Pela regularidade com ressalva das contas.

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo da Prestação de Contas de Transferência Voluntária do Município de Altamira do Paraná decorrente de repassada pela Secretaria de Estado da Educação ao Município de Altamira do Paraná, no valor de R\$ 75.508,92 (setenta e cinco mil, quinhentos e oito reais e noventa e dois centavos), referente ao exercício financeiro de 2011, tendo por objeto a prestação de serviço de transporte escolar dos alunos da rede pública de ensino estadual.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), com base especialmente na Resolução nº. 03/2006 e na Instrução Normativa nº 27/2008 deste Tribunal, manifestou-se, mediante a Instrução 4950/12 (peça 21), pela irregularidade das contas em razão das seguintes deficiências:

- O saldo anterior informado no DAT 05, no valor de R\$ 9,76 (nove reais e setenta e seis centavos), não confere com o valor apresentado no extrato de janeiro da conta investimento (peça 06, p.01) existindo um saldo no valor de R\$ 3.751,50 (três mil setecentos e cinquenta e um reais e cinquenta centavos);
- Ausência do Formulário DAT 10 (Declaração de Guarda e Conservação) documento integrante do relatório de execução da transferência, conforme definido pelo art. 33, "c" da Resolução 03/2006;
- Ausência dos extratos bancários da conta corrente, do período de janeiro de 2011 até novembro de 2011;
- Ausência do Termo de Cumprimento dos Objetivos, conforme definido pelo art. 33, "g" da Resolução 03/2006;
- Ausência dos Relatórios de Faltas Bimestrais, documento emitido pelos Diretores da Rede Pública de Ensino Estadual, que fundamentou a emissão do Termo de Cumprimento dos Objetivos;
- Ausência dos documentos referentes aos processos licitatórios (1. Pregão 022/2011 - O documento de publicação apresentado não identifica o periódico, número e data; 2. Pregão 013/2011- Ata de julgamento; 3. Tomada de Preços 001/2011 - O documento de publicação apresentado não identifica o periódico, número e data e faltou a ata de julgamento).

Foram oportunizados contraditório e ampla defesa aos Interessados, Despacho 2496/12 - GCNB (peça 22), conforme comprova Certidão de Comunicação Processual Eletrônica (peça 25), em resposta a entidade protocolou pedido de dilação de prazo (peça 27), deferido através do Despacho nº. 2859/12 - GCNB (peça 29).

Decorrido o prazo do exercício do contraditório, o Município de Altamira do Paraná apresentou sua defesa (peças 35 a 43), no entanto, o Sr. João Paulo de Castro Klipe, embora tenha solicitado prorrogação de prazo para manifestação, não apresentou qualquer justificativa.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), por meio da Instrução 2931/13 (peça 45) considerando os documentos anexados aos autos e os esclarecimentos prestados, entendeu que os recursos do convênio foram aplicados de acordo com plano de trabalho e que não se verificou a falta de alunos em razão de ausência de transporte escolar, entretanto os documentos trazidos ao processo suprem parcialmente as irregularidades anteriormente apontadas.

A DAT constatou que não foram providenciados a ata de julgamento e a publicação com número e data documentos referentes ao processo licitatório de Tomada de Preços 001/2011, impossibilitando a verificação da legalidade do processo de contratação da empresa prestadora do serviço objeto da licitação, conduzida que enseja a aplicação de multa disposta no art. 87, I, "b", ao atual responsável, e ao ex-prefeito aplicação de multa prevista no art. 87, IV, "g", ambas da Lei Complementar Estadual 113/2005.

O Ministério Público de Contas (MPC), em seu Parecer 15512/13 (peça 46) acompanhou a DAT pela irregularidade das contas e aplicação das multas.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Analisando os autos, verifico após a Instrução 2931/13, da Diretoria de Análise de Transferências e do Parecer 15512/13, do Ministério Público de Contas, o Interessado enviou, mediante a petição intermediária 774816/13 (peças 47 a 50), o aviso de publicação do edital de tomada de preços no Jornal O Vale, edição do dia 22 de janeiro de 2011 e a ata de recebimento da documentação e propostas do certame, sanando, assim, as impropriedades apontadas pela DAT.

Entendo, contudo, que o atraso no envio de tais documentos é causa suficiente para a aplicação da multa prevista no art. 87, I, b, da Lei Orgânica do TCE, pois o próprio ente admitiu, à peça 48, que por um lapso, os documentos referentes à tomada de preço 01/2001 não foram anexados oportunamente.

Isso posto, nos termos do art. 16, II, da Lei Orgânica do TCE, VOTO pela regularidade, com ressalva, das contas de transferência voluntária prestadas pelo Município de Altamira do Paraná, de responsabilidade do Sr. João Paulo de Castro Klipe, Prefeito no período de 01/01/2009 a 14/12/2011 e do Sr. José Amaro Bittencourt Filho, CPF nº. 396.592.329-34, Prefeito no período de 15/12/2011 a 06/02/2012, decorrentes do repasse recebido da Secretaria de Estado da Educação ao Município de Altamira do Paraná, referente ao exercício financeiro de 2011, no

valor de R\$ 75.508,92 (setenta e cinco mil, quinhentos e oito reais e noventa e dois centavos), em razão do atraso no envio dos documentos.

Aplico ao Sr. José Amaro Bittencourt Filho, CPF nº. 396.592.329-34, Prefeito no período de 15/12/2011 a 06/02/2012, a multa prevista no art. 87, I, b, da Lei Orgânica do TCE, no valor de R\$ 138,23 (cento e vinte e oito reais e vinte e três centavos).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar regulares com ressalva as contas de transferência voluntária prestadas pelo Município de Altamira do Paraná, de responsabilidade do Sr. João Paulo de Castro Klipe, Prefeito no período de 01/01/2009 a 14/12/2011 e do Sr. José Amaro Bittencourt Filho, CPF nº. 396.592.329-34, Prefeito no período de 15/12/2011 a 06/02/2012, decorrentes do repasse recebido da Secretaria de Estado da Educação ao Município de Altamira do Paraná, referente ao exercício financeiro de 2011, no valor de R\$ 75.508,92 (setenta e cinco mil, quinhentos e oito reais e noventa e dois centavos), em razão do atraso no envio dos documentos;

II - Aplicar ao Sr. José Amaro Bittencourt Filho, CPF nº. 396.592.329-34, Prefeito no período de 15/12/2011 a 06/02/2012, a multa prevista no art. 87, I, b, da Lei Orgânica do TCE, no valor de R\$ 138,23 (cento e vinte e oito reais e vinte e três centavos).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 27 de novembro de 2013 - Sessão nº 40.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 304928/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ITAGUAJÉ

INTERESSADO: VALDEIR DOS SANTOS

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 5292/13 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência. APAE de Itaguajé. Atraso de nove dias na entrega da prestação de contas. Instrução da DAT e do MPC pela regularidade com ressalva. Pela regularidade com ressalva das contas e aplicação de multa.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária decorrente de termo de convênio firmado entre a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Itaguajé e a Secretaria de Estado da Educação, com o escopo de oferecer Educação Básica, na Modalidade de Educação Especial, para alunos com necessidades educacionais especiais. Assim, o ente encaminha a esta Corte a prestação de contas de recursos públicos estaduais recebidos em 2009/2011, no valor de R\$ 108.513,95.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), por meio da Instrução 3428/13 (peça 13), concluiu pela regularidade, com ressalva, das contas em face do atraso de 09 dias na apresentação das contas. Também sugere a aplicação da multa prevista no artigo 87, I, "a", da Lei Complementar Estadual 113/2005.

O Ministério Público de Contas (MPC), por sua vez, manifestou-se, consoante o Parecer 17284/13 (peça 14), corroborando o supramencionado entendimento da Unidade Técnica deste Tribunal.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Após análise do presente feito, acompanho a posição da DAT e do MPC pela regularidade, com ressalva, das contas prestadas pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Itaguajé em razão do atraso de nove dias no envio das contas.

Isso posto, nos termos do art. 16, II, da Lei Orgânica do TCE, VOTO pela regularidade, com ressalva, das contas prestadas pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Itaguajé decorrentes do termo de convênio firmado com a Secretaria de Estado da Educação, em razão do atraso de nove dias no envio das contas, aplicando ao Sr. Valdeir dos Santos a multa prevista no art. 87, I, "b", da Lei Orgânica do Tribunal.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Execuções (DEX) para tramites legais.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares com ressalva as contas prestadas pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Itaguajé decorrentes do termo de convênio firmado com a Secretaria de Estado da Educação, em razão do atraso de nove dias no envio das contas;

II- Aplicar ao Sr. Valdeir dos Santos a multa prevista no art. 87, I, "b", da Lei Orgânica do Tribunal;

III- Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para tramites legais.



Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 27 de novembro de 2013 – Sessão nº 40.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 437921/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS

INTERESSADO: EUGENIO MILTON BITTENCOURT, MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS, EUGENIO MILTON BITTENCOURT, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS

ADVOGADO / PROCURADOR: ELIZANGELA ALVES (OAB/PR 64103)

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 5293/13 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida da Secretaria de Estado da Educação. Exercício de 2011. Convênio com vigência até 31/01/2014. Pelo encerramento

RELATÓRIO

Trata o presente processo da Prestação de Contas de Transferência Voluntária do Município de Nova Laranjeiras decorrente do Termo de Convênio 2920110477/2011 celebrado com a Secretaria de Estado da Educação e o Município de Nova Laranjeiras, no valor de R\$ 193.292,66 (cento e noventa e três mil, duzentos e noventa e dois reais e sessenta e seis centavos), tendo por objeto estabelecer as bases gerais de cooperação para implementação do Programa de Atendimento e Ampliação Escolar que tem por objetivo atender o Colégio Estadual Rio da Prata.

A Diretoria de Análise Transferências (DAT), Instrução nº. 3136/13 (peça 16), concluiu pelo encerramento do processo em apreço, pois constatou que a entidade recebeu recursos em 2011 e efetuou a prestação de contas parcialmente em 2012, observou-se que não houve gastos conforme as informações declaradas no Relatório DAT 05.

Verificou-se, ainda, que o convênio possui vigência até a data de 31/01/2014 e que o tomador informou não ter efetuado gastos durante o exercício de 2011, de forma que permaneceram os recursos depositados em conta corrente, devidamente aplicados no mercado financeiro, ademais, em consulta ao Sistema Integrado de Transferências, constata-se que tanto o órgão concedente como o órgão tomador efetuaram os devidos registros, sob o SIT nº. 5751.

Diante disto, tem-se que toda a movimentação referente ao convênio em apreço, firmado entre Secretaria de Estado da Educação e o Município de Nova Laranjeiras, dar-se-á exclusivamente via WEB, no SIT informado, com base na Resolução 28/2011 e, portanto, deverá ser encerrado.

O Ministério Público de Contas (MPC), Parecer nº. 15968/13 (peça 18), nada tem a opor ao encerramento do feito, nos moldes do artigo 398, do RITCE-PR e da Resolução 28/2011.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Analisando os autos, acompanho a posição da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas pelo encerramento deste processo, tendo em vista que o convênio possui vigência até 31/01/2014 e, portanto sua análise dar-se-á pela Resolução 28/2011 e será processado pelo SIT, sob o nº. 5751.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto, a Instrução nº. 3136/13 da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer nº. 15968/13 do Ministério Público de Contas.

Isso posto, VOTO pelo encerramento da presente Prestação de Contas, referente à Transferência Voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado da Educação e o Município de Nova Laranjeiras, de responsabilidade do Sr. José Lineu Gomes, CPF 240.909.729-49, Prefeito no período de 01/01/2013 a 31/12/2016 e do Sr. Eugenio Milton Bittencourt, CPF 603.249.299-00, Prefeito no período de 01/01/2009 a 31/12/2012, com base na Resolução 28/2011.

Por fim, determino que os presentes autos sejam encaminhados à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Determinar o encerramento da presente Prestação de Contas, referente à Transferência Voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado da Educação e o Município de Nova Laranjeiras, de responsabilidade do Sr. José Lineu Gomes, CPF 240.909.729-49, Prefeito no período de 01/01/2013 a 31/12/2016 e do Sr. Eugenio Milton Bittencourt, CPF 603.249.299-00, Prefeito no período de 01/01/2009 a 31/12/2012, com base na Resolução 28/2011;

II- Determinar que os presentes autos sejam encaminhados à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 27 de novembro de 2013 – Sessão nº 40.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 329612/06

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE URAÍ

INTERESSADO: SUSUMO ITIMURA, ALMIR FERNANDES DE OLIVEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 5294/13 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de pessoal. Município de Uraí. Processo seletivo 01/2005. Instrução da DICAP pela negativa de registro. Parecer do MPC pela legalidade e registro, com expedição de recomendação ao gestor. Pela legalidade das admissões apresentadas, com o consequente registro, cumulada a multa ao responsável e expedição de determinação.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal complementar realizado pelo Município de Uraí para a contratação de duas enfermeiras e uma dentista, em conformidade com o processo seletivo regulamentado pelo edital 001/2005.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), por meio do Parecer 17572/13 (peça 59), opinou pela negativa de registro das contratações em tela, tendo em vista que por duas oportunidades o ente deixou de manifestar-se sobre a ausência da alimentação dos dados dos contratados no SIM-AP. A unidade técnica manifestou-se, ainda, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Almir Fernandes de Oliveira, de acordo com o art. 87, I, "b", da LCE nº 113/05, pelo não atendimento a determinação desta Corte.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer 13715/13 (peça 60), opinou pelo registro dos atos, cumulada a determinação ao gestor para que efetue a complementação dos dados junto ao SIM-AP.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Após criteriosa análise do presente feito, e *data máxima vênia* ao parecer da DICAP, acompanho a posição do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro das admissões em análise.

Conforme a informação 1243/10 da Diretoria Jurídica (DIJUR), peça 31, as admissões em tela observaram a ordem classificatória do certame, constando do processo 69273/06, julgado legal pela decisão definitiva monocrática 903/06-NB, assim como do processo 174570/06, julgado legal pelo acórdão 617/09, da Segunda Câmara.

Diante do exposto, VOTO pela legalidade e Registro das admissões em tela, apresentadas pelo Município de Uraí, em conformidade com o processo seletivo regulamentado pelo edital 001/2005.

Aplico ao Sr. Almir Fernandes de Oliveira, CPF 466.624.809-91, a multa prevista no artigo 87, I, b, da LCE 113/05, pelo não atendimento de determinações desta Corte. Determino, ainda, que o ente em tela efetive a correta alimentação do Sistema SIM-AP no que concerne às contratações ora em análise, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação deste acórdão, sob pena de impedimento para obtenção de certidão liberatória.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Execuções (DEX) para os devidos trâmites e, posteriormente, determino seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Appreciar como legal e determinar o Registro das admissões em tela, apresentadas pelo Município de Uraí, em conformidade com o processo seletivo regulamentado pelo edital 001/2005;

II- Aplicar ao Sr. Almir Fernandes de Oliveira, CPF 466.624.809-91, a multa prevista no artigo 87, I, b, da LCE 113/05, pelo não atendimento de determinações desta Corte;

III- Determinar, ainda, que o ente em tela efetive a correta alimentação do Sistema SIM-AP no que concerne às contratações ora em análise, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação deste acórdão, sob pena de impedimento para obtenção de certidão liberatória;

IV- Determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para os devidos trâmites e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 27 de novembro de 2013 – Sessão nº 40.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 470681/08

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARANIQUÊ

INTERESSADO: ANA NEOLI DOS SANTOS

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 5295/13 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de pessoal. Município de Guaraniçu. Teste seletivo. Edital 57/2008. DICAP e MPC pelo registro de Francieli Ortega de Souza e negativa de registro dos demais em virtude de erro na alimentação do sistema SIM-AP. Pelo registro parcial das admissões e aplicação de multa por erro de alimentação no SIM-AP.

RELATÓRIO



Referem-se os autos a Admissão de Pessoal realizado pelo Município de Guaraniáçu, mediante Teste Seletivo regulado pelo Edital nº 57/2008, para provimento de vaga no cargo de Professor.

A Diretoria Jurídica (DIJUR), no Parecer nº 6997/09 (peça 11), informou que o Município de Guaraniáçu encaminhou documentos relativos à admissão de servidores do teste seletivo, contudo, houve itens não regulares conforme as instruções técnicas e normativas legais correspondentes a atos de pessoal. Face ao exposto opinou por diligência externa.

Mesmo após 3 (três) diligências, constatou-se que o Município não atendeu a diligência do primeiro parecer, que se refere a alimentação de dados do SIM/AP.

Em resposta à diligência, referente ao Parecer nº 8124/10, o Município manifestou-se através do protocolo nº 627123/11, juntando documentos e sua defesa.

Analisando os documentos juntados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) emitiu o Parecer nº 13622/13, informando que o Município de Guaraniáçu ainda não cumpriu a diligência já apontada em quatro pareceres anteriores, conforme a seguir:

ALINNE DE FÁTIMA THOME - verifica-se à peça 41 que o contrato de trabalho findou-se em 26/09/2008, todavia, no sistema SIM-AP a data do término é 18/12/2008.

FRANCIELI ORTEGA DE SOUZA - verifica-se que o SIM-AP foi alimentado corretamente.

IVONE CHAPRASKI DIAS - verifica-se à peça 38 que o contrato de trabalho findou-se em 19/11/2008, todavia, no sistema SIM-AP a data do término é 16/12/2008.

SIMONE APARECIDA DUARTE - verifica-se à peça 42 que o contrato de trabalho findou-se em 19/11/2008, todavia, no sistema SIM-AP a data do término é 16/12/2008.

TANIA MARISA HERMES - verifica-se à peça 37 que o contrato de trabalho findou-se em 31/10/2008, todavia, no sistema SIM-AP a data do término é 18/12/2008.

IVONE MORAES DA CRUZ SOUZA - não consta nenhum dado da servidora no sistema SIM-AP.

MARIA ELIZABETE MILO - verifica-se à fl. 26, peça 02, processo nº 515464/08, que o contrato de trabalho findou-se em 03/09/2008, todavia, no sistema SIM-AP não consta a data do término.

Nesse contexto, a DICAP opinou pela legalidade e registro da admissão de Francieli Ortega de Souza e pela negativa de registro das demais admissões, com aplicação da multa prevista no artigo 87, I, "b", e da multa prevista no art. 87, III, "f", da Lei Complementar Estadual 113/2005.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio de Parecer nº 9586/13, corroborou com a posição da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Analisando os autos, adoto posição diferente da proposta pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, pois entendo que as deficiências existentes no SIM-AP não podem prejudicar os contratos, ainda mais diante do prazo determinado já expirado.

Acolho, todavia, a proposta da multa prevista no art. 87, III, "f", da LCE 113/2005, pelo não atendimento às solicitações contida nos ofícios nºs 2343/09; 2929/09; 3658/09 e 271/11, para a "Inserção correta dos dados dos servidores no sistema SIM-AP.

Acrescento, ainda, que o Município deverá providenciar a correção dos dados no SIM-AP sob pena de impedimento ao pleito da certidão liberatória.

É a fundamentação.

VOTO

Isso posto, VOTO pela legalidade e registro das admissões reguladas pelo Edital 57/2008, do Município de Guaraniáçu, de responsabilidade da Prefeita, Ana Neoli dos Santos, determinando que o Município alimente os dados faltantes do sistema SIM-AP, no prazo de 15 dias, sob pena de impedimento ao pleito de certidão liberatória neste Tribunal.

Aplico a Sr.^a Ana Neoli dos Santos, a multa prevista no art. 87, III, "f", da LCE 113/05, no valor de R\$ 691,13, visto que não foram atendidas as solicitações contidas nos ofícios nº 2343/09; 2929/09; 3658/09 e 271/11, em face da não "inserção dos dados corretos dos servidores no sistema SIM-AP, deste Tribunal" até a presente data.

Encaminhe-se a Diretoria de Execuções (DEX) para as providências necessárias.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Apreciar como legal e determinar o registro das admissões reguladas pelo Edital 57/2008, do Município de Guaraniáçu, de responsabilidade da Prefeita, Ana Neoli dos Santos, determinando que o Município alimente os dados faltantes do sistema SIM-AP, no prazo de 15 dias, sob pena de impedimento ao pleito de certidão liberatória neste Tribunal;

II- Aplicar a multa prevista no art. 87, III, "f", da LCE 113/05, no valor de R\$ 691,13, a Sr.^a Ana Neoli dos Santos, visto que não foram atendidas as solicitações contidas nos ofícios nº 2343/09; 2929/09; 3658/09 e 271/11, em face da não "inserção dos dados corretos dos servidores no sistema SIM-AP, deste Tribunal" até a presente data;

III- Encaminhar a Diretoria de Execuções (DEX) para as providências necessárias. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 27 de novembro de 2013 – Sessão nº 40.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 258597/10

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA

INTERESSADO: MARIA ANGELA SILVEIRA BENATTI

ADVOGADO / PROCURADOR: JOSE GERONIMO BENATTI (OAB/PR 7511)

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 5296/13 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de pessoal. Município de Nova Esperança. Processo seletivo 01/2004.

Instrução da DICAP pela legalidade e registro. Parecer do MPC pela ilegalidade e negativa de registro. Pela legalidade e registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de prorrogação do contrato de médicos do Programa de Saúde da Família realizada pelo Município de Nova Esperança, em conformidade com o processo seletivo regulamentado pelo edital 001/2004.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), por meio do Parecer 18043/13 (peça 19), opinou pela legalidade e registro das contratações em tela, tendo em vista que as contratações originárias foram julgadas legais pelo Acórdão nº 7649/05.

O Ministério Público de Contas (MPC), nos termos do parecer 13292/13 (peça 20), divergiu do entendimento da DICAP, manifestando-se pela ilegalidade da admissão em questão, uma vez que o cargo de médico seria de caráter permanente, conforme dispõe o artigo 37, II, da Constituição da República, devido à sua natureza e complexidade, e não temporário, devendo tal contratação ser feita exclusivamente mediante concurso público.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Após criteriosa análise do presente feito, e *data máxima vênia* ao parecer do Ministério Público de Contas (MPC), acompanho a posição da DICAP pela legalidade e registro das admissões em análise, uma vez que, dos fatos narrados, nota-se que foram devidamente cumpridos os ditames legais aplicáveis ao caso em tela, assim como observados os princípios constitucionais norteadores da Administração Pública, dentre os quais a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade.

Em razão da necessidade premente de manter-se médicos nos Municípios, é de interesse público que contratações como a do caso em análise sejam legalizadas e devidamente registradas.

Ressalte-se que o presente feito trata exclusivamente da prorrogação de contratos de trabalho temporário, cujas contratações já foram julgadas legais por esta Corte, por meio do Acórdão nº 7649/05.

Diante do exposto, VOTO pela legalidade e registro das admissões em tela, apresentadas pelo município de Nova Esperança, em conformidade com o processo seletivo regulamentado pelo Edital 001/2004.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa destes autos à DICAP, para as devidas anotações, e, ainda, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Apreciar como legal e determinar o registro das admissões em tela, apresentadas pelo município de Nova Esperança, em conformidade com o processo seletivo regulamentado pelo Edital 001/2004;

II- Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à DICAP, para as devidas anotações, e, ainda, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 27 de novembro de 2013 – Sessão nº 40.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 723823/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ESPORTES DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: VALMIR ROBERTO MARTINS

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 5297/13 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas anual. Fundação Municipal de Esportes de Paranaguá. Cargo em comissão de controlador geral do controle interno. Instrução da DCM e parecer do MPC pela irregularidade. Pela regularidade com ressalva das contas e aplicação de multa pelo atraso de 137 dias no protocolo da prestação de contas. Determinação legal para preenchimento dos cargos de controle interno por meio de servidores efetivos.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas anual da Fundação Municipal de Esportes de Paranaguá relativa ao exercício de 2011, de responsabilidade do Sr. Valmir Roberto Martins, diretor presidente à época.

Devidamente submetidos os autos à análise, a Diretoria de Contas Municipais (DCM), por meio da Instrução 938/13 (peça 17), em sede de contraditório, opinou pela irregularidade das contas, pois o responsável pelo controle interno era servidor provido por cargo em comissão, com a aplicação de multa nos termos do art. 87, §



4º, da Lei Complementar Estadual 113/2005, e ressalva em razão da abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado pela LOA, e, em razão da entrega da prestação de contas eletrônica com atraso, pela aplicação da multa prevista no art. 87, III, b, da Lei Complementar Estadual 113/2005.

O Ministério Público de Contas (MPC), consoante o Parecer 9261/13 (peça 19), acompanhou a DCM pela irregularidade das contas com a aplicação das sanções. É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Após análise dos autos, entendo que as contas anuais prestadas pela Fundação Municipal de Esportes de Paranaguá, relativas ao exercício de 2011, comportam o julgamento pela regularidade, com ressalva, e aplicação de multa.

De fato, o Sr. Antônio Ramos da Silva, que assinou o Relatório e o Parecer do Controle Interno, ocupava cargo comissionado no Município de Paranaguá, além de o controle interno ser formado pelos servidores comissionados: José Albino de Oliveira, Kátia Regina Sotem e Sonia Dias Torres Ocampos. Outros três servidores providos por cargo efetivo compuseram o controle interno no exercício: Jussimara Nascimento Fanini, Lulian de Souza Rodrigues e Sílvia Santos Neves.

Tem razão o Interessado quando, em sua defesa, alega que "É de competência do Prefeito Municipal a prerrogativa de indicar o Controlador-Geral do Município através de Cargo em Comissão e não por concurso público", daí porque é desarrazoado atribuir-lhe responsabilidade pela designação dos servidores que compõem o controle interno e julgar irregulares as contas.

Cabe, realmente, nos termos do Acórdão nº 921/2007, do Pleno, referente à consulta formulada pela Câmara Municipal de Porecatu, processo nº 10796-6/07, a determinação legal ao Prefeito Municipal para que se abstenha de formar o controle interno mediante a nomeação de servidores ocupantes de cargos em comissão, já que possui a prerrogativa de criar tais cargos ou então nomear servidores efetivos com função qualificada para tanto.

Noutro ponto, acolho a posição da DCM com relação à ressalva em razão da abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado pela LOA, e, em razão da entrega da prestação de contas eletrônica com atraso de 137 dias [1], pela aplicação da multa prevista no art. 87, III, b, da Lei Complementar Estadual 113/2005.

É a fundamentação.

VOTO

Isso posto, nos termos do art. 16, II, da Lei Orgânica do TCE, VOTO pela regularidade, com ressalvas, das contas anuais prestadas pela Fundação Municipal de Esportes de Paranaguá, relativas ao exercício de 2011, de responsabilidade do Sr. Valmir Roberto Martins, CPF 316.787.699-91, em razão da em razão da abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado pela LOA.

Em razão do atraso de 137 dias na entrega da prestação de contas, aplico ao Sr. Valmir Roberto Martins a multa prevista no art. 87, III, a, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no valor de R\$ 691,13 (seiscentos e noventa e um reais e treze centavos).

Determino a intimação do Prefeito Municipal de Paranaguá para que se abstenha de formar o controle interno mediante a nomeação de servidores ocupantes de cargos em comissão, e passe a indicar servidores efetivos com função qualificada para tanto ou mediante a criação de cargos a serem providos por servidores efetivos.

Não havendo a interposição de recurso e com o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Execuções (DEX) para as providências legais quanto à multa, a ressalva e a determinação legal ao Prefeito e, após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivo.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares com ressalvas as contas anuais prestadas pela Fundação Municipal de Esportes de Paranaguá, relativas ao exercício de 2011, de responsabilidade do Sr. Valmir Roberto Martins, CPF 316.787.699-91, em razão da em razão da abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado pela LOA;

II- Aplicar ao Sr. Valmir Roberto Martins a multa prevista no art. 87, III, a, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no valor de R\$ 691,13 (seiscentos e noventa e um reais e treze centavos), em razão do atraso de 137 dias na entrega da prestação de contas;

III- Determinar a intimação do Prefeito Municipal de Paranaguá para que se abstenha de formar o controle interno mediante a nomeação de servidores ocupantes de cargos em comissão, e passe a indicar servidores efetivos com função qualificada para tanto ou mediante a criação de cargos a serem providos por servidores efetivos.

IV- Determinar, não havendo a interposição de recurso e com o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para as providências legais quanto à multa, a ressalva e a determinação legal ao Prefeito e, após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 27 de novembro de 2013 – Sessão nº 40.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 142623/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE AGUDOS DO SUL

INTERESSADO: JOSE AMILTON BIZZOTTO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 5298/13 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas anuais. Câmara Municipal de Agudos do Sul. Exercício de 2012. Em razão de exercício de cargo de contador em desacordo com o prejulgado nº 6 do TCE/PR. Instrução da DCM e parecer do MPC pela irregularidade. Pela regularidade.

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas anual da Câmara Municipal de Agudos do Sul, relativas ao exercício de 2012, de responsabilidade do Sr. José Amilton Bizzotto.

Devidamente submetidos os autos à análise, a Diretoria de Contas Municipais (DCM), na Instrução nº 1604/13, manifestou-se pela irregularidade das contas em razão da falta de publicação/divulgação das informações de natureza orçamentária e financeira e de exercício de cargo de contador em desacordo com o Prejulgado nº 6 – TCE/PR.

Instado o interessado a se manifestar, conforme (peça 17), o mesmo apresentou suas razões de defesa em relação aos apontamentos de irregularidade consignados pela Diretoria de Contas Municipais e apresentou documentos.

A DCM, mediante a Instrução nº 3520/13, considerou sanada a irregularidade referente à falta de publicação das informações de natureza orçamentária, mas manteve opinativo pela irregularidade em razão do responsável contábil não ser ocupante de cargo efetivo, contrariando o prejulgado nº 6 desta Corte.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer 15011/13, também opinou pela irregularidade nos termos da instrução da DCM.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

O mérito de análise dessas contas está voltado à falta de contador em exercício de cargo efetivo na entidade. O Prejulgado 06 do TCE-PR é claro em estabelecer regras para a contratação de assessoria contábil para os poderes executivo, legislativo e para a administração indireta municipal. Em se tratando de município de pequeno porte, o Prejulgado determina a adoção de uma série de medidas que viabilizem a contratação de contador efetivo no ente jurisdicionado, tais como: a) mudança no regime de trabalho; b) remuneração de acordo com os índices de mercado, terceirização e utilização de contador remunerado pelo Poder Executivo.

A Instrução 3520/13-DCM, entendeu que os serviços de contabilidade da Câmara Municipal estavam sendo exercidos por meio de terceirização.

O Acórdão 530/13, da Primeira Câmara, de relatoria do Conselheiro Durval de Mattos Amaral, ao julgar a prestação de contas da Câmara Municipal de Agudos do Sul, referente ao exercício de 2011, decidiu pela regularidade das contas, sob o seguinte fundamento:

"Diga-se, de antemão, que também não merece prosperar a irregularidade com fundamento na inobservância do Prejulgado nº 6, eis que o mesmo autoriza a terceirização dos serviços contábeis, desde que inexista o cargo de contador no Legislativo municipal."

A situação dos autos com o cotejo da decisão acima revela que o quadro fático não alterou. Assim, seguindo o entendimento exarado no Acórdão acima mencionado, deixo de acolher os opinativos da DAT e do Ministério Público de Contas.

É a fundamentação.

VOTO

Isso posto, nos termos do art. 16, I, da Lei Orgânica do TCE, VOTO pela regularidade das contas prestadas pela Câmara do Município de Agudos do Sul, referente ao exercício de 2012, de responsabilidade do Sr. José Amilton Bizzotto.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas prestadas pela Câmara do Município de Agudos do Sul, referente ao exercício de 2012, de responsabilidade do Sr. José Amilton Bizzotto.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 27 de novembro de 2013 – Sessão nº 40.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 181971/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE CAMBE

INTERESSADO: FÁBIO LUIS CIBINELLO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 5299/13 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Instituto Municipal de Previdência de Cambé. Exercício de 2012. DCM e MPC pela irregularidade ausência do certificado de regularidade previdenciária emitido pelo MPAS. Responsabilidade do município pela regularização. Pela Regularidade com Ressalva das Contas.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas anual do Instituto Municipal de Previdência de Cambé, relativo ao exercício de 2012, de responsabilidade do Sr. Fábio Luis

1. Remessa do 6º bimestre do sistema SIM/AM através do protocolo virtual nº 401230/12 na data de 15/06/2012, fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa da Agenda de Obrigações (30/01/2012). Sendo que a entrega intempestiva resultou em 137 dias de atraso.



Cibinello, Presidente no período de 01/01/2012 a 31/12/2012.

Devidamente submetidos os autos à análise, a Diretoria de Contas Municipais (DCM) manifestou-se, no primeiro exame, mediante a Instrução 2958/13 (peça 16), pela irregularidade das contas em razão das restrições:

a) Não comprovação da regularidade junto ao Ministério da Previdência Social;

b) Saldo contábil da Provisão Matemática Previdenciária divergente do valor apresentado no laudo de avaliação atuarial para o exercício.

Após o envio dos Ofícios 4911/13 e 4910/1, que oportunizou o contraditório e a ampla defesa, a Entidade se manifestou, conforme certifica o protocolo 561774/13 (peça 22), solicitando prorrogação de 15 dias no prazo para apresentar ao Tribunal as razões do contraditório, que foi concedido pelo Despacho nº 1853/13- GCNB.

Em data de 11/09/2013 a Entidade, através de seu Presidente, protocolou sob nº 649884/13 (peça 28), o Ofício nº 290/2013, apresentando as justificativas, esclarecimentos e documentos, alegando em sua defesa, quanto ao item "b" acima, que "não há discrepância, uma vez que a diferença apontada se refere ao valor do aporte para cobertura do déficit atuarial no exercício financeiro de 2012" e, quanto ao item "a" a entidade argumentou que se encontra regular junto a Previdência Social, porém, o Município de Cambé é que possui pendências, conforme consta na petição (peça 29), não sendo possível a emissão da CRP.

A DCM, através da Instrução nº 3869/13 (peça 30), informou que a argumentação apresentada pela defesa esclarece e regulariza a restrição apontada quanto ao "Saldo contábil da Provisão Matemática Previdenciária divergente do valor apresentado no laudo de avaliação atuarial para o exercício", mas com relação a "não comprovação da regularidade junto ao Ministério da Previdência Social," os argumentos apresentados em sede de contraditório não podem ser aceitos, pois o único documento capaz de sanar a irregularidade do item é a apresentação do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, do Município de Cambé. Portanto, diante do acima exposto, permanece a irregularidade apontada na instrução anterior com a aplicação da multa prevista no § 4º do art. 87 da Lei Orgânica do TCE.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 16127/13, acompanhou integralmente a Instrução expedida pela Diretoria de Contas Municipais, pugnando pela irregularidade das contas, com aplicação de multa.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Em análise aos autos, divirjo da Instrução nº 3869/13 expedida pela Diretoria de Contas Municipais e do Parecer nº 16127/13 do Ministério Público de Contas, haja vista que a ausência do Certificado de Regularidade Previdenciária não foi trazido aos autos em razão das pendências que o Município de Cambé possui.

Não desconheço que segundo a Instrução Normativa nº 85/2012 deste Tribunal, a comprovação da regularidade junto ao Ministério da Previdência e Assistência Social faz parte do escopo de análise das contas. Porém, como bem salientou a DCM, "Não foi juntado ao processo de prestação de contas o Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social, comprovando a situação regular do Município no que se refere à previdência dos servidores públicos". (grifei)

A mim me parece muito claro que a irregularidade imputada à Entidade deriva de ausência de documento cuja responsabilidade é do Município de Cambé. Nesse sentido compartilho do entendimento da Entidade, descrito na peça 29:

(...) a falta de regularidade junto ao Ministério da Previdência Social não foi gerada por este Instituto Municipal, mas pelo ente federativo Município de Cambé, responsável pelo cumprimento dos preceitos legais supramencionados.

Além disso, verifico que o gestor da Entidade notificou previamente o Município acerca do prazo de validade do certificado e da inadimplência, fato que impediu a obtenção do documento a partir do seu vencimento, em 01/08/2012 (peça 29, p. 6).

A ausência do CRP emitido pelo MPAS deverá, assim, ser analisada na prestação de anual de contas do Prefeito de Cambé, responsável pela regularização das pendências e obtenção do certificado.

Nesse contexto, entendo, por fim, que sequer poderá ser imputada multa ao gestor da Entidade, pois segundo dispõe o parágrafo único do art. 86 da Lei Orgânica do TCE, "a multa será aplicada à pessoa física que der causa ao ato tido por irregular, e de forma individual a cada agente que tiver concorrido para o fato, devendo o Acórdão definir as responsabilidades individuais". (grifei)

É a fundamentação.

3. VOTO

Isso posto, nos termos do art. 16, II, da Lei Orgânica do TCE, VOTO pela regularidade, com ressalva, das contas anuais prestadas pelo Instituto Municipal de Previdência de Cambé, exercício de 2012, de responsabilidade do Sr. Fábio Luis Cibinello, Presidente no período de 01/01/2012 a 31/12/2012, em face da ausência do Certificado De Regularidade Previdenciária emitido pelo MPAS.

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se a Diretoria de Execuções (DEX) para as anotações e providências necessárias e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivo.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar regulares com ressalva as contas anuais prestadas pelo Instituto Municipal de Previdência de Cambé, exercício de 2012, de responsabilidade do Sr. Fábio Luis Cibinello, Presidente no período de 01/01/2012 a 31/12/2012, em face da ausência do Certificado De Regularidade Previdenciária emitido pelo MPAS;

II - Determinar, após o trânsito em julgado, encaminhe-se a Diretoria de Execuções (DEX) para as anotações e providências necessárias e, posteriormente, à Diretoria

de Protocolo (DP) para encerramento e arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 27 de novembro de 2013 – Sessão nº 40.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 193678/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PARANACITY

INTERESSADO: FATIMA REGINA GRANDE

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 5301/13 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual do Instituto de Previdência Social do Município de Paranacity. Exercício de 2012. Instrução da DCM pela Irregularidade. Parecer do MPC pela Irregularidade. Cargo de Contador. Ausência de Violação do Prejulgado 06 do TCE/PR. Pela Regularidade das Contas.

1. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas anual do Instituto de Previdência Social do Município de Paranacity, relativas ao exercício de 2012, de responsabilidade da Sr. Fátima Regina Grande, Presidente, à época.

A Diretoria de Contas Municipais (DCM), em sua derradeira manifestação, por meio da Instrução 3655/13 (peça 36), opinou pela irregularidade das referidas contas, tendo em vista que, em consulta ao SIM-AP, constatou que o contador do ente, Sr. Ângelo Claudio Grande, é servidor aposentado do Município, além de ser o atual Secretário Municipal de Indústria e Comércio, caracterizando ofensa ao Prejulgado 06 desta Corte, propondo, ainda, pela aplicação de multa à gestora responsável.

O Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se, consoante o Parecer 14918/13 (peça 37), pela irregularidade das contas em questão, corroborando o supramencionado entendimento da unidade técnica e acrescentando que o Sr. Odair José Correia exerce as funções de Controlador Interno desde 2007.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Após criteriosa análise do presente feito, divirjo das posições adotadas pela DCM e pelo MPC.

Ainda que a DCM entenda que "Houve ofensa a regra contida no inciso XVI, do art. 37 da Constituição Federal, quanto à acumulação ilegal de cargos, empregos e funções públicas, uma vez que em consulta ao SIM-AP verifica-se que o contador, Sr. Ângelo Claudio Grande, é servidor aposentado do município, além de ser o atual Secretário Municipal de Indústria e Comércio", acredito que razão assiste à Entidade, já que "(...) em contato com a Prefeitura para que a mesma designasse um servidor efetivo para ser o responsável contábil pelo FUNPAR a partir de 2013, mas que foi informada que o quadro do Município não tem servidor com registro no CRC e que será realizado concurso público para regularizar a situação".

Logo, percebo que como o gestor da Entidade não possui autonomia administrativa para contratar um contador, não poderá ter suas contas julgadas irregulares por fato cujo domínio pertence ao Chefe do Poder Executivo.

Nesse sentido, cito como precedente o Acórdão 530/13, da Primeira Câmara, de relatório do Conselheiro Durval Amaral, ao julgar a prestação de contas da Câmara Municipal de Agudos do Sul, de 2011.

Quanto à observação do Parquet, de que o Sr. Odair José Correia exerce as funções de Controlador Interno desde 2007, entendo cabível a determinação ao ente que observe o contido no Acórdão 265/2008, do Tribunal Pleno, uma vez que o detentor deste cargo deve exercer as atividades por tempo determinado.

Diante do exposto, nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual 113/2005, VOTO pela regularidade das contas anuais prestadas pelo Instituto de Previdência Social do Município de Paranacity, relativas ao exercício de 2012, de responsabilidade da Sr. Fátima Regina Grande.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas anuais prestadas pelo Instituto de Previdência Social do Município de Paranacity, relativas ao exercício de 2012, de responsabilidade da Sra. Fátima Regina Grande.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 27 de novembro de 2013 – Sessão nº 40.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 239806/05

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 5323/13 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de pessoal. Universidade Estadual de Londrina. 2. Contratação



temporária de professores. Necessidade de continuidade do serviço público. Autonomia relativa das universidades, que dependem de autorização do Governador para realização de concurso público. 3. Jurisprudência anterior desta Casa. Acórdão n.º 462/09-Pleno, proferido na Uniformização de Jurisprudência n.º 38575-3/07. 4. Legalidade e registro.

RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal efetivada pela Universidade Estadual de Londrina, para contratação, por tempo determinado, de quatro docentes para as áreas de Bioquímica e Língua Inglesa/ Prática de Ensino de Língua Inglesa. referente ao Teste Seletivo n.º 004/2005.

2. A Inspeção Geral de Controle, mediante Informação n.º 881/05 (peça n.º 4), apresentou as seguintes informações: a) relação dos documentos apresentados pela Universidade; b) que as contratações das docentes: Valéria Marta Gomes de Lima [1], Lucimara Chioato [2], Samantha Gonçalves Mancini [3] e Miriam Rufini Galvão [4] foram efetuadas dentro do prazo de validade do Teste Seletivo e que foi obedecida a ordem de classificação; c) que "a contratação ocorreu no 1º quadrimestre de 2005, e o Poder Executivo realizou no 3º quadrimestre de 2004, Despesa com Pessoal equivalente a 46,74% da Receita Corrente Líquida, o que representa 95,39% do limite permitido no artigo 20, II, "c", da Lei Complementar n.º 101/00"; e, d) que apensaram os processos n.º 240472/05, n.º 240030/05 e n.º 240413/05 ao processo n.º 239806/05-TC, uma vez que todos são referentes ao Edital n.º 004/05.

3. A Diretoria Jurídica, por intermédio do Parecer n.º 832/06 (peça n.º 6), considerando atendidas as formalidades legais, opina pelo registro das contratações temporárias em apreço.

4. O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 10295/06 (peça n.º 8), da lavra do Procurador Laerzio Chiesorin Junior, opina pelo registro das admissões de Valéria Marta Gomes de Lima e Miriam Rufini Galvão e pela negativa de registro das admissões de Lucimara Chioato e Samantha Gonçalves Mancini Ramos, propondo contraditório prévio.

5. Os autos foram distribuídos ao Conselheiro Caio Márcio Nogueira Soares por dependência ao processo n.º 240480/05, conforme art. 346, II do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, consoante Termo de Distribuição n.º 19557/06 (peça n.º 9).

6. O relator à época, pelo Despacho GCCMNS n.º 1302/06 (peça n.º 11), determinou que a origem fosse oficiada para apresentar contraditório em relação ao apontado no parecer ministerial.

7. A Universidade Estadual de Londrina, intimada pelo Ofício n.º 2770/06 (peça n.º 13), cujo aviso de recebimento foi juntado aos autos no dia 28/08/2006 (peça n.º 14), apresentou, mediante protocolo n.º 43904-3/06 (peça n.º 15), esclarecimentos e justificativas acerca das contratações temporárias, em cumprimento ao Despacho GCCMNS n.º 1302/06 (peça n.º 11).

8. A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º 13190/06 (peça n.º 17), retificou o parecer anteriormente emitido, opinando pela realização de diligência para que a Universidade Estadual de Londrina: a) informasse o nome de todos os servidores efetivos substituídos, com a juntada dos atos que os afastaram de suas funções; b) providenciasse a juntada da publicação da Portaria CCE/BBTEC n.º 01/2005 e da Instrução de Serviço n.º 001/2005, do Edital de Convocação dos candidatos classificados a serem contratados, acompanhado da publicação; c) justificasse a contratação de servidores em desrespeito à vedação de admissão de pessoal a qualquer título, contida no artigo 22, Parágrafo único, inciso IV, da Lei Complementar n.º 101/00.

9. O relator, pelo Despacho GCCMNS n.º 2440/06 (peça n.º 19), determinou a realização de diligência para o encaminhamento dos documentos e esclarecimentos citados no parecer da unidade técnica.

10. A Universidade Estadual de Londrina, intimada pelo Ofício n.º 4442/06 (peça n.º 21), cujo aviso de recebimento foi juntado aos autos no dia 30/10/2006 (peça n.º 22), apresentou, mediante protocolo n.º 58478-7/06 (peça n.º 23), esclarecimentos e justificativas em cumprimento ao Despacho GCCMNS n.º 2440/06 (peça n.º 19).

11. A Diretoria Jurídica, mediante Parecer n.º 241/07 (peça n.º 25), considerando a incompatibilidade das contratações em tela com a Lei Complementar Estadual n.º 108/2005 c/c a Lei de Responsabilidade Fiscal, opinou pela negativa de registro.

12. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 6208/08 (peça n.º 27), da lavra do Procurador Laerzio Chiasorin Junior, adotando as ponderações do Parecer DIJUR n.º 241/07 (peça n.º 25), opinou pela negativa de registro das contratações em tela.

13. Pelo Despacho GCCMNS n.º 940/08 (peça n.º 29) do relator foi determinado o sobrestamento dos autos na Diretoria de Contas Estaduais até o julgamento do processo n.º 293762/05.

14. A Diretoria de Contas Estaduais, por meio da Informação n.º 1319/10 (peça n.º 31), esclareceu que o processo n.º 293762/05 foi julgado legal pelo Acórdão n.º 3348/10 de 09 de novembro de 2010.

15. A Diretoria Jurídica, pelo Parecer n.º 87/11 (peça n.º 32), discordando do entendimento desta Corte adotados nos processos n.º 29376-2/05 e n.º 650600/07 "por acreditar ser inconstitucional essa forma de contratação tanto quando acaba se tornando a regra pelas Universidades", opinou pela negativa de registro das contratações com a preliminar abertura de prazo à origem para o exercício do contraditório e da ampla defesa.

16. O relator, pelo Despacho GCCMNS n.º 50/11 (peça n.º 33), determinou a realização de diligência para os fins do Parecer n.º 87/11 da Diretoria Jurídica (peça n.º 32).

17. A Universidade Estadual de Londrina, intimada pelo Ofício de Contraditório n.º 06/2011 (peça n.º 35), cujo aviso de recebimento foi juntado aos autos no dia 16/05/2011 (peça n.º 36), requereu, mediante protocolo n.º 33249-9/11 (peça n.º

37), prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias para apresentação do contraditório.

18. Ato contínuo, a Universidade Estadual de Londrina apresentou o protocolado n.º 36844-2/11 (peça n.º 38), no qual pugna pela legalidade dos atos de admissão com o consequente registro, uma vez que as contratações obedeceram ao contido na Constituição Federal e na Lei Complementar Estadual n.º 108/2005 e que esta Corte reconheceu as limitações vivenciadas pelas Universidades, sendo que as contratações em comento se encontram amparadas no Prejulgado n.º 08 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

19. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por intermédio do Parecer n.º 10908/13 (peça n.º 42), considerando que o caso não se amolda ao Prejulgado n.º 08 em razão da ofensa ao princípio da legalidade, remete aos fundamentos constantes no Parecer n.º 241/07-DIJUR (peça 25) e opina no sentido de ser negado registro às admissões constantes dos processados.

20. A Diretoria de Protocolo, pelo Despacho n.º 76/13 (peça n.º 44), informa que o Despacho DP n.º 75/13 foi efetuado com erro, motivo pelo qual solicita seu desentranhamento e esclarece que a distribuição deste processo, por equívoco, ocorreu por dependência ao processo n.º 240480/05 que se refere ao Teste Seletivo n.º 006/2005, solicitando, dessa forma, a correção da autuação e distribuição por sorteio, por se tratar do primeiro processo a ser autuado do Teste Seletivo n.º 004/2005.

21. Pelo Despacho GCCMNS n.º 1725/13 (peça n.º 45), o então relator autorizou o desentranhamento, a correção da autuação e a distribuição por sorteio, conforme solicitado e determinou o retorno dos autos à Diretoria de Protocolo para as providências necessárias.

22. A Diretoria de Protocolo, nos termos da Informação n.º 15667/13 (peça n.º 46), informa que atendeu ao contido no Despacho GCCMNS n.º 1725/13 (peça n.º 45), efetuando o desentranhamento e a redistribuição determinada, efetivada por sorteio à minha relatoria, consoante Termo de Redistribuição n.º 1569/13 (peça n.º 47).

23. O Ministério Público de Contas, mediante Parecer n.º 13946/13, (peça n.º 48), da lavra da Procuradora Valéria Borba, manifesta-se igualmente pela negativa de registro, nos seguintes termos:

"Trata-se de processo de admissão de pessoal para o preenchimento de vagas ao cargo de Professor da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, implementado pelo Teste Seletivo de Edital n.º 004/2005.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por meio do Parecer n.º 10908/13 concluiu pela negativa de registro das contratações constantes do processado (peça 42).

Conforme o entendimento apresentado pela Unidade Técnica nestes autos, este Ministério Público entende que as admissões de docentes devem ser realizadas mediante concurso público, uma vez que o cargo de Professor é de caráter permanente, conforme dispõe o art. 37, II, da Constituição Federal, devido à sua natureza e complexidade, e não temporário, como o submetido a exame no presente caso.

Nesse sentido, embora formalmente enquadrada na Lei Complementar Estadual 108/2005, o ato não se adequa materialmente à lei, porquanto, observando o contexto geral, as contratações temporárias estejam sendo efetivadas indefinidamente, e, não é essa a intenção da lei. A norma tem por escopo suprir situações passageiras, para não comprometer a consecução do interesse público, sem, no entanto, relegar a obrigatoriedade do concurso público, visando ao provimento dos cargos de maneira definitiva consoante o determina a Constituição Federal.

Deste modo, tendo em vista que o teste seletivo foi feito em desconformidade com a regra constitucional da obrigatoriedade do concurso público, impõe-se a negativa do registro. Nada obstante ao que já foi exposto, resta configurada a falta de planejamento por parte da administração pública, visto que o quadro de professores revela obrigatoriedade permanente para o atendimento das necessidades do corpo de alunos."

VOTO

Embora a argumentação da unidade técnica e do Ministério Público de Contas ateste que as quatro contratações tratadas não obedeceram estritamente à Lei Complementar n.º 108/05 e à Lei de Responsabilidade Fiscal [5], o entendimento jurisprudencial desta Corte tem vencido tal posicionamento ponderando a necessidade de continuidade do serviço público prestado pelas Instituições Estaduais de Ensino Superior - IEES e a autonomia relativa das mesmas, que dependem de autorização do Executivo Estadual para a realização de concursos visando o provimento dos cargos efetivos.

2. Levando em conta tal jurisprudência, consubstanciada em especial no Acórdão n.º 462/2009 - Pleno [6], ainda que não discorde do raciocínio traçado, entendo que a negativa de registro proposta não lograria nenhum avanço na resolução do problema, de resto já exaustivamente abordado neste Tribunal.

3. Assim, consoante artigo 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, proponho que esta Corte determine o registro das seguintes contratações temporárias efetivadas pela Universidade Estadual de Londrina:

- Lucimara Chioato - Docente na área de Bioquímica;
- Valéria Marta Gomes de Lima - Docente na área de Bioquímica;
- Samantha Gonçalves Mancini - Docente na área Língua Inglesa/Prática de Língua Inglesa, e
- Miriam Rufini Galvão - Docente na área Língua Inglesa/Prática de Língua Inglesa.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:



- determinar, com fundamento no artigo 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, o registro das seguintes contratações temporárias efetivadas pela Universidade Estadual de Londrina:

- Lucimara Chioato - Docente na área de Bioquímica;
- Valéria Marta Gomes de Lima - Docente na área de Bioquímica;
- Samantha Gonçalves Mancini - Docente na área Língua Inglesa/Prática de Língua Inglesa, e
- Miriam Rufini Galvão - Docente na área Língua Inglesa/Prática de Língua Inglesa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 27 de novembro de 2013 – Sessão nº 40.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1 Processo n.º 240472/05, Área Bioquímica, 3ª Colocada.

2 Processo n.º 239806/05, Área Bioquímica, 4ª Colocada.

3 Processo n.º 240413/05, Área de Língua Inglesa/Prática de Língua Inglesa, 1ª Colocada.

4 Processo n.º 240030/05, Área de Língua Inglesa/Prática de Língua Inglesa, 2ª Colocada.

5 Considerando o decurso de tempo entre a origem e o preenchimento temporário da vaga; pela utilização da contratação temporária reiteradamente; e pela contratação dos docentes quando o Poder Executivo realizou Despesa com Pessoal equivalente a 46,74% da Receita Corrente Líquida, o que representa 95,39% do limite permitido no artigo 20, II, "c" da Lei Complementar n.º 101/00.

6 Ementa: Uniformização de Jurisprudência – Contratação de Pessoal – Extrapolação de limite com gasto de pessoal imposto pela Lei de Responsabilidade Fiscal – O ato que provoque aumento na despesa de pessoal é nulo de pleno direito – Os atos devem ser invalidados com efeitos ex tunc – Possibilidade de readmissão dos servidores exonerados, desde que a extrapolação tenha cessado e de que requisitos sejam atendidos – Impossibilidade de preterição – Desfazimento de atos – Ato vinculado – Necessidade de motivação – Garantia da ampla defesa – Ainda que o ente esteja com o limite de gasto com pessoal extrapolado poderá contratar pessoal temporário tão-somente para fins de reposição (aposentadoria, falecimento, exoneração, demissão e demais espécies de vacâncias de cargos) nas áreas de educação, saúde e segurança – Lei complementar n.º 108/05 cuida das contratações temporárias no Estado do Paraná – As contratações somente poderão ser feitas com estrita observância dos limites de gasto com pessoal, apenas para fins de reposição e, tão-somente nas áreas excepcionadas pela Lei de Responsabilidade Fiscal, já que se trata de uma lei nacional – Necessidade de prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo – Verificada esta situação, a negativa de registro nesta casa não implicará em devolução dos valores pagos a título de salário, sob pena de caracterização de enriquecimento sem causa do Poder Público – Possibilidade de responsabilização do agente que operou de má-fé (grifo nosso).

PROCESSO Nº: 159948/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE VERÊ

INTERESSADO: LOIVO ROQUE RITTER

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 512/13 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas. Poder Executivo. Município de Verê. Exercício Financeiro de 2001. Valor recebido acima do devido. Regularidade com ressalva.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Poder Executivo do Município de Verê, relativa ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr. Loivo Roque Ritter.

A Diretoria de Contas Municipais, por meio da Instrução n.º 3.645/13 (peça 43), opinou pela regularidade das contas, ressalvando, porém, o recebimento acima do valor devido na remuneração dos agentes políticos.

O valor recebido acima do devido, ainda não devolvidos, foi de R\$ 858,15 (oitocentos e cinquenta e oito reais e quinze centavos) pelo Sr. Loivo Roque Ritter e de R\$ 405,80 (quatrocentos e cinco reais e oitenta centavos) pelo Sr. Miguel Antônio Thomé, vice-prefeito.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 16.236/13 (peça 47), consoante o opinativo do órgão instrutivo, manifestou-se pela regularidade com a ressalva já proposta.

VOTO

Considerando que os valores recebidos a maior não são expressivos, acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas e VOTO pela emissão de PARECER Prévio recomendando a regularidade das contas, ressalvando o recebimento acima do valor devido na remuneração dos agentes políticos.

Transitada em julgada a decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Execuções para registro.

Realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- Emitir PARECER Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela regularidade das contas, ressalvando o recebimento acima do valor devido na remuneração dos agentes políticos;

II- Determinar, após transitada em julgada a decisão, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Execuções para registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO

NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 20 de novembro de 2013 – Sessão nº 39.

FABIO DE SOUZA CAMARGO*

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 200921/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRADO FERREIRA

INTERESSADO: DIRCEU DA SILVA ALVES

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 514/13 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas do Exercício Financeiro de 2011. Município Prado Ferreira. Contas Regulares com Ressalvas.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Poder Executivo do Município de Prado Ferreira, referente ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr. Dirceu da Silva Alves.

A Diretoria de Contas Municipais, por intermédio da Instrução n.º 2943/12 - DCM (peça 31), manifestou-se pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas, uma vez que a remuneração dos Agentes Políticos estar acima do valor devido. Mas como o interessado, em sede de contraditório, comprovou a restituição do valor recebido indevidamente de forma atualizada, a unidade técnica opinou por ressalvar a prestação de contas.

O Ministério Público, por meio da Instrução n.º 16760/13 (peça 37), emite o parecer no mesmo sentido da análise técnica do processo.

VOTO

Transitada em julgada esta decisão e realizados os registros pertinentes determino, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo. VISTOS, relatados e discutidos, Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela REGULARIDADE das contas com ressalva, ante a comprovação de devolução dos subsídios recebidos a maior, com fulcro no art. 28, incisos I e III, da Lei Complementar n.º 113/05;

II- Determinar, após transitada em julgada esta decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 20 de novembro de 2013 – Sessão nº 39.

FABIO DE SOUZA CAMARGO*

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 163139/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS

INTERESSADO: VALENTIN DARCIN

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 522/13 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Manoel Ribas. Exercício de 2011. Instrução da DCM pela Irregularidade. Parecer do MPC pela Irregularidade. Divergência de R\$ 29.801,24 na Inscrição na dívida fundada dos precatórios notificados entre 04/05/2000 e 01/07/2010. Pela emissão de Parecer Prévio pela irregularidade das contas com aplicação de multa ao gestor.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do Prefeito do Município de Manoel Ribas, Sr. Valentin Darcin, relativas ao exercício de 2011.

A Diretoria de Contas Municipais (DCM), mediante a Instrução 3209/12 (peça 42), opinou pela irregularidade das contas diante da divergência de R\$ 29.801,24 (vinte e nove mil, oitocentos e um reais e vinte e quatro centavos) na inscrição na dívida fundada dos precatórios notificados entre 04/05/2000 e 01/07/2010 e pela imposição de multa ao gestor, consoante disposto no art. 87, § 4º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer 13731/12 (peça 43), seguiu o entendimento da DCM, manifestando-se pela irregularidade das contas e pela aplicação da supramencionada multa.

É o relatório.



2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Analisando o presente feito, acompanho a posição da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas pela emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas anuais prestadas pelo Prefeito do Município de Manoel Ribas, relativas ao exercício de 2011.

O próprio Interessado reconheceu que

"(...) no fechamento do balanço do exercício financeiro de 2011 havíamos inscritos apenas os precatórios: 00092-2003-073-073-09-40-41, valor de R\$ 18.055,72, inscrito em nome da União e que refere-se a dívida de encargos previdenciários em ações trabalhistas e 00252-2005-073-09-40-7, valor de R\$ 24.396,01, inscrito em nome de Shirley Lima e que refere-se a dívida de ação trabalhista. Realmente ocorreu de nossa parte a omissão na inscrição de mais 02 precatórios que havíamos sido notificados".

Assim, resta caracterizada a ofensa ao art. 30, § 7º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, ao prever que "Os precatórios judiciais não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos integram a dívida consolidada, para fins de aplicação dos limites".

Diante do exposto, nos termos do art. 23 da Lei Orgânica c/c o art. 217-A, § 1º, do Regimento Interno, ambos deste Tribunal, VOTO pela emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas do exercício de 2011 prestadas pelo Prefeito do Município de Manoel Ribas, Sr. Valentin Darcin, em razão da divergência de R\$ 29.801,24 (vinte e nove mil, oitocentos e um reais e vinte e quatro centavos) na inscrição na dívida fundada dos precatórios notificados entre 04/05/2000 e 01/07/2010, aplicando-lhe a multa prevista no art. 87, III, b, da Lei Complementar Estadual 113/2005, no valor R\$ 691,13 (seiscentos e noventa e um reais e treze centavos).

Após o trânsito em julgado, determino a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX), para os devidos trâmites e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo, assim como remessa de ofício à Câmara Municipal, com o escopo de informar os termos da presente decisão.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio pela irregularidade das contas do exercício de 2011 prestadas pelo Prefeito do Município de Manoel Ribas, Sr. Valentin Darcin, em razão da divergência de R\$ 29.801,24 (vinte e nove mil, oitocentos e um reais e vinte e quatro centavos) na inscrição na dívida fundada dos precatórios notificados entre 04/05/2000 e 01/07/2010;

II - Aplicar multa prevista no art. 87, III, b, da Lei Complementar Estadual 113/2005, no valor R\$ 691,13 (seiscentos e noventa e um reais e treze centavos);

III - Determinar, após o trânsito em julgado, a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX), para os devidos trâmites e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo, assim como remessa de ofício à Câmara Municipal, com o escopo de informar os termos da presente decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

O Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA votou acompanhando, no mérito, o voto do relator, todavia, divergiu quanto à aplicação de multa.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 27 de novembro de 2013 – Sessão nº 40.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

EXTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO

TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 133/13

PROCESSO N.º: 737600/13

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU

INTERESSADO: EDSON JUCEMAR HOFFMANN PRADO

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO: 23487/13

Por ordem do Eminentíssimo Presidente, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, nos termos do Despacho nº. 4131/13, procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.

21 de outubro de 2013

CLEUZA BAIS LEAL

51.032-7

TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 169/13

PROCESSO N.º: 873195/13

ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

INTERESSADO: REINALDO DE ALMEIDA CESAR SOBRINHO, CID MARCUS VASQUES

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO: 26421/2013

Por ordem do Eminentíssimo Conselheiro Presidente, Artagão de Mattos Leão, nos termos do Despacho nº. 4741/13-GP, procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.

10 de dezembro de 2013

CLEUZA BAIS LEAL

51.032-7

TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 170/13

PROCESSO N.º: 873195/13

ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

INTERESSADO: REINALDO DE ALMEIDA CESAR SOBRINHO, CID MARCUS VASQUES

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO: 26464/2013

Por ordem do Eminentíssimo Conselheiro Presidente, Artagão de Mattos Leão, nos termos do Despacho nº. 4741/13-GP, procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.

10 de dezembro de 2013

CLEUZA BAIS LEAL

51.032-7

CORREGEDORIA GERAL

Despachos

PROCESSO Nº.: 787558/13 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS

INTERESSADOS: MOACIR PEREIRA DOS REIS, ELIAS VELOSO BRAGA

DESPACHO Nº.: 1789/13

Trata-se de Representação oferecida com fundamento no art. 113, §1º da Lei nº 8.666/93 por Elias Veloso Braga e Moacir Pereira dos Reis noticiando supostas irregularidades no procedimento licitatório Pregão Presencial nº 22/2013 (Processo Licitatório nº 45/2013), promovido pelo Município de Janiópolis, visando à contratação de empresa para a prestação de serviço de hora máquina de trator esteira, pá carregadeira, escavadeira hidráulica e rolo compactador de solo destinado à manutenção de bens imóveis, estradas e vias no Município.

Verifica-se que os Representantes não demonstraram o preenchimento dos requisitos de admissibilidade arrolados pela Lei Orgânica (Lei Complementar nº 113/2005) e pelo Regimento Interno deste Tribunal de Contas, uma vez que deixaram de juntar aos autos os documentos mencionados na peça inicial, como cópia do edital do certame e dos contratos sociais, e respectivas alterações, das empresas participantes.

Sendo assim, preliminarmente, nos termos do art. 54, inciso II, §1º, da Lei Complementar nº 113/2005 e do inciso II do art. 383 c/c art. 323-E inciso IV e parágrafo único do Regimento Interno, intimem-se os Representantes, por meio de publicação do presente no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para que, no prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação acima referida, juntem aos autos a) cópia dos autos do Pregão Presencial nº 22/2013; e b) Contrato Social e respectivas alterações das empresas A.T.TERRAPLENAGEM e A.F.A.TERRAPLENAGEM, sob pena de não recebimento da Representação.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 29 de novembro de 2013

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

CORREGEDOR-GERAL

PROCESSO Nº.: 259748/13 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DO OUVIDOR

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, PEDRO WOSGRAU FILHO, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA

DESPACHO Nº.: 1799/13

1. Trata-se de REPRESENTAÇÃO DO OUVIDOR, autuada a partir do Atendimento nº 21019/2012 da Ouvidoria de Contas, em face do MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, devido à suposta violação às normas da Lei nº 12.527/11 (Lei de Acesso à Informação).

A DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS (DCM), Instrução nº 4177/13 (peça 21), insiste na renovação da citação postal com aviso de recebimento por mão própria do ex-prefeito (AR/MP), Sr. Pedro Wosgrau - sugestão já rejeitada por este Corregedor por meio do Despacho nº 1051/13 (peça 16).

Por sua vez, o MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL DE CONTAS, no Parecer nº 18880/13 (peça 22), aduz que não é o caso de renovar a diligência, pois a manifestação do atual gestor apresentou elementos interessantes à defesa do seu antecessor também.

Além disso, afirma que o fato de o AR ter sido assinado por pessoa diferente do citando não implica automaticamente na nulidade do ato, visto que em diversos outros processos (inclusive do Município de Ponta Grossa), a carta é recebida por pessoa estranha ao feito e ainda assim a comunicação é efetiva.

Acerca do mérito, aduz ser desnecessário o encaminhamento da cópia integral do procedimento administrativo que originou a presente Representação. Isso porque os documentos trazidos pelo atual Prefeito demonstram que o Município encaminhou ao solicitante ofício com as informações requeridas, conforme fls. 3/5 (peça 12).

Assim, assevera que resta saber se os dados emitidos atendem à pretensão do cidadão, de modo que sugere diligência ao solicitante para averiguar se o atendimento do Município foi suficiente.

2. Primeiramente, mais uma vez, rejeito o opinativo da Diretoria de Contas Municipais.

Como afirmado pela própria unidade, a Lei Orgânica desta Corte "não exige que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio citando" (p. 7, peça 21) e nesse sentido é a jurisprudência desta Casa.



Cito como exemplo a decisão consubstanciada no Acórdão nº 411/13 – Tribunal Pleno (656852/12), de relatoria do Excelentíssimo Auditor Ivens Zschoerper Linhares, cujo trecho transcrevo:

"Irrelevante, portanto, o fato de ter sido outra pessoa que subscreveu o referido aviso, haja vista que esta Corte de Contas possui jurisprudência amplamente consolidada, no sentido de não ser exigível o chamado "AR de mão própria", quando correto o endereço para o qual o ofício de citação ou de intimação foi enviado." (grifei)

3. Quanto à manifestação ministerial, acolho a sugestão para solicitar ao requerente se a resposta do Município de Ponta Grossa a seu pleito foi suficiente.

4. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à DIRETORIA DE PROTOCOLO (DP), a fim de expedir ofício de intimação ao Sr. SÉRGIO LUIZ GADINI, o qual, segundo informação constante no atendimento da Ouvidoria, reside na Praça Santos Andrade, nº1, Centro, 84.010-040, Ponta Grossa, Paraná (p. 3, peça 2), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se a resposta do Município de Ponta Grossa, a seu protocolado nº 1370365/2012, foi suficiente ao atendimento do pedido de acesso à informação formulado.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 2 de dezembro de 2013

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

CORREGEDOR-GERAL

PROCESSO Nº.: 229730/12 - TC

ASSUNTO: CORREIÇÃO ORDINÁRIA

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADOS: DIRETORIA JURÍDICA, DIRETORIA DE CONTROLE DE ATOS DE PESSOAL

DESPACHO Nº.: 1810/13

Trata-se de monitoramento relativo à correição realizada na DIRETORIA JURÍDICA (DIJUR) no ano de 2012, antes da criação da DIRETORIA DE CONTROLE DE ATOS DE PESSOAL – DICAP.

Retornam os autos após prestação das informações pela DIJUR, agora dissociada da DICAP, à peça 34.

Considerando que a Diretoria Jurídica apresentou todos os dados solicitados e não apresenta passivo significativo, entendo desnecessário que, quanto, a esta, prossiga o acompanhamento.

Assim, no que toca à DIJUR, dou por encerrado o monitoramento.

Já a DICAP deverá prosseguir com o encaminhamento bimestral das informações, conforme exposto no item II do Despacho nº 1587/13 (peça 31).

Assim, encaminhe-se à DICAP, para que até o dia 15 deste mês apresente as informações de monitoramento atinentes aos meses de outubro e novembro.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 3 de dezembro de 2013

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

CORREGEDOR-GERAL

PROCESSO Nº.: 720453/13 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADOS: LUCIANA GUZELLA RAFAGNIN, ANTONIO TADEU VENERI, ENIO JOSE VERRI, ELTON CARLOS WELTER, JOSE RODRIGUES LEMOS, PERICLES DE HOLLEBEN MELLO, ANTONIO WANDSCHEER, ANTONIO ANNIBELLI NETO, CLEITON KIELSE BORDINI CRISOSTOMO

DESPACHO Nº.: 1811/13

O Governador do Estado do Paraná, Sr. Carlos Alberto Richa, representado pela douta Procuradora do Estado, Dra. Claudia Picolo, solicita dilação do prazo para manifestação preliminar.

Defiro o pedido para conceder mais 15 (quinze) dias ao requerente, sem solução de continuidade.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 3 de dezembro de 2013

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

CORREGEDOR-GERAL

PROCESSO Nº.: 842737/13 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

INTERESSADO: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE SAÚDE/PREVIDÊNCIA SOCIAL DO PARANÁ

DESPACHO Nº.: 1815/13

Trata-se de Representação apresentada pelo Sindicato dos Trabalhadores e Servidores Públicos Estaduais dos Serviços de Saúde e Previdência do Paraná – SINDSAÚDE/PR, em face da Secretaria de Estado da Saúde, devido a supostas irregularidades em relação à defasagem de servidores que atuam na área da saúde, prejudicando a qualidade do serviço prestado.

Preliminarmente, nos termos do art. 54, inciso II, §1º, da Lei Complementar nº 113/2005 (Lei Orgânica deste Tribunal) e inciso II do art. 383 c/c art. 323-E, inciso IV e parágrafo único, do Regimento Interno, intime-se o Sindicato Representante, por meio de publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para que apresente (a) cópia de seu estatuto social e (b) da ata de eleição do seu presidente, tudo no prazo de 05 (cinco) dias contados da publicação acima referida, sob pena de não recebimento da Representação por falta de identificação documental, requisito de admissibilidade do feito previsto no parágrafo único do art. 34 da Lei Orgânica e no art. 276, caput e §1º, c/c art. 282, ambos do Regimento Interno.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 04 de dezembro de 2013.

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

CORREGEDOR-GERAL

PROCESSO Nº.: 196281/10 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IMBITUVA

INTERESSADO: CELSO KUBASKI, MARCIA ANDRÉIA DE BRITO

DESPACHO Nº.: 1816/13

Em que pese a intempestividade da defesa da Sra. Márcia Andréia de Brito, recebo o protocolado (peças 41/43) e determino o encaminhamento dos autos à DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS (DCM) e, após, ao MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL DE CONTAS, para suas respectivas manifestações, nos termos do artigo 278, III, do Regimento Interno.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 4 de dezembro de 2013

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

CORREGEDOR-GERAL

PROCESSO Nº.: 795740/13 - TC

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

ENTIDADE: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARECHAL CANDIDO RONDON

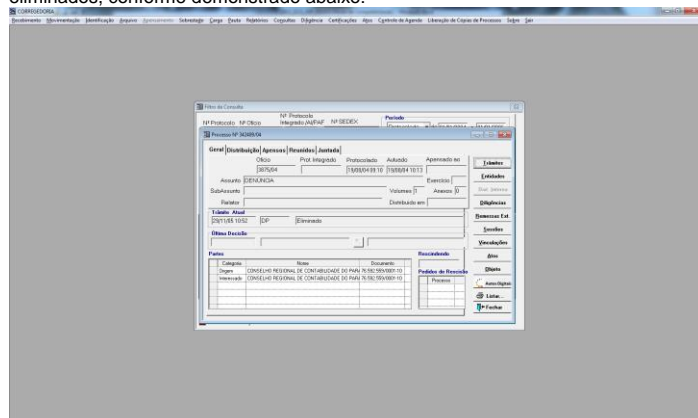
INTERESSADO: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARECHAL CANDIDO RONDON

DESPACHO Nº.: 1818/13

1. Trata-se de requerimento encaminhado pelo Procurador-Geral de Justiça, Dr. Gilberto Giacóia, que remete solicitação de informações formulada pela 1ª Promotoria de Justiça de Marechal Cândido Rondon, sobre eventual procedimento investigatório que tenha como objeto a apuração de notícia de fraude nas aquisições de autopeças da empresa Norberto Hugo Sypereck pelo Município de Marechal Cândido Rondon no ano de 2004.

2. Informo que, de acordo com o sistema de trâmites desta Corte, não há denúncia ou representação sobre o assunto.

Especificamente sobre o Ofício nº 1169/2004, do Município de Marechal Cândido Rondon, que consta na p. 9 da peça 2, com referência ao processo de Denúncia nº 342409/09, informo que o sistema deste Tribunal indica que os autos foram eliminados, conforme demonstrado abaixo:



3. Não existindo outras informações a serem prestadas, devolvam-se os autos ao GABINETE DA PRESIDÊNCIA para as providências cabíveis.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 4 de dezembro de 2013

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

CORREGEDOR-GERAL

PROCESSO Nº.: 81193/11 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ

INTERESSADOS: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS DO IVAÍ, JOAQUIM MARCOS FILGUEIRA DOS SANTOS, JURANDIR ALVES CONTRO, FERNANDO COVEZZI DA SILVA

DESPACHO Nº.: 1820/13

A Diretoria de Contas Municipais (DCM), na Instrução nº 4341/13, opina pela (a) intimação do atual Prefeito Municipal, Sr. PAULO FRANCISCO MARINHO DUTRA para que apresente cópia integral dos procedimentos licitatórios de aquisição de combustíveis no período de 2009 a 2012; (b) intimação do ex-prefeito, Sr. JURANDIR ALVES CONTRO e do Sr. FERNANDO COVEZZI DA SILVA, Controlador Interno de 2008 a 2012, para que esclareçam a alternância de contratação com os postos de combustíveis no período de 2009 a 2012, em especial pelo fato de não constar no Município o posto Sr. Rosseti e Freitas Ltda., de acordo com a lista da ANP.

Da mesma forma, o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (MPJTC), no Parecer nº 1873913 (peça 48), pugna pela realização de diligência, nos termos da instrução técnica.

Assim, acolho a sugestão da DCM para determinar a remessa dos autos à DIRETORIA DE PROTOCOLO (DP) a fim de:

- Incluir na autuação o Sr. PAULO FRANCISCO MARINHO DUTRA como interessado;
- Expedir ofício de intimação ao Sr. PAULO FRANCISCO MARINHO DUTRA, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, juntar cópia integral dos procedimentos licitatórios de aquisição de combustíveis no período de 2009 a 2012, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 87, I, b,



da Lei Complementar nº 113/2005;

c) Intimar por meio eletrônico, o Sr. FERNANDO COVEZZI DA SILVA e o Sr. JURANDIR ALVES CONTRO, para que esclareçam a alternância de contratação com os postos de combustíveis no período de 2009 a 2012, em especial pelo fato destacado pela DCM, de não constar no Município o posto Sr. Rosseti e Freitas Ltda., de acordo com a lista da ANP.

Após o decurso dos prazos para manifestação, com ou sem resposta das partes, remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (MPJTC), para novas análises.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 4 de dezembro de 2013

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

CORREGEDOR-GERAL

PROCESSO Nº.: 66940/13 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS

INTERESSADOS: AUTO VIAÇÃO SOUZA LTDA - ME

DESPACHO Nº.: 1822/13

1. Trata-se de Representação proposta com supedâneo na Lei nº 8.666/93, com pedido cautelar, pelas empresas privadas de transporte coletivo Auto Viação Souza Ltda. e Viação Ávila Ltda., mediante a qual notificaram supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 001/2013, realizado pelo Município de Siqueira Campos, tendo por objeto a contratação de empresa para serviços de transporte escolar.

A parte representante aduziu, inicialmente, que o pregoeiro Ademir Gonzáles Silveira é tio do Prefeito Fabiano Lopes Bueno e foi nomeado para o exercício de cargo em comissão, o que fere frontalmente os princípios constitucionais da Administração Pública, bem como a Súmula Vinculante nº 13, sendo, portanto, nula a nomeação e os atos dela decorrentes. Neste contexto, sustentou que todas as licitações de que participou o referido pregoeiro são nulas.

Apontou descumprimento ao artigo 3º, inciso IV, da Lei nº 10.520/2002, que expressa que a autoridade competente designará o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, uma vez que não foi nomeada a equipe de apoio indicada na lei, sendo apenas designada, por meio da Portaria nº 006/2013, comissão permanente de licitação.

Argumentou que o edital convocou os licitantes para realizar vistoria nos veículos na data de 22 de janeiro de 2013, apenas 5 (cinco) dias após a publicação do edital, que ocorreu em 15 de janeiro de 2013. Assim, afirmou que foi violado o artigo 4º, inciso XII, da Lei nº 10.520/2002, uma vez que a vistoria integra a fase de habilitação do certame, devendo ocorrer após a etapa competitiva. Ainda sobre a vistoria, alegou que a convocação na data designada não respeitou o prazo legal de 8 (oito) dias.

Aduziu que o item 5.2 do edital, o qual exige que o termo de vistoria dos veículos seja aprovado pela Comissão de Licitação, é uma exigência irregular, sob o argumento de que tal comissão não tem qualquer relação com o presente processo, ao contrário do pregoeiro e da equipe de apoio (não nomeada, segundo requerentes).

Alegou a parte representante que o instrumento convocatório exigiu, sem qualquer justificativa, que os veículos possuam ano de fabricação igual ou posterior a 1995. Afirmou que poucos dos veículos municipais se enquadram nessa condição, e, considerando a previsão de vistoria, não há motivos que justifiquem tal exigência.

Asseverou que o certame, em razão de seu vulto, deveria ter sido publicado em jornal de grande circulação, para evitar possível direcionamento.

Por derradeiro, afirmou que as empresas vencedoras da licitação objurgada foram abertas na mesma data, em 8 de janeiro de 2013, e que o procedimento licitatório não foi registrado junto ao Mural de Licitações no prazo legal.

Por meio do despacho nº 445/13 (peça nº4), determinei a intimação da parte representante para que apresentasse, no prazo de 5 (cinco) dias, cópia do edital de Pregão nº 07/2013, o qual é requisito de admissibilidade do feito, sob pena de não recebimento da Representação. Tal despacho foi publicado no Diário Eletrônico desta Corte nº 635, na data de 8 de maio de 2013. Entretanto, a parte representante quedou-se inerte, conforme certificado por servidor desta Corregedoria-Geral (peça nº 5).

2. De acordo com o fluxo processual adotado nesta Casa, a solução usual para o presente caso seria o não recebimento do feito em razão da não apresentação do instrumento convocatório solicitado mediante Despacho nº 445/13 (peça nº 4), o qual é considerado documentação fundamental à admissibilidade do feito nesta Corte.

Ocorre que da leitura da peça exordial é possível extrair alguns indícios de irregularidade, e a partir do momento em que esta Corte toma conhecimento de situação que possa oferecer risco ao interesse público, passa a ter o dever de apurar a legalidade dos fatos.

Deste modo, entendo que a providência mais adequada ao caso em apreço é a oitiva preliminar do Município de Siqueira Campos, na pessoa de seu gestor Sr. Fabiano Lopes Bueno, para que se manifeste sobre os pontos aventados na peça exordial, especialmente sobre o cargo ocupado pelo Sr. Ademir Gonzáles Silveira e qual sua forma de provimento, bem como sobre a justificativa da exigência de que os veículos possuam ano igual ou posterior a 1995 e os motivos do estabelecimento de prazo para vistoria técnica em data anterior à realização da sessão pública.

Além da manifestação acerca dos fatos imputados na peça inaugural e dos esclarecimentos acima citados, o gestor deverá juntar aos autos cópia integral do procedimento licitatório relativo ao Pregão Presencial nº 001/2013, inclusive eventuais contratos dele decorrentes.

3. Diante do exposto, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, com fito de expedir ofício de intimação, via postal, ao gestor mencionado no item anterior, para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os esclarecimentos e

documentos necessários à elucidação dos fatos, conforme supracitado.

Solicito à Diretoria de Protocolo, também, que inclua o gestor intimado na autuação do feito, no campo destinado aos interessados. No mesmo campo deverá ser inserida, também, a representante Viação Ávila Ltda.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 4 de dezembro de 2013

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

CORREGEDOR-GERAL

PROCESSO Nº.: 666793/13 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA

INTERESSADOS: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JAGUARIAÍVA

DESPACHO Nº.: 1823/13

1. Trata-se de Representação proposta pelo Juízo Cível da Comarca de Jaguariaíva, mediante o qual se encaminharam cópias de Ações Cíveis Públicas movidas pelo Ministério Público em face dos Srs. William Ken Iti Takano e Carla Priscila Fadel, autuadas sob os números 0001597-23.2013.8.16.0100 e 0001596-38.2013.8.16.0100, respectivamente.

A primeira ação judicial versa sobre assessor jurídico que reteve diversos documentos de licitações do Município, e a segunda versa sobre ex-Diretora do Departamento de Comunicação do Município a qual se apropriou de diversos bens de propriedade da Rádio Municipal Jaguariaíva.

2. Conquanto as duas situações noticiadas pelo douto magistrado Marcelo Quentin tenham ocorrido no âmbito do Poder Executivo de Jaguariaíva, e tenham sido objeto de Ação Civil Pública por parte do Ministério Público Estadual, os casos possuem contornos diferentes.

Deste modo, reputo necessária a separação dos Ofícios nº 4583/13 (peça nº 2, fl. 1-9) e 4587/13 (peça nº 2, fl. 10- 25) encaminhados pelo Juízo de Direito da Comarca de Jaguariaíva, a fim de que tramitem em processos separados, para que o deslinde do feito ocorra de modo mais célere e dinâmico.

3. Diante do exposto, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para que, nos termos do artigo 331 do Regimento Interno desta Corte, desentranhe os documentos constantes à peça nº 2, a partir da página 10 até a página 25, e os autue como uma nova Representação.

4. Após, retornem os autos para juízo de admissibilidade.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 4 de dezembro de 2013

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

CORREGEDOR-GERAL

PROCESSO Nº.: 781932/12 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MERCEDES

INTERESSADOS: DARLETE MARIA ANTUNES ENDLER, MUNICÍPIO DE MERCEDES, LUCIANO BAYER, CÂMARA MUNICIPAL DE MERCEDES

DESPACHO Nº.: 1824/13

Trata-se de Representação oferecida a este Tribunal, com fulcro no art. 113, §1º, da Lei nº 8.666/93, pelo Presidente da Câmara Municipal de Mercedes, versando sobre supostas irregularidades ocorridas no Pregão Presencial nº27/2012, tipo menor preço global, promovido pelo Município de Mercedes tendo por objeto a "contratação de empresa para prestação de serviços de monitor de oficina, para acompanhamento de oficinas desenvolvidas no CRAS – Centro de Referência da Assistência Social, contemplando municípios em situação de vulnerabilidade social cadastradas em programas de proteção, conforme especificações técnicas mínimas constantes do Anexo I – Memorial Descritivo".

A abertura dos envelopes de documentação e propostas do procedimento licitatório ocorreu em 11.05.2012 (peça 4, p. 76/77).

A microempresária individual Gabriele Bayer – ME foi declarada vencedora do procedimento licitatório, cuja homologação ocorreu em 11 de maio de 2012 (peça 13, fls. 73/74).

Insurge-se a Representante contra o resultado do procedimento licitatório que declarou vencedora Gabriele Bayer ME – única participante da licitação - cuja proprietária é a Sra. Gabriele Bayer, sobrinha do Secretário de Planejamento, Administração e Finanças e também Pregoeiro responsável pelo certame, Sr. Luciano Bayer [1].

Segundo a autora, a irmã do Pregoeiro, Sra. Chirly Maria Bayer, é quem representa a empresa vencedora nos atos do aludido procedimento licitatório.

Ressalta, ainda, que o objeto foi adjudicado pelo preço máximo permitido no edital, qual seja, R\$ 21.210,00 (vinte e um mil e duzentos e dez reais).

Alega que tais fatos sugerem indícios de favorecimento ilícito da empresa Gabriele Bayer ME em detrimento do erário público, e informa que encaminhou ao Ministério Público Estadual cópia de todos os documentos para apuração das supostas irregularidades, os quais foram autuados como Notícia de Fato nº MPPR-0085.12.000186-3.

Por meio do Despacho nº 915/13 (peça 7), esta Corregedoria-Geral determinou a intimação do pregoeiro, Sr. Luciano Bayer, para apresentar manifestação preliminar sobre os fatos.

Os esclarecimentos do pregoeiro foram juntados às peças 11/16 dos autos.

É o relatório.

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

A representação merece ser recebida, visto que preenche os requisitos do §1º do artigo 113 da Lei nº 8.666/93, bem como dos artigos 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e, ainda, dos artigos 275 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno.

Verifico que a representante é parte legítima para representar acerca de irregularidades em licitações e contratos administrativos, nos termos do §1º do



artigo 113 da Lei nº 8666/93, sendo prescindível a apresentação de documento de identificação e comprovante de endereço, vez que a autora era Presidente da Câmara Municipal de Mercedes à época da propositura da Representação. Em relação ao direito material, noto que a representação traz indícios de irregularidades na licitação em questão.

Primeiramente, conforme já ressaltado no despacho anterior, observo que na Ata de Sessão Pública referente ao Pregão Presencial nº 27/2012 (peça 4, p. 76/77) consta que o aludido procedimento licitatório foi conduzido pela Pregoeira Suplente, Sra. Jaqueline Stein, mas o edital (peça 4, p. 16/34) foi subscrito pelo Pregoeiro Titular, Sr. Luciano Bayer.

Contudo, o Pregoeiro, Sr. Luciano Bayer, sustenta que ao tomar conhecimento do interesse da empresária individual Gabriele Bayer –ME em participar do certame decidiu por não conduzi-lo em razão da relação de parentesco com a licitante, sendo o procedimento administrado pela Pregoeira Jaqueline Stein (peça 15, fl. 5).

Alega, ademais, que a decisão de adjudicar o objeto pelo preço máximo foi da Pregoeira Jaqueline, não tendo o Pregoeiro sequer assistido à sessão de pregão. Ora, embora o art. 9º da Lei nº 8.666/93 não traga previsão expressa sobre a vedação de participação de empresa cujo sócio possua vínculo de parentesco com membros da Comissão de Licitação, pode-se extrair tal vedação dos princípios da moralidade, igualdade e impessoalidade.

Isso, pois a Lei de Licitações visa impedir que sejam fornecidas informações privilegiadas a determinados licitantes em detrimento dos demais interessados no certame, comprometendo a lisura do procedimento licitatório, o que pode ocorrer mais facilmente quando há relação de parentesco.

Contudo, em análise preliminar, entendo que o vínculo de parentesco, por si só, não pode impedir a participação de licitante no procedimento licitatório. Deve-se analisar o caso concreto.

No caso em tela, cabe frisar que o pregoeiro Luciano Bayer embora tenha assinado o edital, não conduziu a sessão de pregão. Todavia, tal fato não afasta, necessariamente, a alegação de suposta violação aos princípios administrativos.

Logo, em que pese reconheça a plausibilidade dos esclarecimentos prestados pelo Pregoeiro, entendo adequado o recebimento da presente representação para análise minuciosa dos fatos.

Tal medida mostra-se necessária, pois a vencedora do certame - Gabriele Bayer ME – é a única empresa participante da licitação, o que pode indicar duas situações: a) eventual limitação de mercado ou b) suposto favorecimento de Gabriele Bayer ME, uma vez que o edital do certame foi firmado pelo tio da empresária individual.

Diante disso, no que tange ao juízo de admissibilidade do feito, RECEBO a Representação, visto que preenche os requisitos do §1º do art. 113 da Lei 8.666/93, bem como dos arts. 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e dos arts. 275 e 276 *caput* e §1º, do Regimento Interno.

Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

1. Incluir como interessados:

- Vilson Schwantes (ex-Prefeito Municipal de Mercedes);
- Jaqueline Stein (Pregoeira);
- Gabriele Bayer ME (vencedora do certame; CNPJ nº 11.690.199/0001-43);

2. Após, realizar a CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) – nos termos do art. 278, inciso II, art. 381, inciso II e §1º, alínea “b” e, ainda, do art. 382, *caput*, todos do Regimento Interno – do Município de Mercedes, na pessoa do representante legal; do Sr. Vilson Schwantes (ex-Prefeito Municipal); do Sr. Luciano Bayer (Pregoeiro e Secretário de Planejamento, Administração e Finanças à época dos fatos); da Sra. Jaqueline Stein (Pregoeira); e da vencedora do certame, Gabriele Bayer ME, para que no prazo 15 (quinze) dias contados da juntada do AR aos autos, apresentem resposta (defesa) quanto às questões que ensejaram o recebimento da Representação.

• O Município de Mercedes deve, ainda, acostar aos autos informações atualizadas acerca dos contratos decorrentes do procedimento licitatório.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 5 de dezembro de 2013

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
CORREGEDOR-GERAL

1. A Portaria nº232, de 09 de agosto de 2011, designou o Sr. Luciano Bayer Pregoeiro Titular do Município.

PROCESSO Nº.: 336270/09 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE ENTRE RIOS DO OESTE

DESPACHO Nº.: 1825/13

Considerando o comparecimento espontâneo do Presidente da Câmara Municipal de Entre Rios do Oeste, encaminhem-se os autos à DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS (DCM) e, após, ao MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL DE CONTAS, para suas respectivas manifestações, nos termos do artigo 278, III, do Regimento Interno.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 5 de dezembro de 2013

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
CORREGEDOR-GERAL

PROCESSO Nº.: 355878/09 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FAROL

INTERESSADOS: ANGELA MARIA MOREIRA KRAUS, DIRNEI DE FATIMA GANDOLFI CARDOSO

DESPACHO Nº.: 1826/13

Trata-se de Representação encaminhada pela então vereadora Angela Maria

Moreira Kraus em face do Município de Farol, noticiando supostas irregularidades na realização do Teste Seletivo Simplificado nº 01/2009 para o preenchimento dos cargos de servente geral, vigia, motorista e padeiro, de responsabilidade da então Prefeita Municipal, Sra. Dirnei de Fatima Gandolfi Cardoso (gestões 2005/2008 e 2009/2012).

Narra a representante (peça 02) que referidos cargos deveriam ser providos por meio de concurso público, conforme estabelece a Lei Municipal nº 484/2009, que “prevê percentual mínimo de preenchimento dos cargos em comissão por servidores de carreira e cria vagas de provimento efetivo no quadro funcional dos servidores públicos do Município de Farol”.

Relata, ainda, que o Município recebeu notificação recomendatória da Procuradoria do Trabalho no Município de Campo Mourão, em 26/06/2009, recomendando a anulação do referido processo seletivo simplificado – que seria realizado em 28/06/2009 –, bem como determinando a realização de concurso público de provas e títulos para provimento dos cargos efetivos estabelecidos na aludida lei municipal, além de outras medidas visando à regularização do quadro funcional da municipalidade (peça 02, fls. 20/28).

Por meio do Despacho nº 1016/10 (peça 15), o expediente foi recebido, determinando-se a citação do Prefeito Municipal de Farol para a apresentação de defesa, que foi juntada à peça 27 pela então gestora, Sra. Dirnei de Fatima Gandolfi Cardoso.

Instada a se manifestar, a Diretoria Jurídica opinou pela realização de diligências à origem para esclarecimentos (Parecer nº 4695/11, peça 29), o que foi acatado pelo Despacho nº 642/13 (peça 30), determinando a intimação do Município para que informasse (i) se o Teste Seletivo Simplificado nº 01/2009 foi finalizado e resultou na contratação de servidores; (ii) se houve admissão de servidores por meio do Concurso Público nº 01/2009; e (iii) se os servidores constantes no quadro de cargos do SIM-AP [1] foram contratados via teste seletivo ou concurso público, além do encaminhamento dos respectivos documentos probatórios.

Ainda, determinou-se o envio de ofício ao Ministério Público do Trabalho – Procuradoria do Trabalho no Município de Campo Mourão – requisitando informações sobre o Procedimento Preparatório nº 72/2007, o qual também tratou do teste seletivo objeto dos presentes autos.

Referido procedimento preparatório foi juntado às peças 38 e 39, com a informação de que foi arquivado em 18/09/2012.

Por sua vez, a Sra. Angela Maria Moreira Kraus, agora na qualidade de Prefeita do Município de Farol (gestão 2013/2016), afirmou que o teste seletivo em questão foi finalizado e dele resultou a contratação de servidores (no total de 12), mas que o Concurso Público nº 01/2009 foi anulado judicialmente. Também, apresentou a justificativa para a abertura do processo seletivo simplificado e juntou as respectivas nomeações dos servidores admitidos em decorrência deste (peças 45/48).

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal opina pela improcedência da Representação, uma vez que não ficou demonstrada, cabalmente, a ofensa aos regramentos do ordenamento jurídico na realização do Teste Seletivo nº 01/2009 (Parecer nº 18592/13, peça 49).

Ainda, manifesta-se pela determinação ao Município no sentido de que envie a documentação referente às admissões de pessoal do mencionado teste seletivo, bem como pela concessão de prazo para que o ente público inicie os procedimentos para abertura de concurso público.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por outro lado, opina pela procedência da Representação, haja vista que o Teste Seletivo nº 01/2009 foi realizado no intento de substituir o devido concurso público (Parecer nº 14720/13, peça 50).

Expõe o órgão ministerial que, “*embora a Municipalidade tenha apresentado argumentos para justificar a contratação de pessoal em regime precário, com fulcro na necessidade de mão de obra para prestação de serviços de interesse público, nota-se que tal medida é paliativa, visto que não resolve em definitivo a carência de pessoal. Nota-se que o referido Teste Seletivo foi realizado em 2009, e desde então o Município conta com 12 servidores temporários que cumprem com funções que deveriam ser exercidas por servidores efetivos e deveriam ser admitidos por concurso público. Como se apreende dos autos, o Município promoveu concurso no mesmo exercício (em 2009), mas que não foi frutífero em decorrência de anulação judicial do certame. Ora, seria sensato, portanto, abrir novo concurso público para suprir as vagas preenchidas por servidores de vínculo precário. Contudo, até o presente momento não há nenhuma informação sobre providências adotadas no sentido de promover novo concurso*”.

À peça 52, a ex-Prefeita Municipal, responsável pela realização do teste seletivo objeto dos autos, apresentou manifestação pugnano pelo arquivamento da Representação, uma vez que o Concurso Público nº 01/2009 foi anulado judicialmente, o que teria acarretado a necessidade de realização de certame seletivo.

É o relatório.

Em que pese o processo ter recebido manifestações conclusivas da unidade técnica e do órgão ministerial, entendo ainda ser necessário intimar o Município de Farol para que apresente maiores esclarecimentos acerca dos fatos narrados na presente Representação.

Dessa forma, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimar, por meio eletrônico, o Município de Farol, na pessoa de sua atual Prefeita Municipal, Sra. Angela Maria Moreira Kraus, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe:

a) O prazo das contratações decorrentes do Teste Seletivo Simplificado nº 01/2009; e

b) Se os servidores admitidos por meio do Teste Seletivo Simplificado nº 01/2009 (no total de 12, conforme atos de nomeação e relação apresentados às peças 46 e 47) encontram-se no quadro funcional do Município de Farol. Também, deve a gestora municipal identificar os servidores que ainda atuam junto à municipalidade



e/ou anexar os respectivos atos de exoneração daqueles já dispensados.
Gabinete da Corregedoria-Geral, 5 de dezembro de 2013.
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
CORREGEDOR-GERAL

1. 25 serventes; 03 motoristas III; 06 motoristas I; 02 motoristas; 16 vigias e 01 padeiro.

PROCESSO Nº.: 854654/13 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS
INTERESSADOS: VANDERLEIA SILVA MELO
DESPACHO Nº.: 1828/13

Trata-se de Representação oferecida, com fulcro no art. 113, §1º, da Lei nº 8.666/93, por Vanderleia Silva Melo, advogada inscrita na OAB/SP sob nº293.204, versando sobre supostas irregularidades relativas ao Pregão Presencial nº 75/2013 promovido pelo Município de Sertanópolis, visando à aquisição de pneus para máquinas municipais.

O edital previu a data de 04.12.2013 para a abertura do certame e estimou em R\$ 64.974,66 (sessenta e quatro mil, novecentos e setenta e quatro reais e sessenta e seis centavos) o valor máximo da licitação, conforme Mural de Licitações disponibilizado no site deste Tribunal de Contas.

A Representante se insurge contra previsão contida no Anexo III do edital que exige que os pneus sejam de procedência nacional.

Afirma que há violação ao princípio constitucional da isonomia. Aduz que o fato do produto ser de procedência nacional ou estrangeira em nada interfere, devendo ser classificada no processo licitatório a empresa que venha a oferecer o objeto com o melhor preço do certame, com as garantias necessárias e observe as especificações do edital com qualidade, bem como atenda integralmente as normas técnicas brasileiras vigentes.

Sustenta que tal exigência ofende o art. 3º, §1º, da Lei 8.666/93 e o art. 3º, inciso II da Lei nº 10.520/02, haja vista que estes não fixam qualquer limitação em relação à participação no processo licitatório de produtos importados.

Por fim, a Representante ressalta que essas exigências restringem a competitividade do certame, pois afastam do certame pessoas que possuem condições de prestar o objeto.

É o relatório.

Cinge-se a controvérsia ao fato de que o edital da licitação teria violado o princípio da isonomia e da ampla competitividade ao exigir pneus de procedência nacional.

É cediço que atribuir preferência a pneus nacionais sem apresentar justificativa plausível que legitime tal restrição aos produtos estrangeiro pode violar a Lei de Licitações e restringir a competitividade do certame. O mero argumento de que os pneus brasileiros apresentam qualidade superior se comparados com os pneus importados não legitima, a meu ver, a restrição. Isso, pois, não se pode concluir que todos os pneus importados sejam de baixa qualidade.

Assim, entendo que essas exigências configuram, em juízo preliminar, restrição indevida ao caráter competitivo do certame, violando o art. 3º, §1º, da Lei 8.666/93. Logo, verifica-se suposta afronta aos princípios previstos na Lei nº 8.666/93, sobretudo, ao da legalidade, isonomia e competitividade, o que impede que a Administração Pública selecione a proposta mais vantajosa.

Ressalta-se que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, devendo ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos previstos na Lei de Licitações.

Diante disso, no que tange ao juízo de admissibilidade do feito, RECEBO a Representação, visto que preenche os requisitos do §1º do art. 113 da Lei 8.666/93, bem como dos arts. 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e dos arts. 275 e 276 *caput* e §1º, do Regimento Interno.

Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) Inclusão do Sr. Aleucidio Balzanelo (Prefeito Municipal; CPF nº 044.731.679-68), e do Sr. André Solano Souto (Pregoeiro) como interessados;

b) Após, determino a CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) – nos termos do art. 278, inciso II, art. 381, inciso II e §1º, alínea “b” e, ainda, do art. 382, *caput*, todos do Regimento Interno – do Município de Sertanópolis; do Prefeito Municipal, Sr. Aleucidio Balzanelo; e do Sr. André Solano Souto (Pregoeiro), para que no prazo 15 (quinze) dias contados da juntada do AR aos autos, apresentem resposta (defesa) quanto às questões que ensejaram o recebimento da Representação, juntando aos autos cópia integral dos autos do processo licitatório impugnado.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 5 de dezembro de 2013

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
CORREGEDOR-GERAL

PROCESSO Nº.: 259098/13 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IMBAÚ
INTERESSADOS: VANDERLEIA SILVA MELO
DESPACHO Nº.: 1829/13

Trata-se de Representação oferecida, com fulcro no art. 113, §1º, da Lei nº 8.666/93, por Vanderleia Silva Melo, advogada inscrita na OAB/SP sob nº293.204, versando sobre supostas irregularidades relativas ao Pregão Presencial nº18/2013 promovido pelo Município de Imbaú, visando à aquisição de pneus de fabricação nacional para a frota municipal.

O Município, antes de qualquer intimação, juntou aos autos petição (peça nº5) esclarecendo os fatos e informando que procedeu à anulação do Pregão nº18/2013 e já determinou nova data de abertura de procedimento licitatório com as devidas

correções, mas deixou de juntar cópia da publicação do ato anulatório.

Por meio do Despacho nº 960/13 (peça 6), determinei a intimação do Prefeito e do Pregoeiro para trazerem aos autos o referido documento, o qual foi devidamente apresentado.

É o relatório.

Verifico da documentação acostada aos autos, que o procedimento licitatório Pregão Presencial nº 18/2013 foi anulado em razão do reconhecimento de vícios em seu edital.

O aviso de anulação foi publicado no Jornal Folha da Cidade em 16 de agosto de 2013, conforme cópia juntada ao presente feito (peça 13).

Logo, entendo que a presente Representação perdeu o objeto, não havendo qualquer prejuízo ao erário que justifique o prosseguimento do presente feito.

Diante disso, deixo de receber a presente Representação e determino o encerramento do presente processo, nos termos do art. 398, §2º c/c os arts. 24, inciso III e 276 §§3º e 5º do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para ciência da decisão.

Após o decurso do prazo recursal, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento e demais providências pertinentes, conforme art. 168, inciso VII, do Regimento Interno.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 5 de dezembro de 2013

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
CORREGEDOR-GERAL

PROCESSO Nº.: 55086/13 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SAUDADE DO IGUAÇU
INTERESSADO: VANDERLEIA SILVA MELO, MAURO CESAR CENCI
DESPACHO Nº.: 1830/13

Encaminhem-se os autos à DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS (DCM) e, após, ao MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL DE CONTAS, para suas respectivas manifestações, nos termos do artigo 278, III, do Regimento Interno.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 5 de dezembro de 2013

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
CORREGEDOR-GERAL

PROCESSO Nº.: 860267/13 - TC
ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PINHAIS
INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PINHAIS
DESPACHO Nº.: 1831/13

1. Trata-se de pedido de acesso à informação encaminhado pelo Promotor de Justiça da Comarca de Pinhais, Sr. Henrique César Alves Cleto, que requer informações sobre eventual alteração da decisão materializada na Resolução nº 6124/2005 – Denúncia nº 177535/00, na via recursal, e se houve o recolhimento pelo Sr. Siegfried Boving do valor citado na Informação nº 2547/2005.

2. Informo que não houve alteração do referido julgado desta Corte, bem como que não houve a devolução de valores pelo ex-Prefeito do Município de Pinhais, o qual está sendo executado perante a Vara Cível do Foro Regional de Pinhais, processo de Execução Fiscal nº 2465/2007.

3. Encaminhem-se os autos ao GABINETE DA PRESIDÊNCIA para expedição de ofício de comunicação ao requerente.

4. Após o atendimento do item 3 acima, encerre-se o presente expediente e remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para anexação aos autos 177535/00.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 5 de dezembro de 2013

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

CORREGEDOR-GERAL

PROCESSO Nº.: 655030/10 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADOS: APMF DO COLEGIO ESTADUAL ROSA DE LUCIA CALSAVARA-ENSINO FUNDAMENTAL E MEDIO, Rosana Meire Cazadei Rezende, SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGISTICA, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JOSÉ RICHIA FILHO
DESPACHO Nº.: 1832/13

I. Trata-se de representação por meio da qual a Sra. Rosana Meire Cazadei, Diretora do Colégio Estadual Rosa Delúcia Calsavara, situado em Cambira, notícia que o colégio passou por reforma e ampliação realizadas pelo Estado do Paraná em 2008 e 2009, mas que após a entrega provisória das obras o prédio tem apresentado diversos problemas, descritos à peça 2, p. 1.

A representante afirma que comunicou tais fatos ao Núcleo Regional da Educação respectivo e à Superintendência de Desenvolvimento da Educação, mas que nenhuma providência foi tomada.

Por meio do despacho à peça 8, o então Corregedor-Geral, Conselheiro Nestor Baptista, determinou a remessa dos autos à 1ª Inspeção de Controle Externo (1ª ICE), responsável pela fiscalização da Secretaria de Estado da Educação, para que, diante das informações que pudesse colher junto à SEED, se manifestasse em relação às razões da representante e opinasse acerca da *admissibilidade* (art. 276, §3º, do RI) da representação.

A Inspeção manifestou-se à peça 10, trazendo aos autos, ainda, a documentação às peças 11 e 12. De acordo com tais documentos, as obras realizadas no colégio estadual tiveram custo de R\$1.164.355,51 (um milhão, cento e sessenta e quatro mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e um centavos).

A unidade apontou que as obras em questão foram recebidas *provisoriamente* em



20 de fevereiro de 2009 e que nenhuma providência foi tomada pela SEED, acerca dos fatos narrados nesta representação, até que a Inspeção encaminhasse à Secretaria, em 31 de janeiro de 2013, ofício (peça 12, p. 3) solicitando informações a respeito.

A 1ª Inspeção afirmou, ainda, que a ficha de acompanhamento de obras e melhorias da Superintendência de Desenvolvimento Educacional – SEED/SUDE indica ter havido recebimento definitivo da obra em 21 de novembro de 2011, ao passo que não consta dos documentos apresentados à ICE o respectivo termo.

Assim, a Inspeção de Controle Externo propôs o prosseguimento do presente feito, haja vista a demora da SEED para iniciar procedimento de verificação das falhas apontadas pela ora representante, bem como a existência de informações contraditórias no banco de dados da Pasta, o que indicaria ausência de adequado controle das obras realizadas.

Analisando no Despacho nº 1213/13 (peça 13) as informações prestadas pela 1ª ICE, expus que, com efeito, a documentação colhida pela unidade apontava que apenas em 15 de fevereiro de 2013, ou seja, após o recebimento do ofício encaminhado pela 1ª Inspeção, a Secretaria de Estado da Educação – por meio da Coordenação de Orçamentos da Diretoria de Engenharia de Projetos e Orçamentos da Superintendência de Desenvolvimento Educacional (COR/DEPO/SUDE/SEED) – elaborou relatório de vistoria das obras no Colégio Estadual Rosa Delúcia Calsavara, confirmando a existência de problemas (peça 12, p. 12 e 13).

No Despacho à peça 13, aponte que, do mesmo modo, as incoerências a respeito do recebimento definitivo da obra podiam ser verificadas na documentação que consta dos autos. O documento à peça 12, p. 10, aponta ter havido tal recebimento em 21 de novembro de 2011, ao passo que o Termo de Recebimento à peça 11, p. 11, contém apenas a comprovação do aceite provisório, em 20 de fevereiro de 2009, estando o campo destinado ao recebimento definitivo sem preenchimento.

Em face das informações apresentadas pela 1ª Inspeção de Controle Externo, determinei, ainda no Despacho nº 1213/13, a intimação da Secretaria de Estado da Educação (SEED) e da Secretaria de Estado da Infraestrutura e Logística (SEIL), para que em 15 (quinze) dias apresentassem manifestação preliminar acerca do contido nos autos, bem como informações e documentos indicados na ocasião. Prescrevi a intimação também da representante, para que trouxesse aos autos informações e documentos complementares.

Os ofícios de intimação foram devidamente encaminhados pela Diretoria de Protocolo (DP), conforme peças 16 a 21.

A SEIL inicialmente pediu prazo adicional de 30 (trinta) dias para atendimento à solicitação (peça 23).

Posteriormente, tanto a SEED quanto a SEIL prestaram informações a respeito do alegado pela representante (peças 27 e 32, respectivamente). Esta última, por sua vez, não atendeu ao chamado para apresentar dados complementares.

II. Na documentação trazida aos autos pelas Secretarias de Estado, há manifestações contendo informações relevantes a respeito da situação do edifício que abriga o Colégio Estadual Rosa Delúcia Calsavara, de Cambira. Em ordem cronológica, são elas:

1. Informação nº 025/2012, de 21 de novembro de 2012, expedida pela SEIL – mais precisamente pelo Departamento de Estradas de Rodagens (DER) – Escritório Regional Vale do Ivaí, firmada pelo engenheiro civil Marlon Eduardo Rodrigues (peça 32, p. 8 e 9).

2. Informação de 14 de fevereiro de 2013, emitida pela SEED – mais especificamente pela Diretoria de Engenharia, Projetos e Orçamentos da Superintendência de Desenvolvimento Educacional – assinada pelo engenheiro civil Ângelo Antonio F. D. Menezes, com visto do Diretor Maurício Jandói Fanini Antônio e de acordo do Superintendente Jaime Sunye Neto (peça 32, p. 10).

3. Relatório de Vistoria, de 15 de fevereiro de 2013, emitido pela SEED – mais especificamente pela Coordenação de Orçamentos da Diretoria de Engenharia de Projetos e Orçamentos da Superintendência de Desenvolvimento Educacional –, assinada pelo engenheiro civil Ângelo Antonio F. D. Menezes (peça 12, p. 12 e 13 e peça 32, p. 6 e 7).

4. Informação emitida em 18 de outubro de 2013 pela Superintendência de Desenvolvimento Educacional da SEED, firmada pelo Sr. Altair Freire, com de acordo do Sr. Maurício Jandói Fanini Antônio (peça 12, p. 12).

5. Informação Técnica nº 002/2013, de 12 de novembro de 2013, expedida pelo Paraná Edificações (PRED) – Escritório Regional de Apucarana, de autoria do engenheiro civil Marlon Eduardo Rodrigues (peça 32, p. 11 e 12).

Em primeiro lugar, é de se destacar tais manifestações não abordam todos os problemas citados pela representante, quais sejam:

- “ Quando chove entra água pelas janelas do prédio novo, mesmo estando fechadas, existem muitas goteiras nas saias de aula;”
- “ Uma parte do forro do corredor do segundo andar de um bloco está caindo;”
- “ Os banheiros dos professores apresentam mau cheiro, tendo dias que fica insuportável ficar próximo a eles. A empreiteira já veio até a escola para resolver este problema, mas não apresentou solução. As portas dos banheiros estão soltando e uma das cubas caiu quase causando um acidente;”
- “ O piso das escadas não é antiderrapante e nos dias de chuva acontecem acidentes com alunos;”
- “ Os banheiros, tanto dos alunos quanto dos professores, apresentam problemas no acabamento, principalmente nas portas e rejuntas;”
- “ Em vários pontos da escola onde houve reforma estão aparecendo rachaduras enormes;”
- “ A planta não foi concluída na sua íntegra: a sala ambiente não foi construída.”
- “ No andar superior de um bloco não tem saída para água, inviabilizando a limpeza do corredor. Em dias de chuva a água cai no corredor e entra dentro da sala de aula.” (peça 2, p. 1)

A Informação 1 (utilizando-se a numeração acima) aponta, em apertada síntese,

que problemas elétricos foram constatados em 2010 e posteriormente resolvidos e que as rachaduras verificadas pela representante “não faziam parte do escopo do contrato” (peça 32, p. 8).

A Informação 2 afirma que “A empresa deverá executar os reparos dos itens onde foram constatados problemas de execução” [1] (peça 32, p. 10).

O Relatório de Vistoria (3) aponta como problemas: (1º) desníveis que levam ao acúmulo de água, (2º) ausência de tubulação de ventilação nos banheiros, (3º) vãos nas janelas, (4º) uso de calha metálica do Paraná Digital, todos atinentes à ampliação do colégio e (5º) rachaduras, na parte reformada. Destaca, ainda, a necessidade de reforço das fundações.

A Informação 4 aponta que a SEED/SUDE está tomando providências para solucionar os problemas no colégio e que aguarda a conclusão de laudo de sondagem geológica e laudo de fundações, sob responsabilidade da empresa Fassina Geotecnica Ltda. (ordem de serviço emitida em 02/10/13, com prazo de 15 dias para conclusão dos serviços), para que o engenheiro civil Adriel Demito Cardoso, do Núcleo Regional de Apucarana, possa concluir o orçamento para o reforço das fundações.

A Informação 5 por sua vez, afirma que em 2010

“uma trinca foi reclamada na parte antiga da construção. Foi feito um levantamento e constatou-se que a mesma não fazia parte do escopo do contrato de construção e reforma” (peça 32, p. 11).

Aponta, ainda, que

“Em contato com o Núcleo de Educação de Apucarana, em 19/11/2012 o mesmo se colocou favorável ao recebimento definitivo, entendendo que o problema da trinca era posterior à obra. O NRE de Apucarana constituiria uma comissão para averiguação do caso.” (peça 32, p. 11).

Veja-se que os problemas indicados pela representante e identificados como letras “b”, “d”, “e” e “g” não foram objeto de análise nas manifestações das Secretarias. E, mesmo quanto aos problemas que foram abordados, não está claro se são de responsabilidade da empresa que executou a reforma e ampliação do colégio em 2008 e 2009, a Traço Construção e Saneamento Ltda., e se já foram sanadas.

III. Assim, ainda antes do juízo de admissibilidade da representação, determino nova intimação da SEED, da SEIL e do Paraná Edificações, por meio de ofício com aviso de recebimento, para que no prazo de 15 (quinze) dias informem, a partir das análises técnicas já realizadas ou que venham a ser feitas, (a) se persistem os problemas apontados pela representante (abordando todos eles), (b) se são de responsabilidade da contratada – Traço Construção e Saneamento Ltda. (Contrato CA 08/123-OB) e (c) o andamento dos procedimentos em trâmite para viabilizar a execução do reforço das fundações do edifício que abriga o colégio estadual.

IV. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para incluir na autuação, como parte/interessado, o Paraná Edificações e seu atual representante legal, o Diretor Luiz Fernando de Souza Jamur, bem como para efetivar as intimações referidas no item anterior.

V. Decorrido o prazo para manifestação, retornem.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 5 de dezembro de 2013

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
CORREGEDOR-GERAL

1. Não os especifica, entretanto.

PROCESSO Nº.: 863246/13 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES

INTERESSADO: JOSOE REINALDO PEDRALLI

DESPACHO Nº.: 1833/13

Trata-se de Representação apresentada com supedâneo no §1º do art. 113 da Lei nº 8.666/93 por Josoe Reinaldo Pedralli, em face do Município de Quatro Pontes, devido a supostas irregularidades em empréstimo financeiro para empresa privada. Preliminarmente, nos termos do art. 54, inciso II, §1º, da Lei Complementar nº 113/2005 (Lei Orgânica deste Tribunal) e inciso II do art. 383 c/c art. 323-E, inciso IV e parágrafo único, do Regimento Interno, intime-se o Representante, por meio de publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para que apresente cópia de documento que comprove sua legitimidade (carteira de identidade ou título de eleitor), no prazo de 05 (cinco) dias contados da publicação acima referida, sob pena de não recebimento da Representação por falta de identificação documental, requisito de admissibilidade do feito previsto no parágrafo único do art. 34 da Lei Orgânica e no art. 276, caput e §1º, c/c art. 282, ambos do Regimento Interno.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 06 de dezembro de 2013.

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
CORREGEDOR-GERAL

PROCESSO Nº.: 195375/13 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: TRAJETO ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA, LUIZ CARLOS SETIM, LUIS AFONSO FERREIRA DA CRUZ SCARPIN, MARCELO FERRAZ CESAR, PATRICIA GALANTE STRADIOTTO VIEIRA, LUMINAPAR-SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA LTDA, OKIRO MARCILIO DE OLIVEIRA FILHO, CERVANTES GONÇALVES AYRES FILHO, IVAN RODRIGUES, CARLOS ALBERTO GOMES DE FIGUEIREDO

ADVOGADOS/ PROCURADORES: CAMILA SIMONI JUNQUEIRA (OAB/PR 62508), CLAUDIO SOCCOLOSKI (OAB/PR 14927), ENILSON LUIZ WILLE (OAB/PR 17842), FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES (OAB/PR 20738), GISELE JAKUES BASTOS (OAB/PR 23412), GLAUCIA LOURENCO



STENCEL BOZZI (OAB/PR 28792), HELTON KRAMER LUSTOZA (OAB/PR 42175), INGER KALBEN SILVA (OAB/PR 26228), JOAO PEREIRA (OAB/PR 16579), JULIO CESAR ZIROLODO (OAB/PR 27462), LINA CLARICE DA ROCHA LOEWENSTEIN (OAB/PR 16771), LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA (OAB/PR 22076), MARCUS VINICIUS SPOSITO (OAB/PR 21173), MIREILLY CAROLYNE DRONGEK (OAB/PR 57243), NELSON CASTANHO MAFALDA (OAB/PR 24388), SILVIO FELIPE GUIDI (OAB/PR 36503), SIMONE NOJECOSKI DOS SANTOS (OAB/PR 44979), THIAGO SALDANHA MACORATI (OAB/PR 40509), ZORAIDE ELIZABETH SIMM LEPINSKI (OAB/PR 14938)

DESPACHO Nº.: 1835/13

Encaminhem-se os autos à DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS (DCM) e, após, ao MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL DE CONTAS, para suas respectivas manifestações, nos termos do artigo 278, III, do Regimento Interno.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 6 de dezembro de 2013

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

CORREGEDOR-GERAL

PROCESSO Nº.: 798312/13 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHAIS

INTERESSADO: VANDERLEIA SILVA MELO, LUIZ GOULARTE ALVES, ESMERALDA CRISTINA NICOLELI

DESPACHO Nº.: 1836/13

Encaminhem-se os autos à DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS (DCM) e, após, ao MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL DE CONTAS, para suas respectivas manifestações, nos termos do artigo 278, III, do Regimento Interno.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 6 de dezembro de 2013

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

CORREGEDOR-GERAL

PROCESSO Nº.: 835668/13 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADOS: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO

DESPACHO Nº.: 1837/13

Encaminhem-se os autos à DIRETORIA DE PROTOCOLO (DP) para correção da autuação, a fim de que no campo entidade passe a constar o Município de Abadiá, excluindo-se o Município de Londrina.

Após, voltem para despacho.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 9 de dezembro de 2013

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

CORREGEDOR-GERAL

PROCESSO Nº.: 250627/13 - TC

ASSUNTO: SINDICÂNCIA

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADOS: JOÃO CAETANO SALIBA OLIVEIRA, OLIZANDRO JOSE FERREIRA, ALBERTO MARTINS DE FARIA

ADVOGADOS/ PROCURADORES: ANA LUIZA CHALUSNHAK (OAB/PR 51691), CARLOS ANDRE AMORIM LEMOS (OAB/PR 41514), GIOVANNY VITORIO BARATTO COCICOV (OAB/PR 42344), JORDAO VIOLIN (OAB/PR 57615), MARCELO LINHARES FREHSE (OAB/PR 16515), OSVALDO JOSE WOYTOVETCH BRASIL (OAB/PR 39280), RENATO ANDRADE KERSTEN (OAB/PR 34929), RUTH LOMONACO GUIDOTI KASECKER (OAB/PR 14129)

DESPACHO Nº.: 1843/13

1. Cuida-se de Sindicância instaurada para apuração da prática de conduta irregular atribuída pelo Sr. João Caetano Saliba Oliveira, Secretário de Governo do Município de Araucária, ao Sr. Alberto Martins de Faria, servidor deste Tribunal. Como expõe a Comissão Permanente de Sindicância (CSI) em seu Relatório que constitui a peça processual nº 85:

"O secretário municipal alega, em síntese, que teve um encontro com o indigitado servidor, no qual este lhe propôs redigir uma petição arguindo a nulidade de processo que tramita nesta Corte e tem como interessado o atual prefeito do Município de Araucária, Sr. Olizandro José Ferreira. [1] Em contrapartida, o servidor teria pedido que fosse nomeado procurador-geral do Município ou, alternativamente, que lhe fossem repassados determinados valores pecuniários, os quais seriam pagos pelo ente municipal mediante um contrato de prestação de serviços, de objeto não especificado." (página 1 da peça processual nº 85)

Adoto como síntese dos fatos e das principais ocorrências havidas no processo o item 1 do referido relatório da Comissão.

2. Ao exporem as suas conclusões a respeito da materialidade da conduta atribuída pelo Secretário Municipal ao servidor desta Corte, nos termos em que determinam o art. 119 do Regimento Interno [2] e o art. 312 da Lei Estadual nº 6.174/70 [3], os membros da Comissão de Sindicância se manifestaram de modo dissonante. Dois membros concluíram pela inexistência de materialidade, posto que não teria sido comprovada, no curso da Sindicância, a existência do alegado encontro entre o sujeito que noticiou as possíveis irregularidades a esta Corte e o servidor (páginas 7 e 8 da peça processual nº 85).

O Presidente da Comissão, por sua vez, entendeu ter sido demonstrada no curso do processo a materialidade e a autoria de infrações funcionais (páginas 8 a 42 da peça processual nº 85).

Expostas tais conclusões, os autos foram encaminhados a este Corregedor-Geral, para a deliberação prevista no art. 121 do Regimento Interno [4] do TCE/PR.

3. Com base no exposto pelo Presidente da Comissão Permanente de Sindicância nas páginas 8 a 42 do Relatório da CSI (peça processual nº 85), que adoto como

fundamento para a presente decisão, entendo que a prática das condutas imputadas pelo Secretário de Governo do Município de Araucária ao servidor desta Corte restou comprovada e que, agindo como fez, este último infringiu vedações, obrigações e deveres estabelecidos pela Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (Lei Orgânica deste Tribunal) e pelo Estatuto dos Servidores Públicos Estaduais do Paraná, todos indicados no Despacho nº 400/2013 (páginas 2 e 3 da peça processual nº 5) deste Corregedor-Geral e também no Relatório da Comissão de Sindicância (páginas 40 e 41 da peça processual nº 85).

4. Assim sendo, assentadas a materialidade e a autoria, cabe a este Corregedor-Geral decidir, nos termos do art. 121 do Regimento Interno, (a) pela aplicação da penalidade de advertência ou repreensão (incisos I e II do art. 106 do RI) ou (b) pela instauração de processo administrativo disciplinar, se o teor do relatório da Comissão de Sindicância ensejar a aplicação das demais penalidades previstas no ordenamento jurídico.

Para adequada deliberação, deve-se levar em conta que, de acordo com o art. 292 da Lei Estadual nº 6.174/70 (art. 108 do Regimento Interno), a aplicação da sanção disciplinar deverá considerar "a natureza e a gravidade da infração, os danos que dela provierem para o serviço público e os antecedentes funcionais do servidor".

Em que pese a conduta do servidor constitua infração a vários dispositivos legais – art. 156 da Lei Orgânica, incisos V, VI, XIV do art. 279 do Estatuto dos Servidores Públicos Estaduais e incisos IV, XVII e XXI do art. 285 deste mesmo diploma – há de se ponderar, quanto à "natureza e à gravidade da infração" e aos seus efeitos no mundo concreto ("os danos que dela provierem para o serviço público"), que não há nos autos indício de que tenha se ultimado (a) a redação e entrega da petição que proporia a nulidade de atos processuais praticados em feito que tramita perante esta Corte, bem como (b) a respectiva obtenção de vantagem indevida, consoante alegado na defesa prévia (página 8 da peça processual nº 73) e reconhecido no Relatório da Comissão de Sindicância (páginas 36 e 37 da peça processual nº 85). Quanto aos antecedentes funcionais – último dos elementos que o art. 292 da Lei Estadual nº 6.174/70 impõe que seja considerado quando da definição da penalidade disciplinar cabível no caso concreto –, não há nos autos indicação de que o servidor tenha sido punido anteriormente em decorrência da prática de infração aos seus deveres e obrigações decorrentes do ofício.

Assim, todas essas circunstâncias recomendam que se aplique penalidade de menor gravidade dentre aquelas previstas no rol do art. 291 da Lei Estadual nº 6.174/70 [5], repetido no art. 106 do Regimento Interno deste TCE.

Desse modo, entendo como adequada, proporcional e razoável a aplicação da pena de repreensão, cabível nas hipóteses previstas no artigo 293, inciso II, do Estatuto dos Servidores Públicos Estaduais [6].

A materialização da repreensão, que constitui sanção na forma escrita, nos termos do aludido dispositivo legal, se dará com a publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas (DETC), ficando o servidor identificado de que o cometimento da infração será registrado em sua ficha funcional [7] e de que eventuais reincidências na conduta poderão ensejar a aplicação de penalidades mais graves.

5. Encaminhe-se à Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP) para registro da imposição da penalidade e à Comissão de Avaliação de Desempenho, para ciência desta decisão.

6. Desde logo autorizo que, ultimadas as providências expostas no item anterior, o processo seja encerrado, com arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo (DP).

Gabinete da Corregedoria-Geral, 9 de dezembro de 2013

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

CORREGEDOR-GERAL

1 Prestação de Contas Municipal nº 89595/00, Recurso de Revista nº 532999/03.

2 Art. 119. Decorrido o prazo do artigo anterior, a Comissão encaminhará ao Corregedor-Geral relatório final, em que serão descritos os procedimentos adotados e apontadas, de forma fundamentada, as conclusões sobre a materialidade da irregularidade, os dispositivos legais violados e a indicação da autoria.

Parágrafo único. O relatório não deverá propor qualquer medida, excetuada a abertura de processo administrativo disciplinar.

3 "Estabelece o regime jurídico dos funcionários civis do Poder Executivo do Estado do Paraná."

Art. 312. Ultimada a sindicância, remeterá a comissão, à autoridade que a instaurou, relatório que configure o fato, indicando o seguinte:

I - se é irregular ou não;

II - caso seja, quais os dispositivos violados e se há presunção de autoria.

Parágrafo único. O relatório não deverá propor qualquer medida, excetuada a abertura de processo administrativo, limitando-se a responder os quesitos do artigo anterior.

4 Art. 121. Apresentado o relatório da Sindicância, o Corregedor-Geral poderá determinar:

I - o arquivamento, quando não comprovada a materialidade ou não houver indícios suficientes de autoria;

II - novas diligências a serem executadas pela Comissão de Sindicância;

III - a aplicação das penalidades dos incisos I e II do art. 106, quando os fatos apontados no relatório não ensejarem a aplicação das demais penalidades;

IV - a instauração de Processo Administrativo Disciplinar.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos I e III, a decisão deverá ser comunicada ao Tribunal Pleno, nos termos do art. 436, II.

5 Art. 291. São penas disciplinares:

I - advertência;

II - repreensão;

III - suspensão;

IV - multa;

V - destituição de função;

VI - demissão;

VII - cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

6 Art. 293. São cabíveis penas disciplinares:

[...]

II - a de repreensão, aplicada por escrito, em caso de desobediência ou falta de cumprimento dos deveres e reincidência em falta que tenha resultado na pena de advertência;



7 Conforme art. 299 da Lei Estadual nº 6.174/70 e art. 106, parágrafo único, do Regimento Interno:

Art. 299. Deverão constar do assentamento individual todas as penas impostas ao funcionário, inclusive as decorrentes da falta de comparecimento às sessões do júri para que fôr sorteado.

Art. 106. Aplicam-se aos servidores do Tribunal de Contas as seguintes penalidades, previstas no Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado:

I - advertência;

II - repreensão;

III - suspensão;

IV - multa;

V - destituição de função;

VI - demissão;

VII - cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

Parágrafo único. A aplicação de penalidade será anotada na ficha funcional do servidor.

PROCESSO Nº.: 863874/13 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADOS: TARSSIS MICHELL GONÇALVES SOARES

DESPACHO Nº.: 1844/13

Representação da Lei nº 8.666/93 com pedido cautelar. Concorrência. Serviço de monitoramento de exames práticos de direção veicular. *Indícios* de irregularidades. Inexistência do motivo alegado para alteração do edital. Ausência de requisito de capacidade técnica na habilitação. Não publicação do edital após alteração. Inadequação e contradição na adoção do tipo técnica e preço. Peso da nota técnica maior que o da nota de preço. Não detalhamento da prova de conceito. Inexistência de justificativa para a linha de corte da nota técnica. Previsão de requisitos de habilitação em anexo do edital e não no seu corpo. Concessão de medida cautelar. Suspensão da licitação.

1. RELATÓRIO

Trata-se de REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO CAUTELAR proposta com base no artigo 113, §1º, da Lei nº 8.666/93 pelo Sr. TARSSIS MICHELL GONÇALVES SOARES, alegando irregularidades no edital da CONCORRÊNCIA Nº 12/2013, tipo técnica e preço, promovida pelo DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ – DETRAN para a contratação de serviços de monitoramento de exames práticos.

O valor máximo da contratação foi fixado em R\$ 36.075.000,00 (trinta e seis milhões e setenta e cinco mil reais), para o prazo de 60 (sessenta) meses.

A sessão pública para recebimento dos documentos de habilitação e das propostas está designada para o dia 10 de dezembro de 2013.

Ao cabo da petição inicial, o representante requer suspensão cautelar do processo licitatório. No mérito, pede a correção das alegadas irregularidades, com a reabertura dos prazos para participação no certame.

2. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

A representação deve ser recebida, visto que preenche os requisitos do §1º do artigo 113 da Lei nº 8.666/93, bem como dos artigos 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e, ainda, dos artigos 275 e 276, *caput* e §1º, do Regimento Interno.

Nesse sentido, observo inicialmente, quanto aos aspectos processuais, que a identificação do representante consta dos autos e que a legitimidade para representar acerca de irregularidades em licitações e contratos administrativos é atribuída a qualquer pessoa física ou jurídica, nos termos do §1º do artigo 113 da Lei nº 8666/93.

Já no que toca ao direito material, noto que a representação traz *indícios* de irregularidades na licitação em questão.

Passo à análise sumária, própria do presente estágio processual, das alegações da representante.

a) A NULIDADE DE ALTERAÇÃO DO EDITAL, TENDO EM VISTA A INEXISTÊNCIA DO MOTIVO APONTADO PELA ADMINISTRAÇÃO PARA REALIZÁ-LA

O instrumento convocatório previu inicialmente a necessidade de o licitante apresentar atestado de capacidade técnica demonstrando a sua experiência no "fornecimento de objeto pertinente e compatível ao objeto deste Edital" (peça 2, p. 57).

Contudo, um comunicado divulgado em 29 de novembro de 2013 pelo Sr. Alexandre S. C. de Melo, do setor de compras do DETRAN, noticiou que "por se tratar de solução não existente, não há como ser exigido o Atestado de Capacidade Técnica – Item 12 – Anexo B do Edital, portanto o atestado não será exigido na documentação das empresas" (peça 2, p. 155).

Segundo o representante, o motivo apontado não é verídico, visto que o sistema de monitoramento dos exames práticos de direção veicular que o Estado do Paraná busca implantar já existe nos estados do Rio de Janeiro e de Pernambuco.

Assim, de acordo com a teoria dos motivos determinantes, o representante alega que a referida alteração nas regras originalmente veiculadas pelo edital deve ser declarada nula.

Considerando que o representante trouxe juntamente com a inicial o edital de pregão eletrônico promovido em 2011 pelo Estado do Rio de Janeiro para a aquisição de objeto similar (peça 2, p. 69 e seguintes), entendo que há indícios mínimos de que o serviço já existe em outras localidades, cabendo o recebimento da representação quanto a este primeiro ponto.

b) AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIAS RELATIVAS À COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICA DOS LICITANTES NA FASE DE HABILITAÇÃO

Conforme exposto no item anterior, por meio de comunicado divulgado posteriormente à publicação do aviso de licitação, restou suprimido o único requisito concernente à capacidade técnica que fora previsto no edital para a fase de habilitação, o que, segundo o representante, constitui afronta ao inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal [1] e acarreta risco de contratação de particular que não tenha condições de cumprir os encargos advindos do contrato administrativo.

Num juízo sumário, entendo que a inexistência de qualquer exigência na fase de

habilitação visando certificar a adequada capacidade técnica do licitante efetivamente se mostra preocupante, haja vista o objeto a ser executado, o valor da contratação e mesmo o tipo licitatório adotado, qual seja o de técnica e preço.

Nesse sentido, o representante propõe, na inicial, que para dar atendimento ao aludido dispositivo constitucional, bem como ao artigo 30, inciso II, da Lei nº 8.666/93, [2] a Administração poderia "requisitar experiência em atividade compatível" (peça 2, p. 9), não necessariamente idêntica ao objeto licitado, vez que "De fato, a exigência de um atestado de fornecimento de sistema de monitoramento de exames práticos veiculares representa atividade demasiadamente específica, que poderia dificultar a ampla competitividade do certame" (peça 2, p. 9).

O autor da representação novamente cita como exemplo o Estado do Rio de Janeiro, cujo edital da licitação para a contratação de "serviço de monitoramento de áudio e vídeo embarcado e em área externa, para o acompanhamento de exames de direção veicular" (peça 2, p. 71) estabelece o seguinte, a propósito da comprovação da capacidade técnica pelos licitantes:

"b) Capacitação Técnico-Operacional — Atestado(s) fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove que a licitante já implantou e operou sistema de monitoramento de áudio e vídeo embarcado, com manutenção preventiva e corretiva.

c) Capacitação Técnico-Operacional — Atestado(s) fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove que a licitante já prestou serviço que tenha envolvido a transmissão em tempo real de imagens geradas.

d) Capacitação Técnico-Operacional — Atestado(s) fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove que a licitante já prestou serviço de operação de central de monitoramento de áudio e vídeo" (peça 2, p. 82, grifo nosso).

À primeira vista, portanto, vislumbra-se que seria viável estabelecer requisitos da capacidade técnica adequados sem exigir a comprovação de experiência em serviço *absolutamente idêntico* ao que se pretende contratar, de modo a preservar a competitividade do certame.

Por fim, há um ponto relevante que não foi mencionado pelo licitante em sua representação mas que não deve ser ignorado: conforme item 1.4 do anexo A – XI do edital, intitulado *Tabela de Pontuação*, a atribuição da nota à proposta técnica levará em consideração a apresentação pelo licitante de

"Atestado emitido por órgão público ou privado que comprove o funcionamento de tecnologia embarcada de monitoramento por áudio e vídeo, em dispositivo móvel, com características similares às do objeto deste certame" (peça 2, p. 54).

Entretanto, esse item representa apenas 2 dos 100 pontos possíveis na proposta técnica. Os outros 98 pontos serão atribuídos com base nas especificações dos bens a serem fornecidos – ou seja, dos *tablets*, dos equipamentos de áudio e vídeo e dos sistemas que permitem sua utilização e integração –, não estando vinculados propriamente à atividade do licitante, ao modo como este realiza a prestação, mas sim às características dos equipamentos que fornecerá. Desse modo, ainda que a comprovação de experiência anterior esteja de alguma forma contemplada no edital – na pontuação da proposta técnica –, seu efeito na seleção do futuro contratado restou muitíssimo reduzido.

Pelo exposto, recebo a representação quanto a este segundo ponto.

c) AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DO EDITAL APÓS A ALTERAÇÃO REFERIDA NOS ITENS ANTERIORES

De acordo com o representante, comunicado divulgado em 29 de novembro de 2013 pelo Sr. Alexandre S. C. de Melo, do setor de compras do DETRAN, noticiou a supressão da exigência relativa à comprovação de experiência anterior na execução de objeto compatível com o licitado. Contudo, novo aviso de licitação não teria sido publicado após o aludido comunicado.

Com efeito, em pesquisa no Diário Oficial do Estado do Paraná, [3] contata-se que o aviso de licitação da Concorrência nº 12/2013 foi publicado uma única vez, em 24 de outubro de 2013, antes da alteração do edital. Ademais, o instrumento convocatório disponível ainda hoje no *site* do Governo do Estado contém a exigência em tela, o que causa estranheza.

Assim, recebo a representação também no tocante à possível irregularidade decorrente da não publicação do edital com as modificações promovidas pelo DETRAN.

Acrescente-se que não há nos autos a indicação do veículo por meio do qual o comunicado de modificação do instrumento convocatório foi divulgado e que entre o dia 29 de novembro, data do comunicado, e o dia 10 de dezembro, designado para abertura da licitação, não se aperfeiçoa o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias de publicidade das regras do certame, exigido pela Lei nº 8.666/93 e pela Lei Estadual nº 15.608/07. [4]

Pelo exposto recebo a representação no tocante ao presente ponto.

d) INADEQUAÇÃO E CONTRADIÇÃO NA ADOÇÃO DO TIPO TÉCNICA E PREÇO

Para o representante, "o serviço de monitoramento de exames possui complexidade, mas não justifica a adoção do tipo técnica e preço, reservado ao certame de escopo predominantemente intelectual" (peça 2, p. 17).

Aponta, ainda, ser contraditória a adoção do critério de julgamento técnica e preço, já que, como explicitado anteriormente, a exigência de comprovação de capacidade técnica na habilitação foi suprimida, restando a experiência anterior apenas como um fator, pouco significante, de pontuação da proposta técnica.

Mais uma vez entendo que, em análise superficial da matéria, assiste razão ao requerente.

Em primeiro lugar, o objeto licitado não parece se enquadrar como serviço de natureza predominantemente intelectual e, assim, não seria em princípio cabível a adoção do tipo licitatório diverso do menor preço, nos termos do artigo 46, *caput*, da Lei nº 8.666/93. [5] Vale lembrar, quanto a isso, que a licitação promovida pelo Estado do Rio de Janeiro, já citada outras vezes, deu-se na forma de pregão eletrônico e, portanto, com adoção do tipo menor preço.



Em segundo lugar, realmente se verifica um aparente conflito entre diferentes disposições do mesmo edital. Como o representante bem resume, se a Administração entendeu que a capacitação técnica dos licitantes não é especialmente relevante para a garantia dos seus interesses nesta contratação, tendo sido inclusive suprimida a exigência de comprovação de experiência anterior na fase de habilitação, o critério de julgamento deveria ser o de menor preço. Contrariamente, adotado o tipo técnica e preço, resta possivelmente inadequada a exclusão da obrigação de comprovar a capacidade técnica.

Recebo a representação quanto ao exposto no presente item.

e) ESTABELECIMENTO DE PESOS DIFERENTES PARA AS NOTAS TÉCNICA E DE PREÇOS, 6 E 4 RESPECTIVAMENTE

O representante aponta que a definição de pesos diferentes para as referidas notas contraria a praxe e as lições de Marçal Justen Filho.

Em princípio, a atribuição de pesos distintos não é ilícita. Todavia, chama atenção, assim como exposto no item anterior, que a Administração tenha suprimido a exigência de capacidade técnica na fase de habilitação e, contrariamente, atribuído maior importância à nota técnica frente à nota de preços na fase de classificação, razão pela qual recebo a representação também no que toca à presente arguição.

f) AUSÊNCIA DE DETALHAMENTO QUANTO À PROVA DE CONCEITO

O item 7.4.1 do edital é o único a tratar da prova de conceito e dispõe o seguinte:

“7.4.1 Informamos que após a abertura dos envelopes de propostas técnicas e elaborado o cronograma de apresentações, o processo da prova de conceito das soluções deverá iniciar em 24h e o tempo para pontuação será o suficiente para a avaliação, de acordo com o que a CPL julgar necessário.” (peça 2, p. 24)

Em primeiro lugar, nota-se que, de acordo com o instrumento convocatório, a avaliação será feita simplesmente “de acordo com o que a CPL julgar necessário”, favorecendo a arbitrariedade no julgamento.

Ademais, como não há nenhuma especificação a respeito dos testes a serem realizados nessa etapa, não há como concluir se o tempo de 24 horas “após a abertura dos envelopes de propostas técnicas e elaborado o cronograma de apresentações” é razoável para que o licitante possa se mobilizar adequadamente para se submeter à avaliação.

Assim, o tratamento dado pelo edital à matéria em questão, à primeira vista, se mostra incompatível com os princípios da isonomia e da impessoalidade e com o disposto no artigo 40, inciso VII, da Lei nº 8.666/93, [6] que exige critérios claros e objetivos para o julgamento das propostas.

Recebo a representação neste ponto.

g) INEXISTÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA A LINHA DE CORTE DA NOTA TÉCNICA

De acordo com o edital (item 7.7), a proposta que receber pontuação técnica inferior a 85 dos 100 pontos possíveis será desclassificada.

O representante afirma que tal percentual é altíssimo e não justificado.

Considerando o recebimento da representação quanto aos demais pontos, acima expostos, entendo razoável o prosseguimento do feito também quanto ao presente apontamento, de modo que se tenha oportunidade de apreciar os esclarecimentos da Administração que subsidiem o adequado juízo acerca da existência ou não de irregularidade na definição da linha de corte em questão.

h) PREVISÃO DE REQUISITOS DE HABILITAÇÃO EM ANEXO DO EDITAL E NÃO NO CORPO DESTA

O item 10.2, do edital da Concorrência nº 12/2013 estabelece que “A relação completa dos documentos de habilitação consta no Anexo B” (peça 2, p. 26). Assim, os requisitos de habilitação estão listados em um dos anexos do edital e não no seu corpo – que é, em termos formais, a principal peça do instrumento convocatório.

Essa escolha na redação do edital parece infringir o artigo 69, inciso II, alínea “d” da Lei Estadual nº 15.608/07, que estabelece a divisão do edital em preâmbulo, corpo e anexos, reservando àquela segunda parte a previsão das condições de participação na licitação. [7]

Assim, recebo a representação quanto a este seu último ponto.

3. PEDIDO CAUTELAR

Diante do que alega na inicial, o representante requer suspensão liminar do processo licitatório.

Concedo a medida cautelar pleiteada, haja vista o preenchimento dos requisitos para tanto.

A plausibilidade das alegações da representante resta demonstrada nas considerações já tecidas.

A urgência, por sua vez, também está caracterizada, já que a sessão pública de recebimento dos documentos de habilitação e das propostas de acordo com o edital, está designada para amanhã, 10 de dezembro de 2013.

4. DECISÃO

Em razão do exposto, decido:

4.1. RECEBER o presente pedido como representação da Lei nº 8.666/93, nos termos da fundamentação, com base no inciso IV do artigo 125 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (Lei Orgânica) e no inciso III do artigo 24, inciso I do artigo 27, §3º do artigo 276, todos do Regimento Interno.

4.2. SUSPENDER cautelarmente o processo licitatório no estado em que se encontra, com fundamento no inciso IV do artigo 125 e no inciso IV do §2º do artigo 53 da Lei Orgânica, bem como no inciso III do artigo 24, no inciso VII do artigo 32, no §1º do artigo 282 e no inciso V do artigo 401 do Regimento Interno.

INTIME-SE com urgência, via e-mail e/ou fax a ser remetido pelo Gabinete da Corregedoria-Geral, o DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ – na pessoa de seu representante legal, Diretor Geral MARCOS ELIAS TRAAD DA SILVA –, bem como do Sr. ALEXANDRO SEBASTIÃO CARNEIRO DE MELO, Presidente da Comissão Permanente de Licitação, para ciência e cumprimento da determinação do item 4.2. [8]

4.3. Pela remessa dos autos à 4ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, para ciência da decisão, nos termos do artigo 282, §1º-A, do Regimento Interno.

4.4. Após, pelo encaminhamento à DIRETORIA DE PROTOCOLO (DP), para:

a) Efetuar, com urgência, a INTIMAÇÃO, via comunicação eletrônica, do DETRAN/PR, na pessoa de seu representante legal, Diretor Geral MARCOS ELIAS TRAAD DA SILVA, para ciência e cumprimento da determinação do item 4.2, em reforço à intimação por e-mail e/ou fax mencionada no item anterior.

b) Incluir na autuação, como parte/interessado:

1. MARCOS ELIAS TRAAD DA SILVA, Diretor Geral do DETRAN/PR.

2. ALEXANDRO SEBASTIÃO CARNEIRO DE MELO, Presidente da Comissão de Licitação, autor do comunicado referido no item 2, “a”, deste despacho.

c) Efetuar a CITAÇÃO, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR), nos termos do inciso II do artigo 278, inciso II do artigo 381 e caput do artigo 382 do Regimento Interno, (I) do DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ – DETRAN, na pessoa de seu representante legal, Sr. MARCOS ELIAS TRAAD DA SILVA, Diretor Geral, e (II) do Sr. ALEXANDRO SEBASTIÃO CARNEIRO DE MELO, para que no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da juntada do AR aos autos apresentem defesa em relação ao exposto na representação e neste despacho.

Solicito, ainda, que o DETRAN/PR apresente, no mesmo prazo (15 dias), informações atualizadas sobre o processo de licitação e cópia integral dos respectivos autos (inclusive fase interna).

Após atendimento pela DIRETORIA DE PROTOCOLO do disposto neste item 4.4, retomem os autos ao Gabinete da Corregedoria-Geral. Os autos devem voltar a este Gabinete antes da próxima sessão do Tribunal Pleno, haja vista a necessidade de submeter à apreciação do colegiado a decisão cautelar proferida (conforme artigos 24, inciso XII, e 282, §1º, do Regimento Interno).

Gabinete da Corregedoria-Geral, 9 de dezembro de 2013

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

CORREGEDOR-GERAL

1. “Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.” (grifo nosso)

2 Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

[...]

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;”

3 <https://www.documentos.dioe.pr.gov.br/dioe/consultaPublicaPDF.do?action=pgLocalizar>

4 Lei nº 8.666/93:

“Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

[...]

§ 2º O prazo mínimo até o recebimento das propostas ou da realização do evento será:

I - quarenta e cinco dias para:

[...]

b) concorrência, quando o contrato a ser celebrado contemplar o regime de empreitada integral ou quando a licitação for do tipo “melhor técnica” ou “técnica e preço”; (Incluída pela Lei nº 8.883, de 1994)”

Lei Estadual nº 15.608/07:

“Art. 31. Os avisos e resumos dos editais das modalidades de licitação e dos procedimentos auxiliares deverão ser publicados com antecedência, no mínimo por uma vez:

[...]

§ 2º. O prazo mínimo até o recebimento das propostas ou da realização do evento será:

I - quarenta e cinco dias, para:

[...]

b) concorrência, quando o contrato a ser celebrado contemplar o regime de empreitada integral ou quando a licitação for do tipo “melhor técnica” ou “técnica e preço.”

5 “Art. 46. Os tipos de licitação “melhor técnica” ou “técnica e preço” serão utilizados exclusivamente para serviços de natureza predominantemente intelectual, em especial na elaboração de projetos, cálculos, fiscalização, supervisão e gerenciamento e de engenharia consultiva em geral e, em particular, para a elaboração de estudos técnicos preliminares e projetos básicos e executivos, ressalvado o disposto no § 4º do artigo anterior. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)”

6 “Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

[...]

VII - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;”

7 “Art. 69. O edital divide-se em três partes, devendo constar:

[...]

II – na segunda, corpo do edital:

[...]

d) as condições para participação na licitação;”

8 Esclareço que a suspensão da licitação deverá ser providenciada imediatamente. Contudo, o prazo para apresentação de defesa só começará a contar a partir da juntada aos autos do aviso de recebimento do ofício de citação.



ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93

PROCESSO: 811947/13 - TC

ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADOS: EDITORA FAMA LTDA., DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO PARANÁ – DETRAN/PR, MARCOS ELIAS TRAAD DA SILVA, MIGUEL CAMPOS, MÔNICA RENATA MUELLER SHIRATA, ALEXANDRE SEBASTIÃO CARNEIRO DE MELO, NOEDY PARICE MENDES BERTAZZI, VIVIANE CONSOLIN SMARZARO, RONY MARCOS DE LIMA, JUAN RAMÓN SOTO FRANCO, LEONARDO NÁPOLI, YENDIS EDITORA LTDA.

(PROCURADORA: CARMELINDA ZULSZESKI)

DESPACHO Nº. 1719/2013

Trata-se de Representação formulada com base no artigo 113, §1º, da Lei nº 8.666/93 pela Editora Fama Ltda, versando sobre supostas ilegalidades no edital do Pregão Presencial nº 25/2012, tipo menor preço (por lote único), promovido pelo Departamento Estadual de Trânsito do Paraná – DETRAN/PR, com vistas à “aquisição de material paradidático educativo sobre o tema trânsito para alunos do sexto ao nono ano do Ensino Fundamental da Rede Estadual de Ensino”.

O valor máximo previsto para a contratação é de R\$21.000.000,00 (vinte e um milhões de reais), para o período de 24 (vinte e quatro) meses.

O recebimento dos envelopes e a fase de lances ocorreram na sessão pública realizada em 20 de março deste ano. Ademais, segundo consta da ata da sessão pública realizada em 19 de junho, a sessão foi suspensa naquela oportunidade, para análise de amostras.

A Representante se insurge, em síntese, contra:

- a) a imprecisão e generalidade das descrições trazidas pelo edital sobre o objeto do certame;
- b) a conduta subjetiva adotada pela Administração Pública na fase de análise das amostras;
- c) a falta de qualificação técnica específica para análise do objeto da equipe que realizou a avaliação técnica;
- d) suposto direcionamento da licitação;

Aduz que há fortes indícios de direcionamento do certame, no sentido de beneficiar a Editora Yendis.

Afirma que apresentou Pedido de Reconsideração à autoridade hierarquicamente superior, mas até o momento da propositura desta Representação o pedido não havia sido respondido.

Por fim, requer sua recondução ao certame.

É o relatório.

Primeiramente, entendo não ser caso de apensamento dos presentes autos à Representação nº 420000/13, uma vez que os processos se encontram em fase de tramitação distintos, e eventual procedimento poderá prejudicar o andamento da Representação nº 420000/13, que já está próxima da fase de julgamento.

Destaco, ainda, que o certame questionado encontra-se suspenso, em razão de liminar concedida por esta Corte de Contas em decorrência da Representação nº 420000/13.

Juízo de Admissibilidade

A Representação merece ser recebida, visto que preenche os requisitos do §1º do artigo 113 da Lei nº 8.666/93, bem como dos artigos 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e dos artigos 275 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno.

A identificação e o endereço da Representante constam dos autos, assim como esta é parte legítima para representar acerca de irregularidades na aplicação da Lei nº 8.666/93, nos termos do §1º do artigo 113. Ademais, há indícios de irregularidades no procedimento licitatório, os quais devem ser averiguados.

Compulsando os autos, verifico várias ilegalidades no edital do certame e na forma de atuação da Administração durante a fase de classificação das licitantes.

Inicialmente, noto que as descrições do objeto trazidas pelo edital do certame são imprecisas, genéricas e subjetivas.

Observo que, no total, 6 (seis) empresas apresentaram propostas, sendo que a Lumine Editora Ltda foi desclassificada por apresentar valor superior ao máximo previsto pelo edital (R\$24.407.200,00).

Também foram desclassificadas, agora na fase de análise das amostras, as 3 (três) empresas que apresentaram propostas com valor mais baixo, sob o argumento de que não atenderam às especificações estabelecidas no edital, conforme se verifica na tabela a seguir:

Ordem de Classificação	Empresa	Proposta Inicial R\$	Proposta Final R\$	Situação Atual
01	Editora Fama	10.252.956,00	10.252.956,00	Desclassificada por reprovação das amostras
02	Tecnodata	15.889.242,00	15.889.242,00	Desclassificada por reprovação das amostras
03	Kalimera	18.771.428,46	18.771.428,46	Desclassificada por reprovação das amostras
04	Yendis	20.789.950,00	20.700.000,00	Amostras em análise
05	Emethods	20.999.953,70	20.999.953,70	Inabilitada

Ao que parece houve subjetividade na análise das amostras. Conforme expôs a 5ª Inspeção de Controle Externo no exame dos autos de Representação nº 420000/13:

“A falta de precisão dos critérios objetivos de avaliação das amostras geram o risco de que a avaliação acontece de maneira pessoal, pois permite que o uso da retórica

seja suficiente para reprovar ou não. Esse risco, aparentemente, se realizou no presente caso, pois a comissão avaliadora fundamentou a desclassificação das três propostas mais vantajosas em termos genéricos e desvinculados aos itens do edital.” (peça 15, p. 22, da Representação nº 420000/13)

Como houve desclassificação das melhores propostas, foram chamadas para apresentar lances a Yendis Editora Ltda. [1] e a Emethods do Brasil Ltda. [2], sendo que as amostras apresentadas pela Yendis estão sendo analisadas pela Administração.

Tal fato sugere início de direcionamento da licitação com favorecimento da Yendis Editora Ltda, como também observou a Inspeção em sua Instrução proferida na Representação nº 420000/13, a qual merece destaque:

“67. Por tudo aquilo que foi exposto, constata-se a existência de indícios de que de que a licitação teve, desde o seu início, destinatário certo: a empresa YENDIS EDITORA LTDA.

68. Primeiramente, foi estipulado objeto da licitação com diversidade incompatível com as atividades geralmente desenvolvidas no mercado: não é comum uma mesma empresa elaborar material didático, ministrar cursos de treinamento, fazer e manter portal digital e produzir vídeos. Das empresas inicialmente consultadas para orçamento e fixação do valor máximo, apenas a YENDIS EDITORA LTDA., de fato tinha o objeto da licitação[...].

[...]

70. A leitura do ofício nº041/2012 (que solicitou a compra do material, fls.04-40 – peça 9) e as especificações trazidas pela YENDIS EDITORA LTDA do seu produto (fls. 64-73 – peça 9) é suficiente para perceber que o termo de referência inicial foi baseado exatamente nas características da coleção Educação e Cidadania para o Trânsito da editora YENDIS EDITORA LTDA. Por exemplo, no ofício inicial foram trazidas características mínimas do material gráfico a ser adquirido, características essas que coincidem exatamente com a dos livros da coleção Educação e Cidadania para o Trânsito.

[...]

72. Se não bastasse, foi o edital todo elaborado com termos vagos e imprecisos de forma que outras empresas que porventura possuíssem produtos similares (o que era pouco provável), pudessem ser facilmente desclassificadas por critérios meramente subjetivos e, para tanto, de difícil controle. Nesse modo, foram desclassificadas as três propostas mais vantajosas [...].

73. Na hipótese da empresa YENDIS EDITORA LTDA ser, de fato, a contratada (as suas amostras estão sendo avaliadas), o direcionamento da licitação fica também evidenciado quando da quantificação do desconto obtido pela Administração – apenas 1.42%.

[...]

74. Por fim, nunca é demais destacar que a proposta da empresa YENDIS EDITORA LTDA (R\$ 20.700.000,00) é mais de 101% maior que a da empresa desclassificada EDITORA FAMA LTDA (R\$ 10.252.056,00).” (peça 15, p. 22 a 24)

Observa-se, assim, que tanto o edital quanto os demais procedimentos realizados na licitação questionada podem ter sido realizados com o intuito de beneficiar a pessoa jurídica Yendis Editora Ltda.

Mister destacar, ainda, a alegação da Representante quanto à falta de qualificação técnica específica da equipe que realizou a avaliação do objeto licitado. Nesse ponto, entendo necessário maiores esclarecimentos sobre os membros da comissão a fim de verificar se estes possuem qualificação suficiente para a análise das amostras. Logo, recebo a Representação também em relação a esse fato.

Diante disso, no que tange ao juízo de admissibilidade do feito, RECEBO a Representação, visto que preenche os requisitos do §1º do art. 113 da Lei 8.666/93, bem como dos arts. 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e dos arts. 275 e 276 caput e §1º, do Regimento Interno.

Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) Incluir como interessados:

- Departamento Estadual de Trânsito do Paraná –DETRAN/PR, na pessoa de seu representante legal;
- Marcos Elias Traad da Silva, Diretor Geral do DETRAN;
- Miguel Campos, Procurador do Estado do Paraná, Núcleo Jurídico da Administração – Casa Civil;
- Mônica Renata Mueller Shirata, Assistente Técnica, Núcleo Jurídico da Administração – Casa Civil;
- Alexandre Sebastião Carneiro de Melo, Pregoeiro, DETRAN;
- Noedy Parice Mendes Bertazzi, Pedagoga;
- Viviane Consolin Smarzar, Advogada, DETRAN;
- Rony Marcos de Lima, Advogado, DETRAN;
- Juan Ramón Soto Franco, Coordenador de Educação para o Trânsito, DETRAN;
- Leonardo Nápoli, Servidor da Coordenadoria de Educação para o Trânsito, Divisão de Projetos Educativos e Assessoramento, DETRAN;
- Yendis Editora Ltda., licitante.

b) Após, determino a CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) – nos termos do art. 278, inciso II, art. 381, inciso II e §1º, alínea “b” e, ainda, do art. 382, caput, todos do Regimento Interno – do Departamento Estadual de Trânsito do Paraná –DETRAN/PR, na pessoa de seu representante legal; e de todas as pessoas físicas e jurídicas listadas no item anterior, para que no prazo de 15 (quinze) dias contados da juntada do AR aos autos, apresentem resposta (defesa) quanto às questões que ensejaram o recebimento da Representação.

Gabinete da Corregedoria - Geral, 21 de novembro de 2013.

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

CORREGEDOR – GERAL

1 Apresentou lance no valor de R\$ 20.700.000,00

2 Apresentou lance no valor de R\$ 20.999.953,70



ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

PROCESSO: 397578/12 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA

INTERESSADOS: IRANI FRANCISCO DA SILVA, SUELI FERREIRA DA SILVA, ANTONIO CARLOS MILESKI, VALDENIR ANTONIO PALMIERI, CAPELIM & CIA LTDA.

DESPACHO Nº. 1808/2013

Trata-se de Representação oferecida com fulcro no §1º do art. 113 da Lei nº 8.666/93 pelos vereadores Sueli Ferreira da Silva e Irani Francisco da Silva, noticiando suposta irregularidade em relação aos Contratos celebrados pelo Município de Santa Mônica para reforma e ampliação da Unidade Básica de Saúde e do Estádio Municipal de Santa Mônica, por meio dos Programas do Ministério da Saúde – Programa Atenção Básica de Saúde - e do Ministério do Esporte - Programa Esporte e Lazer na Cidade, respectivamente.

Por meio do Despacho nº 1845/12 (peça 4) esta Corregedoria-Geral determinou a intimação do Município de Santa Mônica e do ex-prefeito para apresentarem manifestação preliminar acerca dos fatos descritos nesta Representação.

Somente o ex-prefeito apresentou esclarecimentos, porém não forneceu qualquer documento ou informação que contribuisse para o prosseguimento do feito.

Em razão disso, os autos foram encaminhados à Diretoria de Contas Municipais a fim de que, utilizando-se das informações contidas no SIM-AM, apresentasse informações quanto a eventual aplicação de recursos municipais nas obras questionadas.

A Informação nº 1356/13 da DCM foi juntada à peça 13 dos autos.

É o breve relato.

Juízo de Admissibilidade

A Representação merece ser recebida, visto que preenche os requisitos do §1º do artigo 113 da Lei nº 8.666/93, bem como dos artigos 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e dos artigos 275 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno.

A identificação dos Representantes consta dos autos, assim como estas são partes legítimas para representar acerca de irregularidades na aplicação da Lei nº 8.666/93, nos termos do §1º do artigo 113. Ademais, há indícios de irregularidades na contratação e execução das obras públicas, as quais devem ser averiguadas.

Em sede de Informação, a Diretoria de Contas Municipais afirmou que ao consultar o Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM) verificou que o Município de Santa Mônica utilizou recursos próprios na execução das obras em discussão, referentes às áreas da saúde e esporte e lazer, além daqueles transferidos pelo Governo Federal.

Em relação à reforma e ampliação do Estádio Municipal (Programa Esporte e Lazer na Cidade) consta dos autos que a obra foi contratada com a empresa Capelim & Cia Ltda, vencedora da Tomada de Preços nº 10/2009, tendo a DCM demonstrado em sua Informação, por meio de um quadro [1], os empenhos emitidos pela Municipalidade nos anos de 2010 e 2011 para custear tais despesas.

Quanto à reforma e ampliação da Unidade Básica de Saúde (Programa Atenção Básica de Saúde) a DCM informa que, de acordo com o sistema, a contratada para essa obra também foi a empresa Capelim & Cia Ltda.

Contudo, tal informação diverge da Ata de Tomada de Preços nº 11/2009 que considera a empresa Arenito Engenharia e Construções vencedora do certame (peça 2, fl. 5).

Ademais, a DCM menciona que da análise dos dados do SIM-AM remetidos até 31.12.2012, percebe-se que as obras encontram-se paralisadas sendo que 70% (setenta por cento) das reformas e ampliações ainda precisam ser realizadas, segundo consta da tabela de registros das medições efetuadas pela municipalidade:

Nome da Obra	Data da Medição	Percentual Físico	Observação
Revitalização do Estádio Municipal	25.02.2011	10%	Medição
Revitalização do Estádio Municipal	01.07.2011	20%	Medição
Revitalização do Estádio Municipal	02.01.2012	30%	Medição
Revitalização do Estádio Municipal	02.05.2012		Obra paralisada
Reforma e Ampliação do Núcleo Integrado de Saúde	25.02.2011	10%	Medição
Reforma e Ampliação do Núcleo Integrado de Saúde	01.07.2011	20%	Medição
Reforma e Ampliação do Núcleo Integrado de Saúde	02.01.2012	30%	Medição
Reforma e Ampliação do Núcleo Integrado de Saúde	02.05.2012		Obra paralisada

Todavia, de forma estranha, os gastos percentuais do Município ultrapassaram 60% (sessenta por cento) dos recursos financeiros disponíveis para tais melhorias.

Segundo a DCM, ao cotejar as receitas advindas de recursos municipais e federais com as despesas incorridas com estes programas "percebe-se existir um descompasso entre a execução física e a financeira".

A unidade observou ainda que, não obstante as obras terem sido paralisadas em 02.05.2012, houve emissão e pagamento de empenhos em 17.05.2012 e

29.10.2012 à empresa Capelim & Cia Ltda, ambos relacionados à reforma e ampliação de Unidade Básica de Saúde.

Assim, considerando o conjunto probatório e as informações contidas nos autos, vislumbro indícios de irregularidades e, por conseguinte, a existência de possível dano ao erário.

Diante disso, no que tange ao juízo de admissibilidade do feito, RECEBO a Representação, visto que preenche os requisitos do §1º do art. 113 da Lei 8.666/93, bem como dos arts. 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e dos arts. 275 e 276 caput e §1º, do Regimento Interno.

Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

- Incluir como interessado: Capelim & Cia Ltda (CNPJ nº 01.990.427/0001-47);
- Após, determino a CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) – nos termos do art. 278, inciso II, art. 381, inciso II e §1º, alínea "b" e, ainda, do art. 382, caput, todos do Regimento Interno – do Município de Santa Mônica, na pessoa do representante legal; do Sr. Antonio Carlos Mileski (ex-Prefeito Municipal; gestão 2009/2012); Sr. Valdenir Antonio Palmieri (ex-Prefeito; gestão 2005/2008); e da pessoa jurídica Capelim & Cia Ltda, na pessoa de seu representante legal, para que no prazo de 15 (quinze) dias contados da juntada do AR aos autos, apresentem resposta (defesa) quanto às questões que ensejaram o recebimento da Representação.

O Município de Santa Mônica deve trazer aos autos cópia integral dos autos dos processos licitatórios Tomada de Preços nº 10/2009 e nº 11/2009.

Gabinete da Corregedoria - Geral, 3 de dezembro de 2013.

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

CORREGEDOR – GERAL

1. peça 13, fl 2

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR - GERAL

PROCESSO: 28115/10 - TC

ENTIDADE: M.C.R.

INTERESSADOS: C.M.C.G.S.

DESPACHO Nº. 1812/2013

1. Trata-se de Requerimento ao Corregedor-Geral formulado pelo Sr. M.C.R., por meio do qual noticiou supostas irregularidades no Concurso Público nº 01/2009, promovido pela C.M.C.G.S. e pela empresa contratada M.C. Ltda.

A parte requerente insurgiu-se contra itens do edital atinentes ao cargo de A.J. Inicialmente, quanto ao conteúdo de Direito Administrativo, alegou que há referência à Lei Complementar Estadual nº 10.098/94, que supostamente trataria do Processo Administrativo Disciplinar no âmbito dos servidores públicos do Estado do Paraná. Ocorre que tal lei é do Estado do Rio Grande do Sul.

Já no que diz respeito ao conteúdo de Direito Tributário, o requerente verificou que o instrumento convocatório faz referência à Lei Estadual nº 8.820/1989, supostamente tratando do ICMS. Entretanto, tal lei encontra-se revogada.

O então Corregedor-Geral, Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, por meio do Despacho nº 449/10 (peça nº 5), determinou a intimação do então P.C.C.G.S. para que apresentasse esclarecimentos preliminares acerca dos fatos narrados na peça inaugural. Entretanto, o servidor responsável pela expedição do ofício de intimação endereçou o documento ao então P.M.C.G.S., Sr. L.C.A. (peça nº 9), o qual não se manifestou nos autos.

2. Os fatos aventados na peça exordial dizem respeito ao Concurso Público nº 01/2009. Ocorre que tal certame foi anulado pela própria C.M.C.G.S., mediante Decreto nº 01/2011, em razão de vícios insanáveis, quais sejam: falta de caderno de provas em pelo menos uma das salas e não disponibilização dos cadernos de provas e dos respectivos gabaritos para os candidatos após o término das provas.

A aludida anulação foi confirmada por esta Corte no âmbito do julgamento da Representação nº 429430/10, em razão de diversas ilegalidades que macularam o concurso público em questão.

3. Deste modo, NÃO RECEBO o expediente, pois, conforme exposto acima, a anulação do certame ensejou a perda do objeto da ação.

4. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para ciência.

5. Após, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, c/c os artigos 24, inciso III, e 276, §§3º e 5º, do Regimento Interno, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento.

Gabinete da Corregedoria - Geral, 3 de dezembro de 2013.

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

CORREGEDOR – GERAL

ASSUNTO: DENÚNCIA

PROCESSO: 102405/06 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TERRA ROXA

INTERESSADOS: DONALDO WAGNER, EDEGAR FINATTO

(PROCURADORES: LEONARDO DA COSTA – OAB/PR 23.493, FERNANDO GUSTAVO KNOERR – OAB/PR 21.242)

DESPACHO Nº. 1813/2013

1. Trata-se de Representação formulada pelo Sr. Edgar Finatto, então vereador do Município de Terra Roxa, por meio da qual noticiou supostas irregularidades, praticadas pelo Sr. Donald Wagner, Prefeito Municipal (gestão 2005/2008), referentes à contratação de pessoal sem o devido concurso público e a contratação de uma OSCIP (Organização da Sociedade Civil de Interesse Público) sem procedimento licitatório e com gastos exorbitantes.

Por meio do Despacho nº 1460/06 (peça nº 12), o então Corregedor-Geral, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães recebeu o expediente, oportunidade em que determinou a citação do interessado.



O Prefeito Municipal à época, Sr. Donaldo Wagner, apresentou defesa (peça nº 16), mediante a qual aduziu que a contratação dos profissionais da saúde foi necessária em virtude da rescisão de convênio com a APMI, a qual era encarregada de desenvolver os programas de saúde do Município. Argumentou que diante das irregularidades ocorridas na ocasião do convênio com a APMI foi instaurada a Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa contra o ex-prefeito municipal e sua esposa, então Presidente da APMI.

Assim, narrou que se viu obrigado a, em caráter excepcional, temporário e emergencial, proceder à contratação direta dos profissionais para que os programas de saúde não sofressem descontinuidade, atendendo ao princípio da proporcionalidade.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 6132/07 (peça nº 28), argumentou que da análise da documentação acostada aos autos verifica-se que os profissionais só trabalharam nos meses de janeiro de 2005 e fevereiro de 2005, devido à rescisão do convênio com a APMI, demonstrando o caráter emergencial e provisório da contratação, até o restabelecimento da normalidade.

Assim, a unidade técnica entendeu que ocorreram contingências que fugiram da normalidade e que sendo a saúde pública um dever do Estado, não poderia a população ser prejudicada pela negligência do administrador público anterior. Deste modo, opinou, excepcionalmente, em relação à contratação dos médicos nos meses de janeiro e fevereiro de 2005, pela improcedência do feito. No que diz respeito à assinatura do Termo de Parceria com a OSCIP Agência de Desenvolvimento Econômico e Social (ADESO), opinou pela manifestação da unidade técnica competente, a Diretoria de Contas Municipais.

A Diretoria de Contas Municipais, por meio da Instrução nº 3979/07 (peça nº 32), opinou pela procedência no que atine à contratação da OSCIP ADESO pelo Município de Terra Roxa, argumentando que foram ignorados procedimentos exigidos tanto pela legislação federal quanto pela municipal que regem a matéria em comento.

A Diretoria de Análise de Transferências informou que o Município de Terra Roxa foi incluído no Plano Anual de Fiscalização da unidade (peça nº 38), e, posteriormente, informou (peça nº 44) que foi realizada inspeção no Município em questão, a qual tramita junto a esta Corte como o Relatório de Inspeção nº 51320-1/09, onde foram enumeradas irregularidades através do quadro próprio de achados. Quanto às prestações de contas, a unidade técnica informou que tramitam por meio dos autos nº 19059-3/09.

2. O Relatório de Inspeção nº 26/2009 elaborado por técnicos da Diretoria de Análise de Transferência (autos nº 51320-1/09) apontou diversos achados, inclusive um deles refere-se à terceirização indevida de mão-de-obra, sem a realização do devido processo licitatório e contratação de pessoal sem concurso público. Deste modo, diante dos autos de Relatório de Inspeção e Prestação de Contas, entendendo necessária a remessa dos autos à Diretoria de Análise de Transferências para que delimite exatamente, se houver, quais os pontos residuais a serem examinados por esta Corregedoria-Geral, os quais fogem da competência de análise da unidade técnica naquele procedimento.

3. Após manifestação da DAT, em atendimento ao disposto no artigo 278, inciso III do Regimento Interno desta Corte de Contas, os autos deverão ser encaminhados ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

4. Determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo a fim de que seja retificada a autuação do feito nos seguintes termos: a) O Município de Terra Roxa deve figurar no campo "origem"; b) O campo "assunto" deve ser modificado, passando a constar Representação, nos termos do artigo 32, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005; c) O signatário da peça exordial, Sr. Edgar Finatto, deve figurar no campo destinado aos "interessados"; d) Os advogados Leonardo da Costa [1] e Fernando Gustavo Knoerr [2], conforme procuração outorgada pelo representado Donaldo Wagner (peça nº 16, fl. 20), devem ser incluídos no campo destinado aos "procuradores constituídos nos autos".

Após a realização das retificações acima apontadas, solicito à unidade que remeta os autos à Diretoria de Análise de Transferências para cumprimento dos itens "2" e "3" do presente despacho.

Gabinete da Corregedoria - Geral, 3 de dezembro de 2013.

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
CORREGEDOR - GERAL

1 Advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Paraná sob o nº 23.493.

2 Advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Paraná sob o nº 21.242.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

PROCESSO: 680749/13 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADOS: CITRORIO S.J. DO RIO PRETOLTA - EPP, MUNICÍPIO DE LONDRINA, ALEXANDRE LOPES KIREEFF, ROGERIO CARLOS DIAS (PROCURADORA: SANDRA REGINA RODRIGUES (OAB/SP 189086))

DESPACHO Nº. 1817/2013

Encaminhem-se os autos à DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS (DCM) e, após, ao MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL DE CONTAS, para suas respectivas manifestações, nos termos do artigo 278, III, do Regimento Interno.

Gabinete da Corregedoria - Geral, 4 de dezembro de 2013.

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
CORREGEDOR - GERAL

ASSUNTO: DENÚNCIA

PROCESSO: 159764/05 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO

INTERESSADOS: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE D'OESTE, MUNICÍPIO DE GOIOERÉ, JOSÉ APARECIDO BORGES DOS SANTOS - OAB/PR 16.958, ANTÔNIO DE JESUS FILHO - OAB/PR 13.362

(PROCURADORES: WANDERSON MOREIRA ELIZIÁRIO - OAB/PR 32.091, CASSIANO RICARDO BOCALÃO - OAB/PR 35.717)

DESPACHO Nº. 1819/2013

1. O Sr. JOSÉ APARECIDO BORGES DOS SANTOS, em resposta aos Ofícios de Intimação IDC/DEX nºs 1098 e 1099/2013 (peças 148/149), afirma que a devolução de valores é descabida, uma vez que a houve contraprestação pelos serviços e que há Ação Civil Pública, ajuizada pelo Ministério Público Estadual, ainda em andamento, que seria causa de extinção deste feito.

Ainda, afirma que é necessário detalhamento dos cálculos relativos ao Acórdão nº 176/08 - Pleno, uma vez que não haveria especificação quanto aos períodos levados em consideração.

2. Em primeiro lugar, afasto as alegações do denunciado quanto ao suposto descabimento da devolução de valores. Este assunto, como citou o próprio requerente, já foi, inclusive, discutido durante a sessão de julgamento do Recurso de Revista, e por maioria absoluta de votos, o Tribunal Pleno decidiu negar-lhe provimento. Portanto, fica evidente o intuito do executado em rediscutir a matéria na fase de execução, o que não pode ser admitido.

Além disso, quanto à alegação de que a Ação Civil Pública seria causa para extinção da presente denúncia, equivoca-se o peticionário, uma vez que no sistema jurídico pátrio vigora o princípio da independência das instâncias administrativas e judiciais. Neste sentido:

TOMADA DE CONTAS. JULGAMENTO INICIAL PELA REGULARIDADE COM RESSALVA. DOCUMENTO NOVO. RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO MP/TCU. CONHECIMENTO NO JUÍZO A QUO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. SOBRESTAMENTO DAS CONTAS. JULGAMENTO DA TCE. INDEVIDA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO E SUPERFATURAMENTO NA CONTRATAÇÃO DOS PROJETOS DO EDIFÍCIO-SEDE DO TRE/TO. CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISÃO NO JUÍZO AD QUEM. PROVIMENTO DO RECURSO. CONTAS IRREGULARES. NÃO APLICAÇÃO DE MULTA EM VISTA DO PRINCÍPIO DO NON BIS IN IDEM

(...)

27. Quanto à tese de prejudicialidade da presente tomada de contas especial ante a interposição de Ação de Improbidade Administrativa com o mesmo objeto, faz-se forçoso aclarar que o princípio da independência das instâncias, vigente no direito brasileiro, ensina que o resultado do processo em uma das instâncias não interfere no da outra, ressalvados casos especiais em que se verifique a inexistência do fato ou a negativa de autoria, hipótese em que a decisão proferida no âmbito penal faz coisa julgada nos âmbitos cível e administrativo. Vê-se, pois, que, consoante o princípio da independência das instâncias, um mesmo fato tem consequências diversas - civis, administrativas e/ou penais -, sendo, repita-se, salvo a exceção supra, independentes as sanções impostas por cada área do direito. Destarte, mesmo que tal Ação de Improbidade tenha o mesmo objeto e, além disso, mesmo que nela categoricamente se afirme que o fato não existiu ou que, existindo, dele não foi autor os ora responsáveis, não se há de reformar deliberação deste tribunal de contas, dado que se trata de ação de natureza civil/administrativa, não se encaixando, pois, na exceção citada (que se reporta à ação penal). grifei

(Tribunal de Contas da União. AC-2874/40-10-P, Plenário, Relator: JOSÉ MÚCIO MONTEIRO, Processo: 725.100/1997-4)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE IMPROBIDADE. RECEBIMENTO DA INICIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APROVAÇÃO DAS CONTAS PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ART. 21, INC. II, DA LEI Nº 8.429/92. NÃO VINCULAÇÃO FRENTE AO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE DE IMPUGNAÇÃO VIA AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. FALTA DE PREQUISIONAMENTO (ARTS. 267, INCS. I e VI e 295, INC. I E PAR. ÚNICO, INCS. I e III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). INOVAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

O Controle exercido pelo Tribunal de Contas, não é jurisdicional, por isso que não há qualquer vinculação da decisão proferida pelo órgão de controle e a possibilidade de ser o ato impugnado em sede de ação de improbidade administrativa, sujeita ao controle do Poder Judiciário, consoante expressa previsão do art. 21, inc. II, da Lei nº 8.429/92. Precedentes: REsp 285305/DF, Primeira Turma, julgado em 20/11/2007, DJ 13/12/2007 p. 323; REsp 880662/MG, Segunda Turma, julgado em 15/02/2007, DJ 01/03/2007 p. 255; REsp 1038762/RJ, Segunda Turma, julgado em 18/08/2009, DJe 31/08/2009. (REsp 1032732/CE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/11/2009, DJe 03/12/2009)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS. PROPOSTURA DA AÇÃO. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. A absoluta independência entre as esferas administrativa, cível e criminal é amplamente consagrada em nosso ordenamento jurídico, e, no que tange especificamente às ações de improbidade administrativa, possui extrato constitucional, nos termos do art. 37, PARÁGRAFO 4º, da Magna Carta. Sendo assim, o ajuizamento da ação de improbidade administrativa que tenha por substrato fatos já apreciados em outras instâncias não traduz bis in idem, nem tampouco equivale à indevida intromissão do Poder Judiciário na esfera de competência do administrador.

(...)



(TRF/5ª Região, Processo AGTR 64241 PE 2005.05.00.033265-3, Relator(a): Desembargador Federal Francisco Wildo, Julgamento: 14/12/2005, Órgão Julgador: Primeira Turma, Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 15/02/2006 - Página: 786 - Nº: 33 - Ano: 2006)

ADMINISTRATIVO - AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO C/C DANOS MORAIS E MATERIAIS - PUNIÇÃO DISCIPLINAR - POLICIAL MILITAR - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO CRIMINAL PARA JULGAR O PLEITO DE DANOS MORAIS - PEDIDO ORIGINÁRIO DA MESMA CAUSA DE PEDIR - INACOLHIDA. ATO ADMINISTRATIVO QUE NAO SE MOSTRA ILEGAL - AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO OBSERVADOS - LEGALIDADE DA PUNIÇÃO - PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA ENTRE AS INSTÂNCIAS PENAL E ADMINISTRATIVA, AINDA MAIS QUANDO A ABSOLVIÇÃO CRIMINAL OCORREU POR AUSÊNCIA DE PROVAS.

"Em regra, vigora entre as instâncias administrativa e penal o princípio da incomunicabilidade, ressalvadas as hipóteses de reconhecimento, na esfera criminal, da inexistência do fato ou da negativa de autoria". RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO - DECISAO UNÂNIME. TJ/SE. Processo: AC 2008217077 SE, Relator(a): DES. CEZÁRIO SIQUEIRA NETO, Julgamento: 17/12/2010, Órgão Julgador: 2ª CÂMARA CIVEL, Parte(s): Apelante: HILTON DOS SANTOS, Apelado: ESTADO DE SERGIPE

Nesta senda, refuto os argumentos do executado.

3. Quanto ao detalhamento dos cálculos, entendo necessária a manifestação da Diretoria de Execuções (DEX) sobre os apontamentos feitos pelo Sr. JOSÉ APARECIDO BORGES DOS SANTOS.

4. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à DEX para que se manifeste sobre o detalhamento dos cálculos, conforme solicitado pelo executado.

Gabinete da Corregedoria - Geral, 4 de dezembro de 2013.

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
CORREGEDOR – GERAL

ASSUNTO: DENÚNCIA

PROCESSO: 219626/13 - TC

ENTIDADE: A.D.D.P.M.A.I.P.

INTERESSADO: F.A.S.P.M.P. (PROCURADORES: DANIELLE CHRISTIANNE DA ROCHA – OAB/PR 21.627)
DESPACHO Nº. 1827/2013

1. Em atendimento ao Despacho nº 1648/13 (peça 35), a Diretoria de Contas Estaduais (DCE), na Informação nº 3511/13 (peça 37), afirma que a presente Denúncia merece ser processada.

Pondera que mesmo que não haja um dano direto ao erário com a consequente responsabilização personalíssima, dada a gravidade do noticiado e a importância da efetivação do direito fundamental à saúde, o F.A.S.P.M.P. e sua efetividade social merecem acurada análise por esta Corte, especialmente se considerados os apontamentos feitos pelo Ministério Público de Contas nos Pareceres Ministeriais nº 12392/13 (processo 30983-8/13) e nº 1696/13 (processo nº 6249-0/13).

Aduz que cabe a esta Corte proceder na via adequada (auditoria ou inspeção) investigação para a certeza da ilibada aplicação contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial de qualquer recurso público, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade.

No tocante aos recursos destinados à formação do FASPM, conforme o relatório (SIA610) extraído do Sistema Integrado de Acompanhamento Financeiro – SIAF, em anexo àquela Informação, a DCE destaca que, no interstício do ano de 2013 – até aquela data, o FASPM recebeu R\$ 32.412.756,00 (trinta e dois milhões, quatrocentos e doze mil, setecentos e cinquenta e seis reais) de liquidações de empenhos emitidos pela SEAP.

Explica a unidade que “para a despesa, o relatório de empenhos emitidos (SIA007, para o ano de 2013 – em anexo) informa que o FASPM pagou a credores no ano de 2013, R\$ 32.571.025,62 (trinta e dois milhões, quinhentos e setenta e um mil, vinte e cinco reais e sessenta e dois centavos).

Quanto ao orçamento, a DCE aponta que a Lei Orçamentária Anual (LOA) - Lei nº 17.398/12, destinou R\$ 49.455.470,00 (quarenta e nove milhões, quatrocentos e cinquenta e cinco mil e quatrocentos e setenta reais) ao FASPM.

Quanto à ausência de cálculos atuariais, a Diretoria afirma que, perfunctoriamente, a denúncia merece processamento, considerando que a SEAP, informou que o valor “per capita” foi dimensionado por cálculo atuarial no ano de 2003, e desde então utilizado como referência nos contratos realizados.

Assim, assevera que é oportuna a oitiva da Inspeção de Controle Externo regimentalmente responsável pela atividade de fiscalização da entidade e ressalta que clama atenção desta Corte a correta análise do noticiado quanto ao desconto de 2% (dois por cento) do soldo dos milicianos.

2. Preliminarmente

Entendo prudente, inicialmente, destacar que a A.D.D.P.M.A.I.P. – AMAI, possui legitimidade para representar os interesses dos associados, ainda que de apenas parte deles.

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em consonância com as Súmulas 629 e 630 do Supremo Tribunal Federal [1]: ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. AÇÃO PROPOSTA POR ENTIDADE ASSOCIATIVA EM FAVOR DOS ASSOCIADOS. LEGITIMAÇÃO EXTRAORDINÁRIA. AUTORIZAÇÃO EXPRESSA. DESNECESSIDADE.

1. As associações e sindicatos, na qualidade de substitutos processuais, têm legitimidade para a defesa dos interesses coletivos de toda a categoria que representam, sendo dispensável a relação nominal dos afiliados e suas respectivas autorizações. Súmula 629/STF. Precedentes do STJ.

2. Agravo regimental não provido.

(STJ, Processo AgRg no REsp 1185824/GO, AGRADO REGIMENTAL NO

RECURSO ESPECIAL, 2010/0050457-7, Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125), Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 13/12/2011, Data da Publicação/Fonte Dje 16/02/2012)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. LEGITIMIDADE ATIVA. VÍCIO SANÁVEL NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 284 DO CPC. OCORRÊNCIA.

1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que não há necessidade de autorização expressa ou relação nominal dos associados para que a associação ou sindicato atue em seus nomes, seja para propor ações ordinárias ou coletivas, porquanto está-se diante da chamada substituição processual.

(...)

(STJ, AgRg no Ag 801822 / DF, AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO 2006/0175509-8, Relator(a) Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (1131), Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA, Data do Julgamento 09/12/2008, Data da Publicação/Fonte Dje 19/12/2008)

Superada a questão relativa à legitimidade da AMAI, determino a remessa dos autos à 4ª Inspeção de Controle Externo, para que se apresente informações destinadas a subsidiar o juízo de admissibilidade da presente Denúncia, nos termos do artigo 35, II, b, da Lei Complementar nº 113/2005.

Além disso, a Inspeção deve se manifestar sobre a necessidade e possibilidade de realizar inspeção ou auditoria junto ao FASPM, tendo em vista os apontamentos feitos pela DCE e pelo Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, na presente denúncia e nos processos de Certidão Liberatória citados pela unidade técnica (processos 30983-8/13 e processo nº 6249-0/13).

Gabinete da Corregedoria - Geral, 5 de dezembro de 2013.

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
CORREGEDOR – GERAL

1. SÚMULA Nº 629, STF - A IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO POR ENTIDADE DE CLASSE EM FAVOR DOS ASSOCIADOS INDEPENDE DA AUTORIZAÇÃO DESTES.

SÚMULA Nº 630, STF - A ENTIDADE DE CLASSE TEM LEGITIMAÇÃO PARA O MANDADO DE SEGURANÇA AINDA QUANDO A PRETENSÃO VEICULADA INTERESSE APENAS A UMA PARTE DA RESPECTIVA CATEGORIA.

ASSUNTO: DENÚNCIA

PROCESSO: 813397/13 - TC

ENTIDADE: I.P.A.T.E.R.

INTERESSADO: L.F.S.

DESPACHO Nº. 1834/2013

1. Por meio do Despacho nº 1697/13 - GCG (peça 6), determinei a intimação do Sr. L.F.S. para que apresentasse documento comprobatório de sua legitimidade, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação do Despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas (DETC), sob pena de não recebimento da Denúncia, por falta de identificação documental, requisito de admissibilidade do feito previsto no parágrafo único do art. 34 da Lei Orgânica e no §1º do art. 276 do Regimento Interno.

O Despacho foi disponibilizado no DETC de 21/11/2013, edição nº 772.

2. Considerando que até o momento o denunciante não apresentou resposta, NÃO RECEBO a Denúncia, em razão do não preenchimento do requisito de admissibilidade acima mencionado, e determino o encerramento do presente processo, nos termos do art. 398, §2º, c/c os arts. 24, inciso III, e 276, §§3º e 5º, do Regimento Interno.

3. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para ciência.

4. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, remeta-se o expediente à Ouvidoria de Contas (OC), para os fins do artigo 276, §2º, do Regimento Interno e, após, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, c/c os arts. 24, inciso III, e 276, §§3º e 5º, do Regimento, com remessa dos autos à DIRETORIA DE PROTOCOLO (DP), para arquivamento.

Gabinete da Corregedoria - Geral, 6 de dezembro de 2013.

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
CORREGEDOR – GERAL

Editais

Sem publicações

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

PROCESSO Nº: 143765/10

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

INTERESSADO: ELIAS CARRER, RICARDO ENDRIGO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 425/13

Admissão de pessoal municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro o ato de Admissão de Pessoal Complementar relativa ao Concurso Público nº de Edital 01 de 28/3/2008, com provimento de



vários cargos para o Município de Medianeira, agrupados em um único edital, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 23.059/13 e o do Ministério Público junto ao Tribunal nº 19.008/13, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 5 de dezembro de 2013.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO Nº: 216378/08

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FAUEPG - FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL, CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO DA UNIVERSIDADE

INTERESSADO: MILTON XAVIER BROLLO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 426/13

Prestação de contas transferência municipal. Contas regulares.

O presente processo trata de Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior SETI - Fundo Paraná e a FAUEPG - Fundação de Apoio ao Desenvolvimento, Institucional, Científico e Tecnológico da Universidade Estadual de Ponta Grossa, CNPJ nº 08.574.460/0001-35, de responsabilidade do Sr. Milton Xavier Brollo, CPF nº 035.210.520-87, no cargo de Presidente, ordenador das despesas, no valor de R\$ 260.000,00 (duzentos e sessenta mil reais), formalizado por meio do Termo de Convênio nº 34/2007, tendo por objeto a implantação de uma mini usina de processamento de leite pasteurizado e derivados, possibilitando a ampliação da área tecnológica da UEPG, visando a capacitação da comunidade acadêmica, em especial aos alunos da graduação dos cursos de engenharia de alimentos, zootecnia e farmácia.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar regulares as contas prestadas neste processo, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 227, 246 e 270, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006 do TCEPR, tendo em vista a Instrução nº 3.830/13 da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer nº 18.826/13 do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 5 de dezembro de 2013.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 239948/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ITAPEJARA D'OESTE

INTERESSADO: VALERIA SIMONE ARCEGO DELUQUI

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 427/13

Prestação de contas transferência municipal. Contas regulares.

O presente processo trata de Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado da Educação e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Itapejara D' Oeste, CNPJ nº 80.872.856/0001-96, de responsabilidade do Sra. Valeria Simone Arcego Deluqui, CPF nº 023.402.809-23, no cargo de Presidente, ordenador das despesas, no valor de R\$ 128.553,71 (cento e vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e três reais e setenta e um centavos), formalizado por meio do Termo de Convênio nº 2012008017/2008, referente ao exercício financeiro de 2011/2012, tendo por objeto a conjugação de esforços na educação básica especial.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar regulares as contas prestadas neste processo, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 227, 246 e 270, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006 do TCEPR, tendo em vista a Instrução nº 3.869/13 da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer nº 18.980/13 do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 5 de dezembro de 2013.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 259710/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BOCAIÚVA DO SUL

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BOCAIÚVA DO SUL, JONAS TADEU ARSIE, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 428/13

Prestação de contas transferência municipal. Contas regulares.

O presente processo trata de Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado da Educação e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Bocaiúva do Sul, CNPJ nº 40.270.514/0001-81, de responsabilidade do Sr. Jonas Tadeu Arsie, CPF nº 359.951.499-20, no cargo de Presidente (gestão de 01/01/2008 a 31/12/2013), ordenador das despesas, no valor de R\$ 176.579,57 (cento e setenta e seis mil, quinhentos e setenta e nove reais e cinquenta e sete centavos), formalizado por meio do Termo de Convênio nº 2120080036/2008, referente ao exercício financeiro de 2011, tendo por objeto a conjugação de esforços entre a SEED e a Entidade Mantenedora visando à oferta da educação básica para alunos com necessidades educacionais especiais.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar regulares as contas prestadas neste processo, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 227, 246 e 270, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006 do TCEPR, tendo em vista a Instrução nº 3.539/13 da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer nº 18.810/13 do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 5 de dezembro de 2013.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 397341/09

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDENCIA DE ANDIRÁ

INTERESSADO: AURENILSON CIPRIANO, FUNDO DE PREVIDENCIA DE ANDIRÁ, ISABEL MENDES DE CARVALHO, JOSÉ RONALDO XAVIER, MUNICÍPIO DE ANDIRÁ

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 429/13

Aposentadoria Por Invalidez de servidor municipal. Proventos Integrais. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 5.411/2009, retificado pelo Decreto nº 6.449/2013, publicados na Folha de Andirá e Diário Oficial dos Municípios em 18/08/09 e 25/09/13, aos 20/01/2010, respectivamente, referente à Aposentadoria Voluntária da servidora Isabel Mendes de Carvalho, CPF nº 014.946.119-45, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com tempo de contribuição de 18 anos, 06 meses e 20 dias, com proventos mensais e proporcionais no valor de R\$ 321,99 (trezentos e vinte e um reais e noventa e nove centavos), sendo lhe garantido um salário mínimo vigente, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 21.015/13 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 18.808/13, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 5 de dezembro de 2013.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 24969/10

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATINHOS

INTERESSADO: EDUARDO ANTONIO DALMORA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 430/13

Admissão de Pessoal. Contratação Complementar. Legalidade e Registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela Legalidade e Registro de ato de Admissão de Pessoal por Concurso Público, regulamentado pelo Edital nº 001/09, que trata da prorrogação dos 10 (dez) contratos de trabalho dos professores de ensino fundamental, aprovados no Processo Seletivo Simplificado, realizado pelo Município em epígrafe; com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno,



tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica/DICAP nº 22937/13 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 18832/13, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 6 de dezembro de 2013.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO Nº: 90430/10

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

INTERESSADO: ROBERTO SALVADOR VIGANO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 431/13

Admissão de Pessoal. Complementar. Teste Seletivo. Legalidade e Registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela Legalidade e Registro de ato de Admissão de Pessoal Complementar, pessoal oriundo de Teste Seletivo, regulamentado pelo Edital nº 002/2009, realizado pelo Município em epígrafe, que trata de contratação temporária de pessoal para o preenchimento de diversas vagas temporárias do Projeto Tecendo Vidas do município de Pato Branco; com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica/DICAP nº 22962/13 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 18893/13, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 6 de dezembro de 2013.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO Nº: 124280/09

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE RONDON

INTERESSADO: MAURILIO GALINDO LOPES, DONIZETE APARECIDO RUGERI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO: 3063/13

Tendo em vista a Informação nº 801/13 da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), e com fundamento no artigo 364, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, determino o APENSAMENTO aos autos, nos termos da Informação.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para cumprimento.

Gabinete, em 5 de dezembro de 2013.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 178063/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO

INTERESSADO: JOSE ANTONIO PASE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 3093/13

Diante da Informação nº 4603/13, da Diretoria de Execuções (DEX) e nos termos do art. 398, do Regimento Interno, determino o ENCERRAMENTO do presente processo.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências necessárias.

Gabinete, em 5 de dezembro de 2013.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO Nº: 274007/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PARANACITY, MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL, ADEMIR MULON, AILTON BUSO DE ARAUJO, HELENA CUCERAVAI TAMIMORI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 3094/13

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 850849/13 (peças nº. 14/15), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL, por mais 15 (quinze) dias, nos termos regimentais.

Fica o requerente intimado desta decisão, mediante disponibilização por meio eletrônico, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial de contraditório anteriormente concedido, conforme disciplina o art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete, em 5 de dezembro de 2013.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO Nº: 151742/13

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ

INTERESSADO: ZEFERINO PERIN

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 3095/13

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 836919/13 (peças nº. 29/30), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa à UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ e ao Sr. ZEFERINO PERIN, por mais 15 (quinze) dias, nos termos regimentais.

Fica o requerente intimado desta decisão, mediante disponibilização por meio eletrônico, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial de contraditório anteriormente concedido, conforme disciplina o art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete, em 5 de dezembro de 2013.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO Nº: 375585/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE IMBITUVA

INTERESSADO: ALAIZ TEREZINHA GALVÃO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 3100/13

Tendo em vista a Instrução nº 706/13 da Diretoria de Execuções (DEX), AUTORIZO A BAIXA DE RESPONSABILIDADE E A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE DÉBITO AO INTERESSADO, nos termos dos pareceres conforme dispõe o art. 514, § 4º do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Geral (DG) para EMISSÃO DA CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE DÉBITO e posteriormente à Diretoria de Execuções (DEX) para REGISTRO.

Gabinete, em 6 de dezembro de 2013.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO Nº: 396143/07

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CORONEL DOMINGOS SOARES

INTERESSADO: VALDIR PEREIRA VAZ

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 3103/13

Tendo em vista a Instrução nº 721/13 da Diretoria de Execuções (DEX), AUTORIZO A BAIXA DE RESPONSABILIDADE E A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE DÉBITO, nos termos dos pareceres conforme dispõe o art. 514, § 4º do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Geral (DG) para EMISSÃO DA CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE DÉBITO, posteriormente à Diretoria de Execuções (DEX) para REGISTRO, e em ato contínuo, remetam-se os autos a Diretoria de Protocolo (DP), para nos termos do art. 398, do Regimento Interno, proceder ao ENCERRAMENTO do presente processo.

Gabinete, em 6 de dezembro de 2013.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO Nº: 289514/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, ALBANOR JOSÉ FERREIRA GOMES, OLIZANDRO JOSE FERREIRA, ODINEIA GOMES DOS SANTOS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 3110/13

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 859501/13 (peças nº. 35/36), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, por mais 15 (quinze) dias, nos termos regimentais. Fica o requerente intimado desta decisão, mediante disponibilização por meio eletrônico, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial de contraditório anteriormente concedido, conforme disciplina o art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete, em 9 de dezembro de 2013.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO Nº: 647030/07

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

INTERESSADO: MIGUEL CARLOS RODRIGUES DE AGUIAR

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 3113/13

Ante a emissão do Acórdão nº 4984/13 da 2ª Câmara, publicado no DETC nº 772, em 22/11/2013, e a apresentação do Protocolo de nº 870076/13 (peças nº 105 a 107), RECEBO o presente RECURSO DE REVISTA, nos termos do artigo 484 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para autuação do Recurso



e, ato contínuo, proceda-se ao sorteio de novo Relator (artigo 485 do RI-TCE/PR).
Gabinete, em 9 de dezembro de 2013.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N.º: 77255/12

ORIGEM: HOSPITAL SANTA CASA DE MISERICORDIA DE CAMPO MOURAO
INTERESSADO: JOSÉ ELMO ALVARES LINHARES
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 3118/13

Nos termos do § 1º do art. 475 do Regimento Interno deste Tribunal, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas (MPC) para ciência da decisão contida no Acórdão 4869/13, peça 21.

Com ou sem interposição de recurso pelo MPC, retornem os autos ao Gabinete para exame de admissibilidade dos recursos das peças 22 e 23.

Gabinete, em 9 de dezembro de 2013.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 432717/01

ORIGEM: MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA DO SUL
INTERESSADO: DJALMA BOZZE DOS SANTOS, LUCIANO SILVA
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 3120/13

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 352, § 1º, ambos do Regimento Interno, determina as seguintes providências:

1. Intimação do MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA DO SUL, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal os esclarecimentos e/ou documentos apontados no Parecer nº 19204/13 (peça nº 86), do Ministério Público de Contas (MPC), conforme arts. 383, I, 386, III, e § 2º, I a III, do Regimento Interno;

2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal os esclarecimentos e/ou documentos apontados no Parecer nº 19204/13 (peça nº 86), do Ministério Público de Contas (MPC), conforme art. 54, I, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 386, I, do Regimento Interno;

3. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução;

4. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação;

5. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se

Gabinete, em 9 de dezembro de 2013.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 239839/11

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, NADINA APARECIDA MORENO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 3121/13

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 352, § 1º, ambos do Regimento Interno, determina as seguintes providências:

1. Intimação da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal os esclarecimentos e/ou documentos apontados no Parecer nº 19258/13 (peça nº 68), do Ministério Público de Contas (MPC), conforme arts. 383, I, 386, III, e § 2º, I a III, do Regimento Interno;

2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal os esclarecimentos e/ou documentos apontados no Parecer nº 19258/13 (peça nº 68), do Ministério Público de Contas (MPC), conforme art. 54, I, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 386, I, do Regimento Interno;

3. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução;

4. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação;

5. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se

Gabinete, em 9 de dezembro de 2013.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 100702/00

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO: 3122/13

Tendo em vista o Protocolo nº. 844270/13, peças 55 a 58, encaminhem-se os autos à Diretoria de Execuções (DEX) para manifestação e, após, colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 9 de dezembro de 2013.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 58928/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE VERÊ
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE VERÊ, MUNICÍPIO DE VERÊ, LOIVO ROQUE RITTER, ADÃO CARLOS DOS SANTOS, MARLI TEREZINHA COGO MAZZETO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 3123/13

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do MUNICÍPIO DE VERÊ, da ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE VERÊ, da Sra. JULIANA PADILHA DANGUI ROZIN, do Sr. LOIVO ROQUE RITTER e da Sra. MARLI TEREZINHA COGO MAZZETO, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3765/13 (peça nº 05), da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), conforme arts. 381, II, 386, I, e 389, todos do Regimento Interno;

2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 9 de dezembro de 2013.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 300296/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE AMAPORÁ
INTERESSADO: MAURO LEMOS
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
DESPACHO: 3124/13

O Município de Amaporá, mediante a petição 848860/13, peça 178, interpõe recurso de revista, peça 179/180, contra a decisão contida no Acórdão 999/13, do Tribunal Pleno, complementada pelo Acórdão 4891/13.

Analizando os autos, nos termos do art. 484 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, recebo o presente recurso de revista pois preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para autuação do Recurso e, ato contínuo, proceda-se ao sorteio de novo Relator, conforme dispõe o art. 485 do RITCE/PR.

Gabinete, em 9 de dezembro de 2013.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 65010/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, ARMANDO LUIZ POLITA, CLAUDIOMIRO DA COSTA DUTRA, APMF CMEI PROF.SOELI MARIA FERREIRA MANENTE, SILVANA DA FONSECA RAMOS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 3125/13

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas (MPC) para manifestação.



Gabinete, em 9 de dezembro de 2013.
Luciane Maria Gonçalves Franco [1]
ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 207470/09
ORIGEM: FUNDAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE MANGUEIRINHA
INTERESSADO: GERSON MARTINS, CRISTIANI LUIZA CANEPPELE AGNOLETTO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 3126/13

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação da FUNDAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE MANGUEIRINHA, do Sr. GERSON MARTINS, do MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA e do Sr. MIGUEL CARLOS RODRIGUES AGUIAR, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4058/13 (peça nº 77), da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), conforme arts. 381, II, 386, I, e 389, todos do Regimento Interno;
2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.
Gabinete, em 9 de dezembro de 2013.
Luciane Maria Gonçalves Franco [1]
ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 829935/12
ORIGEM: MUNICÍPIO DE LONDRINA
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA GUARDA MIRIM DE LONDRINA, MUNICÍPIO DE LONDRINA, HOMERO BARBOSA NETO, KIMIKO YOSHII, Gerson Moraes de Araujo
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 3127/13

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas (MPC) para manifestação.
Gabinete, em 9 de dezembro de 2013.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]
ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 101490/00
ORIGEM: MUNICÍPIO DE TAPIRA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TAPIRA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO: 3128/13

Tendo em vista o Protocolo nº 872567/13 (peças nº 65/66), encaminhe-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 9 de dezembro de 2013.
Luciane Maria Gonçalves Franco [1]
ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 206484/07
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS
INTERESSADO: OSMAR MAIA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 3131/13

Tendo em vista a Instrução nº 731/13 da Diretoria de Execuções (DEX), AUTORIZO A BAIXA DE RESPONSABILIDADE E A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE DÉBITO, nos termos dos pareceres conforme dispõe o art. 514, § 4º do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Geral (DG) para EMISSÃO DA CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE DÉBITO, posteriormente à Diretoria de Execuções (DEX) para REGISTRO, e em ato contínuo, remetam-se os autos a Diretoria de Protocolo (DP), para nos termos do art. 398, do Regimento Interno, proceder ao ENCERRAMENTO do presente processo.

Gabinete, em 9 de dezembro de 2013.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO Nº: 598076/08
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: JAIME LERNER
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 3135/13

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 352, § 1º, ambos do Regimento Interno, determina as seguintes providências:

1. Intimação do MUNICÍPIO DE CURITIBA, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal os esclarecimentos e/ou documentos apontados no Parecer nº 20945/13 (peça nº 34), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), conforme arts. 383, I, 386, III, e § 2º, I a III, do Regimento Interno;
2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal os esclarecimentos e/ou documentos apontados no Parecer nº 20945/13 (peça nº 34), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), conforme art. 54, I, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 386, I, do Regimento Interno;
3. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução;
4. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação;
5. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se
Gabinete, em 10 de dezembro de 2013.
Luciane Maria Gonçalves Franco [1]
ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 805177/13
ORIGEM: PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO: 3137/13

Tendo em vista a Informação nº 25320/13 da Diretoria de Protocolo (DP), e com fundamento no artigo 364, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, determino o APENSAMENTO aos autos de nº 624373/13.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para cumprimento.
Gabinete, em 10 de dezembro de 2013.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]
ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 114824/02
ORIGEM: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO: 3139/13

Encaminhe-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para análise, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 10 de dezembro de 2013.
Luciane Maria Gonçalves Franco [1]
ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 231508/10
ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE - INSTITUTO AGUA VIVA DE PESQ E EXT EM AQUICULTURA E PESCA SUSTENTÁVEIS, MEIO AMBIENTE E PROC DE REC P
INTERESSADO - GUILHERME WOLFF BUENO, ARCANJO AUGUSTO SIGNOR, DOUGLAS JARDELINO DE CAMARGO
DESPACHO - 3371/13 - GCFAMG

Vistos e examinados.
Exarada decisão por esta Corte, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, determino, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o



encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 29 de novembro de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

PROCESSO Nº: 372037/03

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, SATIKO TANAKA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, JORGE SEBASTIÃO DE BEM

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 3099/13

I – Com base na Instrução 707/13 da Diretoria de Execuções e, na forma do art. 514 do Regimento Interno, autorizo a expedição de certidão de quitação de débito ao Senhor Jayme de Azevedo Lima CPF n.º257.530.299-49, referente ao item II do Acórdão nº 2574/2013 - Segunda Câmara de 17/07/2013 (peça 30).

II – À Diretoria Geral para emissão da respectiva certidão e à Diretoria de Execuções para registro, nos termos dos arts. 150, III e 153, I e IV, respectivamente, do Regimento Interno.

III – Após, tendo em vista o encerramento do processo, à Diretoria de Protocolo;

IV – Publique-se.

Gabinete, 10 de dezembro de 2013.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 183206/13

ENTIDADE: FUNDO PARA CUSTEIO PREV. DE APOS. E PENSÕES DOS SERV. PÚBL. DO MUN. UNIÃO VITÓRIA

INTERESSADO: DILMARA APARECIDA BANISKI DE PAULA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 2174/13

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo - DP, para que providencie a intimação do FUNDO PARA CUSTEIO PREVIDENCIÁRIO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente os esclarecimentos, bem como adote as medidas propostas no Parecer Ministerial n. 16102/13 (peça 31).

Publique-se.

Curitiba, 29 de novembro de 2013.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 730092/13

ENTIDADE: ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO RICHA

ASSUNTO: ALERTA

DESPACHO: 2175/13

Examinado o teor do pedido apresentado pelo Exmo. Governador de Estado, representado por sua procuradora, defiro o pedido de prorrogação de prazo para apresentação das alegações de defesa, por mais 15 (quinze) dias, nos termos dispostos pelo artigo 389, parágrafo único [1], do Regimento Interno deste Tribunal. Saliente que a prorrogação de prazo dar-se-á sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação deste despacho.

Retorne à Diretoria de Protocolo – DP, para que aguarde a defesa na forma autorizada e, após, siga o regular trâmite.

Publique-se.

Curitiba, 2 de dezembro de 2013.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO Nº: 183354/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS S JOÃO PR, MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO, NOEMIA LUCIA FOLLMANN, ALTAIR JOSE GASPARETTO, LUIZ AMAZONAS LUSTOSA FONSECA, CLOVIS MATEUS CUCOLOTTO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2176/13

Vistos e examinados, determino o encaminhamento do presente processo à

Diretoria de Protocolo – DP para:

1. Incluir como interessado na autuação do feito, no campo partes/sujeitos, o nome da Sra. CARMEN VELOSO BORTOLACCI, na qualidade de Controlador Interno, procedendo a sua CITAÇÃO, bem como do Sr. CLOVIS MATEUS CUCOLOTTO, por figurar como Prefeito à época da celebração do convênio, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as alegações de defesa quanto ao contido na Instrução nº 3722/13 (peça nº 05), da Diretoria de Análise de Transferências - DAT, conforme arts. 381, I a V, 386, I ou III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

2. Proceder à INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO, da ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS S JOÃO PR, do Sr. ALTAIR JOSE GASPARETTO, atual Prefeito, e da Sra. NOEMIA LUCIA FOLLMANN, na qualidade de Presidente e gestora das contas, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por meio de ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as alegações de defesa quanto ao contido na Instrução acima referida, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno.

Alerte-se que a não apresentação das alegações de defesa poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 2 de dezembro de 2013.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 242631/10

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: PAULO MAC DONALD GHISI, LUÍS FERNANDO BOFF ZARPELON

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2177/13

Recebo o Recurso de Revista protocolado sob n.º 845780/13 (peças 139 e 140), bem como os documentos às peças 136 a 138, porquanto presentes os pressupostos de sua admissibilidade, nos termos do art. 477 [1] do Regimento do Interno. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para nova autuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º [2] do referido dispositivo regimental.

Publique-se.

Curitiba, 2 de dezembro de 2013.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1 Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

...

2 § 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V, do art. 473, que terão o mesmo Relator.

PROCESSO N.º: 616810/11

ENTIDADE: PROJETO CURUMIM DE UBIATÁ

INTERESSADO: FABIO DE OLIVEIRA D ALECIO, LUCIANE MUNHOZ D'ALÉCIO, MARCIA MOREIRA DA SILVA VIEIRA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 2178/13

Vistos e examinados.

À Diretoria de Protocolo, renovando a intimação do Município de Ubitatá, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por meio de ofício registrado com aviso de recebimento, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao contido na Informação n. 649/13 (peça n.º 129), da Diretoria de Análise de Transferências – DAT, corroborada pelo *parquet*, com fundamento no art. 355 [1], do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Publique-se.

Curitiba, 2 de dezembro de 2013.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 355. Nos casos em que o relator determinar a citação, intimação ou diligência à parte, a comunicação será feita por meio eletrônico, pela unidade competente, mediante a disponibilização do próprio despacho, quando satisfeitas as condições do art. 381, § 1º, "c", ou, quando ausentes essas condições, pela via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, hipótese em que os autos serão encaminhados à Diretoria de Protocolo, para atendimento dessa solicitação. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010).

PROCESSO Nº: 72793/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IPIRANGA

INTERESSADO: APM DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ANITA TABORDA PUGLIA, MUNICÍPIO DE IPIRANGA, LUIZ CARLOS BLUM, MIRIAM APARECIDA DE AVILA, ROGER EDUARDO ANGELOTTI SELSKI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2179/13

Considerando que o não atendimento do art. 3º da IN 61/2011 desta Casa é passível de aplicação de multa aos representantes legais dos órgãos e entidades, prevista no art. 87, III, b [1], da LC 113/2005, determino o encaminhamento do



presente à Diretoria de Protocolo – DP para:

1. Incluir na autuação do feito, no campo partes/sujeitos, o nome do Sr. EDELClO LUIZ DE ALMEIDA TUPICH [2], procedendo a sua CITAÇÃO, bem como do Sr. LUIZ CARLOS BLUM, por figurar como Prefeito à época da celebração do convênio, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as alegações de defesa quanto ao contido na Instrução nº 3875/13 (peça nº 05), da Diretoria de Análise de Transferências - DAT, conforme arts. 381, I a V, 386, I ou III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

2. Proceder à INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE IPIRANGA, da APM DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ANITA TABORDA PUGLIA, do Sr. ROGER EDUARDO ANGELOTTI SELSKI, na qualidade de Prefeito, Sra. MIRIAM APARECIDA DE AVILA, na qualidade de Presidente e gestora das contas, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por meio de ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as alegações de defesa quanto ao contido na Instrução acima referida, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno. Publique-se.

Curitiba, 2 de dezembro de 2013.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1 Art. 87. As multas administrativas devidas independentemente de apuração de danos ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

...
III – No valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais): (PORTARIA Nº 166/2013 R\$691,13 – seiscentos e noventa e um reais e treze centavos)

...
b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;
2 Vide quadro de responsáveis às fls. 03 da peça 05.

PROCESSO N.º: 122673/13

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA DO SUL

INTERESSADO: UILSON JOSE DOS SANTOS, VALDECIR ANDRADE DA SILVA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 2180/13

Considerando que o Acórdão n.º 4394/13, Primeira Câmara, transitou em julgado em 18/11/2013 (conforme Certidão de Trânsito em Julgado n.º 3144/13 – S1C – peça n.º 27), e que a ressalva imposta foi devidamente registrada pela Diretoria de Execuções [1] (Informação n.º 4449/13), determino o encerramento do presente processo, na forma estabelecida pelo art. 398, § 4º [2], do Regimento Interno deste Tribunal.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP, para arquivamento do feito, conforme disposto no art. 168, VII [3], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 2 de dezembro de 2013.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1 Art. 153. À Diretoria de Execuções compete:

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

...
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

...
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 119451/13

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: CENTRO DE ORIENTAÇÃO E CONTROLE DE EXCEPCIONAIS DE CURITIBA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CELSO IRINEU MONTEIRO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2181/13

Tendo em vista o contido na Informação n.º 779/13 (peça n.º 05), determino que a Diretoria de Protocolo – DP proceda à redistribuição destes autos, por dependência ao processo n.º 271914/12, nos termos do art. 346, incisos I ao V [1], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 2 de dezembro de 2013.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 346. Constituem assuntos que ensejam obrigatoriamente prevenção do Relator, devendo ser distribuídos por dependência, sem prejuízo de outras hipóteses em ato normativo, que deverão constar no termo de distribuição do processo:

I – prestação de contas de transferências e suas respectivas parcelas do mesmo termo; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

II – admissão de pessoal e nomeações decorrentes do mesmo edital de concurso ou teste seletivo; (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)

III – alertas, relatório de inspeção, auditoria e monitoramento, e comunicação de irregularidade, que contenham fatos compreendidos na instrução ou no escopo de análise de processo de prestação ou tomada de contas e de atos de pessoal, relativas ao mesmo exercício ou ato convocatório, conforme o caso; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – prestações de contas anuais das entidades pertencentes a um mesmo Município, excetuadas as entidades mencionadas no § 1º, do art. 225, relativas ao mesmo exercício financeiro; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

V – pedidos de rescisão referentes à mesma decisão; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO N.º: 604669/11

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

INTERESSADO: JOSE ANTONIO OTONI DA FONSECA

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO: 2182/13

Vistos e examinados.

À Diretoria de Protocolo, para inclusão do nome do Sr. JOSÉ LEITE CORDEIRO na autuação do feito, procedendo a sua CITAÇÃO, bem como a INTIMAÇÃO do Sr. JOSÉ ANTONIO OTONI DA FONSECA, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por meio de ofício registrado com aviso de recebimento, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao contido no Parecer Ministerial n. 18.882/13 [1] (peça n.º 29), com fundamento no art. 355 [2], do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Publique-se.

Curitiba, 2 de dezembro de 2013.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1 “... para que proceda ao recolhimento do valor devido aos cofres municipais, conforme o cálculo elaborado pela DEX (Informação 2346/13 – peça 27).”

2 Art. 355. Nos casos em que o relator determinar a citação, intimação ou diligência à parte, a comunicação será feita por meio eletrônico, pela unidade competente, mediante a disponibilização do próprio despacho, quando satisfeitas as condições do art. 381, § 1º, “c”, ou, quando ausentes essas condições, pela via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, hipótese em que os autos serão encaminhados à Diretoria de Protocolo, para atendimento dessa solicitação. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010).

PROCESSO N.º: 50862/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO METODISTA DE APOIO AOS

TRABALHADORES RURAIS - PROJETO BÓIA FRIA, MUNICÍPIO DE SANTO

ANTONIO DA PLATINA, PEDRO CLARO DE OLIVEIRA NETO, EDMILSON

PEREIRA MARQUES, MARIA ANA VICENTE GUIMARÃES POMBO, ARMANDO

ALTINO DA SILVA JÚNIOR, RAFAEL D’AVILLA MENEZES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2183/13

Tendo em vista o contido na Informação n.º 25.101/13 (peça n.º 21), de que se revelou infrutífera a citação do Sr. ARMANDO ALTINO DA SILVA JÚNIOR, determino que a Diretoria de Protocolo – DP proceda à comunicação por Edital do interessado, com fundamento no art. 381, inciso IV, § 2º [1], c/c, art. 168, inciso XIII [2], do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 2 de dezembro de 2013.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 381. As citações serão realizadas por uma das seguintes modalidades, conforme o caso:

...

IV – por edital, publicado no periódico Atos Oficiais do Tribunal:

...

§ 2º Na hipótese de se revelar infrutífera a citação por via postal ou por meio eletrônico, por estar a parte em lugar ignorado, incerto ou inacessível, a comunicação dar-se-á por edital, a ser publicado uma só vez no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas, facultando-se também a publicação em jornal da região, a critério do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

...

XIII – proceder aos atos de comunicação, por via postal e edital, determinados pelo relator; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO N.º: 286970/12

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MARIÓPOLIS

INTERESSADO: VANDERLEI LUIZ CASAGRANDE, ILSE MARIA ZANCAN BIANCHINI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2184/13

Examinado o teor do protocolo n.º 84335-4/13 (peças n.º 15 e 16), defiro o pedido de prorrogação de prazo para apresentação das alegações de defesa, por mais 15 (quinze) dias, conforme dispõe o art. 389, parágrafo único [1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Saliento que a prorrogação de prazo dar-se-á sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação deste despacho.

Retorne à Diretoria de Protocolo – DP, para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Publique-se.

Gabinete, em 2 de dezembro de 2013.

IVAN LELIS BONILHA



Conselheiro Relator

1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.
Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO N.º: 188542/13
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI
INTERESSADO: IDINEU ANTONIO DA SILVA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 2185/13

Considerando que o Acórdão n.º 4596/13, da Primeira Câmara, transitou em julgado em 28/11/2013 (conforme Certidão de Trânsito em Julgado n.º 3295/13 – S1C – peça n.º 38), e que as ressalvas impostas foram devidamente registradas pela Diretoria de Execuções [1] (Informação n.º 4604/13), determino o encerramento do presente processo, na forma estabelecida pelo art. 398, § 4º [2], do Regimento Interno deste Tribunal.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP, para arquivamento do feito, conforme disposto no art. 168, VII [3], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 2 de dezembro de 2013.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1 Art. 153. À Diretoria de Execuções compete:

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

...
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou conteúdo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

...
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 246360/12
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE COLOMBO
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE COLOMBO, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, JOSE ANTONIO CAMARGO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2186/13

Tendo em vista o contido na Informação n.º 787/13 (peça n.º 42), determino que a Diretoria de Protocolo – DP proceda ao apensamento, a este, do processo n.º 111515/13, com fundamento no art. 364, §§ 1º e 4º [1], do Regimento Interno deste Tribunal. Após, retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências – DAT, para instrução.

Publique-se.

Curitiba, 2 de dezembro de 2013.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 364. O apensamento é a vinculação de um processo a outro, determinado pelo Relator, para fins de análise e decisão única, de modo uniforme para os processos apensados. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Nas hipóteses de distribuição por dependência, desde que não haja incompatibilidade de ritos nem prejuízo à tramitação e celeridade processual, o Relator poderá determinar o apensamento dos autos, unificando a tramitação dos processos e julgando-os em acórdão único.

...
§ 4º O ato de apensamento será feito na Diretoria de Protocolo, mediante a lavratura do respectivo termo. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO N.º: 224459/11
ENTIDADE: FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ALTONIA, AMARILDO RIBEIRO NOVATO, PEDRO NUNES DA MATA, FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA, NILSON DE SOUZA NERES, BENEDITA DE OLIVEIRA DA SILVA
ASSUNTO: ATO DE INATIVACÃO
DESPACHO: 2187/13

Encaminhe-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação, em atenção ao art. 66, inciso IV [1], do Regimento Interno desta Corte. Após, retorne.

Publique-se.

Curitiba, 2 de dezembro de 2013.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 66. Compete ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução, além de outras estabelecidas neste Regimento Interno

do Tribunal de Contas, as seguintes atribuições:

...

IV – velar supletivamente pela execução das decisões do Tribunal, promovendo as diligências e atos necessários junto às autoridades competentes, para que a Fazenda Pública receba importâncias atinentes às multas, alcance, restituição de quantias e outras imposições legais, objeto de decisão do Tribunal;

PROCESSO N.º: 128779/13
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MATINHOS
INTERESSADO: SANDRO MOACIR BRAGA, MARCIO FABIANO MESQUITA DUARTE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 2188/13

Nos termos do § 1º do art. 357 do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 852396/13 (peças n.º 24 e 25). Em que pese a Diretoria de Contas Municipais – DCM e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC já terem se manifestado conclusivamente nos autos, retorne o processo em face dos novos elementos trazidos pela entidade.

Publique-se.

Curitiba, 3 de dezembro de 2013.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 369930/11
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, LIASI DE CAMARGO DUARTE
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 2189/13

Examinado o teor do protocolo n.º 851675/13 (peças n.º 81 a 84), defiro o pedido de prorrogação de prazo para apresentação das alegações de defesa, por mais 15 (quinze) dias, conforme dispõe o art. 389, parágrafo único [1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Saliento que a prorrogação de prazo dar-se-á sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação deste despacho.

Retorne à Diretoria de Protocolo – DP, para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Publique-se.

Gabinete, em 3 de dezembro de 2013.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.
Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO N.º: 144975/12
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA
INTERESSADO: ESTANISLAU MATEUS FRANUS, ARLINDO DE MATIA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 2190/13

Considerando que o Acórdão de Parecer Prévio n.º 426/13, da Primeira Câmara, transitou em julgado em 18/11/2013 (conforme Certidão de Trânsito em Julgado n.º 3123/13 – S1C – peça n.º 50), que as ressalvas, determinações e recomendações impostas foram devidamente registradas pela Diretoria de Execuções [1] (Informação n.º 4448/13), e que o Legislativo Municipal foi comunicado da decisão proferida (Ofício n.º 2208/13), determino o encerramento do presente processo, na forma estabelecida pelo art. 398, § 4º [2], do Regimento Interno deste Tribunal.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP, para arquivamento do feito, conforme disposto no art. 168, VII [3], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 3 de dezembro de 2013.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 153. À Diretoria de Execuções compete:

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

...
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou conteúdo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

...
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 755218/13
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA
INTERESSADO: MARIA ANGELA SILVEIRA BÊNATTI
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
DESPACHO: 2191/13
Encaminhe-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para



manifestação.

Após, retorne.

Curitiba, 3 de dezembro de 2013.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 188600/12

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SÃO JOÃO DO IVAÍ

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, NORMANDO LOMBARDI, EDVILSON BOLOGNINI VIEIRA, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2192/13

Considerando o disposto na Súmula 8 deste Tribunal, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo – DP para que providencie a intimação da ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SÃO JOÃO DO IVAÍ, bem como do Sr. NORMANDO LOMBARDI e do Sr. EDVILSON BOLOGNINI para o fim específico de, em quinze dias, recolherem o montante correspondente à ausência de aplicação financeira dos repasses.

Publique-se.

Curitiba, 3 de dezembro de 2013.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 202746/12

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA

INTERESSADO: MARIA ANA VICENTE GUIMARÃES POMBO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 2193/13

Trata-se de Prestação de Contas do Prefeito do Município de Santo Antonio da Platina, relativa ao exercício de 2011. O procedimento teve sua decisão lavrada pelo Acórdão do Parecer Prévio 93/13, da Segunda Câmara (peça 43), que recomendou a irregularidade das contas e a imputação de três multas administrativas à gestora municipal.

Efetuada as devidas comunicações de cobranças (IDC n.º 686/13, 839/13 e 840/13), a Diretoria de Execuções – DEX juntou aos autos as guias de recolhimento referente às multas das Instruções de Cobrança n.º 686/13 e 840/13. Tendo em vista que não houve o recolhimento relativo à IDC n.º 839/13, no prazo determinado, a Unidade Técnica expediu a Certidão de Débito n.º 548/2013 (peça 66) contra a Sra. Maria Ana Vicente Guimarães Pombo, para fins de inscrição em dívida ativa.

Em manifestação posterior, a Diretoria recomendou a baixa de responsabilidade da gestora referente aos valores recolhidos (peça 70).

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC para manifestação quanto às baixas sugeridas pela Diretoria de Execuções. Contudo, considerando que não houve o recolhimento da terceira multa, o Órgão Ministerial opinou pela intimação da interessada, para que recolha o valor referente à segunda irregularidade.

Desta forma, objetivando dar cumprimento à decisão do órgão colegiado da Segunda Câmara, encaminhem-se à Diretoria de Execuções – DEX para que expeça novo Ofício de Comunicação à interessada, para que efetue o recolhimento do valor referente à IDC 839/13.

Publique-se.

Curitiba, 4 de dezembro de 2013.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 329754/12

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PÉROLA D'OESTE, EDSOM LUIZ BAGETTI, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2194/13

A Diretoria de Execuções – DEX certifica na Informação n.º 4526/13 (peça 72) que a obrigação de "notificar o ex-Prefeito, Sr. Edsom Luiz Bagetti, a reembolsar os cofres municipais pelo pagamento de multa de sua responsabilidade – do gestor – recolhida indevidamente com recursos municipais", imposta pelo Acórdão n.º 2982/13, foi integralmente cumprida pelo Município de Pérola D'Oeste, opinando pela baixa de responsabilidade pecuniária do ex-gestor.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC, em seu opinativo exarado por meio do Parecer n.º 18.961/13, não se opõe ao entendimento adotado pela Unidade Técnica.

Face ao exposto, determino que a Diretoria Geral desta Casa expeça a Certidão de Quitação de Multa, com a consequente baixa de responsabilidade, com fundamento no art. 514 [1] do Regimento Interno.

Em ato contínuo, retorne à Diretoria de Execuções – DEX para registro.

Por fim, na forma estabelecida pelo art. 398, § 4º [2], desde logo, determino o encerramento do presente processo e o seu consequente arquivamento na Diretoria de Protocolo – DP, conforme dispõe o art. 168, VII [3], ambos os dispositivos do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 4 de dezembro de 2013.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1 Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

2 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

...

4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

...

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 707167/13

ENTIDADE: JOSÉ EDUARDO FONTOURA BINI

INTERESSADO: JOSÉ EDUARDO FONTOURA BINI

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

DESPACHO: 2195/13

Encaminhe-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Após, retorne.

Curitiba, 4 de dezembro de 2013.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 751026/13

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

DESPACHO: 2196/13

Considerando que o Acórdão n.º 4784/13, da Primeira Câmara, transitou em julgado em 03/12/2013 (conforme Certidão de Trânsito em Julgado n.º 3385/13 – S1C – peça n.º 27), e inexistindo determinações pendentes de cumprimento, determino o encerramento do presente processo, na forma estabelecida pelo art. 398, § 1º [1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP, para arquivamento do feito, conforme disposto no art. 168, VII [2], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 4 de dezembro de 2013.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

...

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 114979/12

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, PEDRO WOSGRAU FILHO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2198/13

Considerando que o Acórdão n.º 4782/13, da Primeira Câmara, transitou em julgado em 03/12/2013 (conforme Certidão de Trânsito em Julgado n.º 3387/13 – S1C – peça n.º 94), e que a ressalva imposta foi devidamente registrada pela Diretoria de Execuções [1] (Informação n.º 4649/13), determino o encerramento do presente processo, na forma estabelecida pelo art. 398, § 4º [2], do Regimento Interno deste Tribunal.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP, para arquivamento do feito, conforme disposto no art. 168, VII [3], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 4 de dezembro de 2013.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1 Art. 153. À Diretoria de Execuções compete:

l – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

...

4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)



...
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 83146/12
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JESUITAS
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JESUITAS, APARECIDO JOSÉ WEILLER JUNIOR, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2199/13

Considerando que o Acórdão n.º 4781/13, da Primeira Câmara, transitou em julgado em 03/12/2013 (conforme Certidão de Trânsito em Julgado n.º 3388/13 – S1C – peça n.º 42), e que a ressalva imposta foi devidamente registrada pela Diretoria de Execuções [1] (Informação n.º 4566/13), determino o encerramento do presente processo, na forma estabelecida pelo art. 398, § 4º [2], do Regimento Interno deste Tribunal.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP, para arquivamento do feito, conforme disposto no art. 168, VII [3], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 4 de dezembro de 2013.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1 Art. 153. À Diretoria de Execuções compete:

l – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

...
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

...
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 191198/12
ENTIDADE: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, VALDIR LUIZ ROSSONI, MARIA DE LOURDES GOMIDE MAFRA MAGALHAES
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 2200/13

Tendo em vista o contido na petição protocolada sob o n.º 858858/13 (peças n.º 30 e 31), DEFIRO [1] o pedido de cópia desses autos digitais, nos termos do art. 359-A, do Regimento Interno deste Tribunal.

A Requerente poderá acessar e reproduzir a cópia dos autos, no formato PDF, no site do TCE, pelo seguinte caminho:

1. www.tce.pr.gov.br
2. Clique no menu e-ContasPR
3. Na aba Serviços, clique em Documentos Oficiais e em seguida em Cópia de Autos Digitais.
4. Informe o nº do Processo.
5. Digite o nº do CPF ou CNPJ do requerente.
6. Exibir cópia. A cópia disponibilizada conterá todas as peças do processo até a data e hora de registro da autorização.

Publique-se.

Curitiba, 5 de dezembro de 2013.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. A cópia dos autos foi disponibilizada mediante este despacho processual.

PROCESSO N.º: 342886/13
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO CAIÚ
INTERESSADO: ARNALDO ROSSATO, JOSÉ ALVES DE ALMEIDA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 2201/13

Retorna o presente procedimento de Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC objetivando a reforma da decisão proferida no Acórdão de Parecer Prévio n.º 132/13 – Segunda Câmara.

Através do Despacho n.º 889/13 (peça 56), os autos foram encaminhados à Diretoria de Protocolo – DP para intimação dos demais interessados para apresentação das suas contrarrazões recursais, na forma estabelecida no art. 67 da LC 113/2005.

O Município de Santo Antônio do Caiú, através de seu representante legal, Sr. José Alves de Almeida, apresentou petição em face do recurso interposto, juntando aos autos a Certidão de Óbito do Sr. Arnaldo Rossato, Prefeito responsável pela gestão de 2008.

Encaminhado ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC, o Ilustre Procurador-Geral, por meio do Parecer Ministerial n.º 18.851/13, considerando a possibilidade de responsabilização civil por eventual ato praticado em desacordo com a legislação administrativa, opinou pela intimação dos sucessores do Sr.

Arnaldo Rossato, para, querendo, exercerem o direito ao contraditório ou ratificarem a defesa apresentada pelo atual Prefeito.

Face ao exposto, determino o encaminhamento à Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias para proceder à CITAÇÃO dos sucessores do Sr. Arnaldo Rossato.

Publique-se.

Curitiba, 5 de dezembro de 2013.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 72114/13
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IPIRANGA
INTERESSADO: APM DA ESCOLA MUNICIPAL SÃO JOSÉ, MUNICÍPIO DE IPIRANGA, PEDRO ARUALDO PEREIRA, LUIZ CARLOS BLUM, CÍCERO ROBERTO FESTA, ROGER EDUARDO ANGELOTTI SELSKI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2202/13

Considerando que o não atendimento do art. 3º da IN 61/2011 desta Casa é passível de aplicação de multa aos representantes legais dos órgãos e entidades, prevista no art. 87, III, b [1], da LC 113/2005, determino o encaminhamento do presente à Diretoria de Protocolo – DP para:

1. Incluir na autuação do feito, no campo partes/sujeitos, o nome do Sr. EDELICIO LUIZ DE ALMEIDA TUPICH [2], procedendo a sua CITAÇÃO, bem como do Sr. LUIZ CARLOS BLUM, por figurar como Prefeito à época da celebração do convênio, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as alegações de defesa quanto ao contido na Instrução nº 3873/13 (peça nº 05), da Diretoria de Análise de Transferências – DAT, conforme arts. 381, I a V, 386, I ou III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

2. Proceder à INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE IPIRANGA, da APM DA ESCOLA MUNICIPAL SÃO JOSÉ, do Sr. ROGER EDUARDO ANGELOTTI SELSKI, na qualidade de Prefeito, Sr. CÍCERO ROBERTO FESTA, na qualidade de Presidente, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por meio de ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as alegações de defesa quanto ao contido na Instrução acima referida, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 5 de dezembro de 2013.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1 Art. 87. As multas administrativas devidas independentemente de apuração de danos ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

...
III – No valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais): (PORTARIA Nº 166/2013 R\$691,13 – seiscentos e noventa e um reais e treze centavos)

...
b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;
2 Vide quadro de responsáveis às fls. 03 da peça 05.

PROCESSO N.º: 237713/13
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE AMIGOS DA PASTORAL DA CRIANÇA DE GUARAPUAVA, MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS, GILVAN PIZZANO AGIBERT, MARIA INÊS CORDEIRO DA SILVA GUINÉ, JOSE SILTON JUSTUS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2203/13

Considerando que o não atendimento [1] do art. 3º da IN 61/2011 desta Casa é passível de aplicação de multa aos representantes legais dos órgãos e entidades, prevista no art. 87, III, b [2], da LC 113/2005, determino o encaminhamento do presente à Diretoria de Protocolo – DP para:

1. Incluir na autuação do feito, no campo partes/sujeitos, o nome do Sr. JOHN CHARLES FERNANDES [3], procedendo a sua CITAÇÃO, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as alegações de defesa quanto ao contido na Instrução nº 3891/13 (peça nº 05), da Diretoria de Análise de Transferências – DAT, conforme arts. 381, I a V, 386, I ou III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

2. Proceder à INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS, da ASSOCIAÇÃO DE AMIGOS DA PASTORAL DA CRIANÇA DE GUARAPUAVA, do Sr. GILVAN PIZZANO AGIBERT, na qualidade de Prefeito, Sra. MARIA INÊS CORDEIRO DA SILVA GUINÉ, na qualidade de Presidente, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por meio de ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as alegações de defesa quanto ao contido na Instrução acima referida, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 5 de dezembro de 2013.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1 Improriedades relativas aos Códcs. 106 e 304 (fls. 02 e 03 da peça 05)
2 Art. 87. As multas administrativas devidas independentemente de apuração de danos ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:



...
III – No valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais): (PORTARIA Nº 166/2013 R\$691,13 – seiscentos e noventa e um reais e treze centavos)

...
b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;
3 Vide quadro de responsáveis às fls. 03 da peça 05.

PROCESSO N.º: 256130/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ANDIRÁ

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ANDIRÁ, MUNICÍPIO DE ANDIRÁ, ALBERTO DONIZETE LAUDELINO ALVES, JOSÉ RONALDO XAVIER

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2204/13**

Considerando que o não atendimento [1] do art. 3º da IN 61/2011 desta Casa é passível de aplicação de multa aos representantes legais dos órgãos e entidades, prevista no art. 87, III, b [2], da LC 113/2005, determino o encaminhamento do presente à Diretoria de Protocolo – DP para:

- Incluir na autuação do feito, no campo partes/sujeitos, o nome do Sra. RUTH RAMOS ARNAUD SAMPAIO [3], procedendo a sua CITAÇÃO, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as alegações de defesa quanto ao contido na Instrução nº 3892/13 (peça nº 05), da Diretoria de Análise de Transferências - DAT, conforme arts. 381, I a V, 386, I ou III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;
- Proceder à INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE ANDIRÁ, da ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ANDIRÁ, do Sr. JOSÉ RONALDO XAVIER, na qualidade de Prefeito, Sr. ALBERTO DONIZETE LAUDELINO ALVES, na qualidade de Presidente e gestor das contas, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por meio de ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as alegações de defesa quanto ao contido na Instrução acima referida, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno. Publique-se.

Curitiba, 5 de dezembro de 2013.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1 Impropriedades relativas aos Códcs. 105, 106 e 304 (fls. 02 e 03 da peça 05)
2 Art. 87. As multas administrativas devidas independentemente de apuração de danos ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

...
III – No valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais): (PORTARIA Nº 166/2013 R\$691,13 – seiscentos e noventa e um reais e treze centavos)

...
b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;
3 Vide quadro de responsáveis às fls. 03 da peça 05.

PROCESSO N.º: 83302/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU, SEZAR AUGUSTO BOVINO, CENTRAL DE ASSOCIAÇÕES DO ASSENTAMENTO IRENO ALVES DOS SANTOS, RICARDO ALVARISTO, IRIO ONELIO DE ROSSO

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2205/13**

Considerando que o não atendimento [1] do art. 3º da IN 61/2011 desta Casa é passível de aplicação de multa aos representantes legais dos órgãos e entidades, prevista no art. 87, III, b [2], da LC 113/2005, determino o encaminhamento do presente à Diretoria de Protocolo – DP para:

- Incluir na autuação do feito, no campo partes/sujeitos, os nomes dos seguintes interessados:
 - Sra. CLEONICE APARECIDA CANOSSA,
 - Sr. ALECIR DAGA, na qualidade de atual Presidente da CAAIAS;
- Proceder à CITAÇÃO dos interessados acima mencionados, bem como do Sr. SEZAR AUGUSTO BOVINO e Sr. RICARDO ALVARISTO, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as alegações de defesa quanto ao contido na Instrução nº 3896/13 (peça nº 05), da Diretoria de Análise de Transferências - DAT, conforme arts. 381, I a V, 386, I ou III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;
- Proceder à INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU, da CENTRAL DE ASSOCIAÇÕES DO ASSENTAMENTO IRENO ALVES DOS SANTOS, do Sr. IRIO ONELIO DE ROSSO, na qualidade de Prefeito, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por meio de ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as alegações de defesa quanto ao contido na Instrução acima referida, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno. Publique-se.

Curitiba, 5 de dezembro de 2013.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1 Impropriedades relativas aos Códcs. 105, 106 e 304 (fls. 02 e 03 da peça 05)
2 Art. 87. As multas administrativas devidas independentemente de apuração de danos ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

...
III – No valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais): (PORTARIA Nº 166/2013 R\$691,13 – seiscentos e noventa e um reais e treze centavos)

...
b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

PROCESSO N.º: 338857/12

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAÍ

INTERESSADO: ROGERIO JOSE LORENZETTI

ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA

DESPACHO: 2206/13

À Diretoria de Contas Municipais – DCM para que se manifeste com relação à documentação acostada (peças 45 e 46). Após, retorne ao Órgão Ministerial. Publique-se.

Curitiba, 5 de dezembro de 2013.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 80192/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TERRA RICA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TERRA RICA, PROVOPAR AÇÃO SOCIAL DO MUNICÍPIO DE TERRA RICA, DEVALMIR MOLINA GONÇALVES, PATRICIA RENATA MOLINA

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2207/13**

Considerando que o não atendimento [1] do art. 3º da IN 61/2011 desta Casa é passível de aplicação de multa aos representantes legais dos órgãos e entidades, prevista no art. 87, III, b [2], da LC 113/2005, determino o encaminhamento do presente à Diretoria de Protocolo – DP para proceder à INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE TERRA RICA, da PROVOPAR AÇÃO SOCIAL DO MUNICÍPIO DE TERRA RICA, do Sr. DEVALMIR MOLINA GONÇALVES, na qualidade de Prefeito, e da Sra. PATRICIA RENATA MOLINA, na qualidade de Presidente e gestora das contas, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por meio de ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as alegações de defesa quanto ao contido na Instrução nº 3902/13 (peça 05) Diretoria de Análise de Transferências - DAT, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno. Publique-se.

Curitiba, 6 de dezembro de 2013.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1 Impropriedades relativas aos Códcs. 102, 105, 106 e 304 (fls. 02 e 03 da peça 05)
2 Art. 87. As multas administrativas devidas independentemente de apuração de danos ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

...
III – No valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais): (PORTARIA Nº 166/2013 R\$691,13 – seiscentos e noventa e um reais e treze centavos)

...
b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

PROCESSO N.º: 339320/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE IVAIPORÁ, MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ, CLAUDIMIR ERICO NARDINI, CYRO FERNANDES CORRÊA JUNIOR, MARIA ELISIA DE VICENTE DO NASCIMENTO, LUIZ CARLOS GIL

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2208/13**

Considerando que o não atendimento [1] do art. 3º da IN 61/2011 desta Casa é passível de aplicação de multa aos representantes legais dos órgãos e entidades, prevista no art. 87, III, b [2], da LC 113/2005, determino o encaminhamento do presente à Diretoria de Protocolo – DP para:

- Incluir na autuação do feito, no campo partes/sujeitos, os nomes dos seguintes interessados:
 - Sr. SEBASTIÃO SOARES RIBEIRO, na qualidade de Presidente;
 - Sr. SERGIO RIBEIRO DA SILVA;
- Proceder à CITAÇÃO dos interessados acima mencionados, bem como do Sr. CYRO FERNANDES CORRÊA JUNIOR e da Sra. MARIA ELISIA DE VICENTE DO NASCIMENTO, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as alegações de defesa quanto ao contido na Instrução nº 3817/13 (peça nº 05), da Diretoria de Análise de Transferências - DAT, conforme arts. 381, I a V, 386, I ou III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;
- Proceder à INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ, da ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE IVAIPORÁ, e do Sr. LUIZ CARLOS GIL, na qualidade de Prefeito, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por meio de ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as alegações de defesa quanto ao contido na Instrução acima referida, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno. Publique-se.

Curitiba, 6 de dezembro de 2013.
IVAN LELIS BONILHA



Conselheiro Relator

1 Impropriedades relativas aos Códcs. 105, 106 e 304 (fls. 02 e 03 da peça 05)
2 Art. 87. As multas administrativas devidas independentemente de apuração de danos ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

...
III – No valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais): (PORTARIA Nº 166/2013 R\$691,13 – seiscentos e noventa e um reais e treze centavos)

...
b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

PROCESSO N.º: 173750/12
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE IGUAÇU

INTERESSADO: MARINEUSA LOPES DOS SANTOS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2209/13

Acolho a sugestão do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC (peça 18).

À Diretoria de Protocolo, intimando a ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE IGUAÇU, na pessoa de seu representante legal, Sra. MARINEUSA LOPES DOS SANTOS, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por meio de ofício registrado com aviso de recebimento, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto à irregularidade [1] apontada pela Diretoria de Análise de Transferências - DAT (Instrução 3844/13 – peça n.º 17), com fundamento no art. 355 [2], do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Publique-se.

Curitiba, 6 de dezembro de 2013.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1 Irregularidade apontada pela Unidade Técnica: “A APAE protocolou à peça 16, p.03, termo de instalação e funcionamento de equipamentos assinado pela Presidente da instituição, sendo que o Termo deveria ser assinado pelo representante da Concedente, de forma que, do ponto de vista da Resolução 03/2006, o documentos não tem validade.”

2 Art. 355. Nos casos em que o relator determinar a citação, intimação ou diligência à parte, a comunicação será feita por meio eletrônico, pela unidade competente, mediante a disponibilização do próprio despacho, quando satisfeitas as condições do art. 381, § 1º, “c”, ou, quando ausentes essas condições, pela via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, hipótese em que os autos serão encaminhados à Diretoria de Protocolo, para atendimento dessa solicitação. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010).

PROCESSO N.º: 688281/10

ENTIDADE: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, DARLEI DOS SANTOS, PAULO MAC DONALD GHISI, FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU, REJANI CRISTINA KRUCZEWSKI, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA, MARIA BERGAMASCO, MARCIA APARECIDA DA SILVA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2210/13

A Diretoria de Execuções – DEX certifica na Instrução nº 682/13 (peça 27) que o valor recolhido pelo Sr. PAULO MAC DONALD GHISI está correto e corresponde à multa imposta pela decisão lavrada no Acórdão nº 2996/13 – Primeira Câmara, no que opina pela baixa de responsabilidade pecuniária do gestor.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC, em seu opinativo exarado por meio do Parecer n.º 19015/13, não se opõe ao entendimento adotado pela Unidade Técnica.

Face ao exposto, determino que a Diretoria Geral desta Casa expeça a Certidão de Quitação de Multa, com a consequente baixa de responsabilidade, com fundamento no art. 514 [1] do Regimento Interno.

Em ato contínuo, retornem os autos à Diretoria de Execuções – DEX para registro e acompanhamento do recolhimento da multa ainda pendente de responsabilidade da Sra. REJANI CRISTINA KRUCZEWSKI.

Publique-se.

Curitiba, 6 de dezembro de 2013.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

PROCESSO Nº: 243538/12

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ECUMENICA DE PROTEÇÃO AO EXCEPCIONAL DE CURITIBA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, MICHELE CAPUTO NETO, FABIO MARCASSA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2211/13

Considerando que o Acórdão n.º 4588/13, da Primeira Câmara, que retificou o Acórdão n.º 1889/13, transitou em julgado em 28/11/2013 (conforme Certidão de Trânsito em Julgado n.º 3302/13 – S1C – peça n.º 66), e que a recomendação imposta foi devidamente registrada pela Diretoria de Execuções [1] (Informação n.º 4617/13), determino o encerramento do presente processo, na forma estabelecida pelo art. 398, § 4º [2], do Regimento Interno deste Tribunal.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP, para arquivamento do feito, conforme disposto no art. 168, VII [3], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 6 de dezembro de 2013.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1 Art. 153. À Diretoria de Execuções compete:

l – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

...
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

...
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 283932/12

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, OLIZANDRO JOSE FERREIRA, LUCI CZELUSNIACKI

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2212/13

Encaminhe-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação, em atenção ao art. 66, inciso IV [1], do Regimento Interno desta Corte. Após, retorne.

Publique-se.

Curitiba, 6 de dezembro de 2013.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 66. Compete ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução, além de outras estabelecidas neste Regimento Interno do Tribunal de Contas, as seguintes atribuições:

...
IV – velar supletivamente pela execução das decisões do Tribunal, promovendo as diligências e atos necessários junto às autoridades competentes, para que a Fazenda Pública receba importâncias atinentes às multas, alcance, restituição de quantias e outras imposições legais, objeto de decisão do Tribunal;

PROCESSO N.º: 633054/12

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, NOELIA CORDEIRO DE MELO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2213/13

Encaminhe-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação, em atenção ao art. 66, inciso IV [1], do Regimento Interno desta Corte. Após, retorne.

Publique-se.

Curitiba, 6 de dezembro de 2013.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 66. Compete ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução, além de outras estabelecidas neste Regimento Interno do Tribunal de Contas, as seguintes atribuições:

...
IV – velar supletivamente pela execução das decisões do Tribunal, promovendo as diligências e atos necessários junto às autoridades competentes, para que a Fazenda Pública receba importâncias atinentes às multas, alcance, restituição de quantias e outras imposições legais, objeto de decisão do Tribunal;

PROCESSO N.º: 679193/10

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, MARIA ELENA DA SILVA, ELIZANGELA MARA DA SILVA BILEK, DAVID ALMEIDA SANTOS, CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2214/13

Encaminhe-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação, em atenção ao art. 66, inciso IV [1], do Regimento Interno desta Corte. Após, retorne.

Publique-se.

Curitiba, 6 de dezembro de 2013.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 66. Compete ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução, além de outras estabelecidas neste Regimento Interno



do Tribunal de Contas, as seguintes atribuições:

IV – velar supletivamente pela execução das decisões do Tribunal, promovendo as diligências e atos necessários junto às autoridades competentes, para que a Fazenda Pública receba importâncias atinentes às multas, alcance, restituição de quantias e outras imposições legais, objeto de decisão do Tribunal;

PROCESSO N.º: 130218/13

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE IPORÁ, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CASSIO MURILO TROVO HIDALGO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2215/13

Tendo em vista o contido na Informação n.º 795/13 (peça n.º 05), determino que a Diretoria de Protocolo – DP proceda à redistribuição destes autos, por dependência ao processo n.º 103997/13, nos termos do art. 346, incisos I ao V [1], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 6 de dezembro de 2013.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 346. Constituem assuntos que ensejam obrigatoriamente prevenção do Relator, devendo ser distribuídos por dependência, sem prejuízo de outras hipóteses em ato normativo, que deverão constar no termo de distribuição do processo:

I – prestação de contas de transferências e suas respectivas parcelas do mesmo termo; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

II – admissão de pessoal e nomeações decorrentes do mesmo edital de concurso ou teste seletivo; (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)

III – alertas, relatório de inspeção, auditoria e monitoramento, e comunicação de irregularidade, que contenham fatos compreendidos na instrução ou no escopo de análise de processo de prestação ou tomada de contas e de atos de pessoal, relativas ao mesmo exercício ou ato convocatório, conforme o caso; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – prestações de contas anuais das entidades pertencentes a um mesmo Município, excetuadas as entidades mencionadas no § 1º, do art. 225, relativas ao mesmo exercício financeiro; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

V – pedidos de rescisão referentes à mesma decisão; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO N.º: 169327/13

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PEROBAL
INTERESSADO: WENDERSON LEITE BARBOSA, PAULO ROBERTO RUBIO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 2216/13

Encaminhe-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação, em atenção ao art. 66, inciso IV [1], do Regimento Interno desta Corte. Após, retorne.

Publique-se.

Curitiba, 6 de dezembro de 2013.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 66. Compete ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução, além de outras estabelecidas neste Regimento Interno do Tribunal de Contas, as seguintes atribuições:

IV – velar supletivamente pela execução das decisões do Tribunal, promovendo as diligências e atos necessários junto às autoridades competentes, para que a Fazenda Pública receba importâncias atinentes às multas, alcance, restituição de quantias e outras imposições legais, objeto de decisão do Tribunal;

PROCESSO N.º: 164585/12

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO CAIÚÁ
INTERESSADO: DENIVALDO BARVIEIRA PASSOS, MILTON BELLATO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 2217/13

Considerando que o Acórdão n.º 4785/13, da Primeira Câmara, transitou em julgado em 03/12/2013 (conforme Certidão de Trânsito em Julgado n.º 3384/13 – S1C – peça n.º 47), e que a recomendação imposta foi devidamente registrada pela Diretoria de Execuções [1] (Informação n.º 4671/13), determino o encerramento do presente processo, na forma estabelecida pelo art. 398, § 4º [2], do Regimento Interno deste Tribunal.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP, para arquivamento do feito, conforme disposto no art. 168, VII [3], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 6 de dezembro de 2013.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1 Art. 153. À Diretoria de Execuções compete:

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

...
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 36223/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE URAÍ, MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE, EDISON BELAFRONTA, JOÃO NAVARRO, DALVO LUCIO MOREIRA, EDSON DOMINCIANO CORREIA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2218/13

Examinado o teor do protocolo n.º 84031-2/13 (peças n.º 13), defiro o pedido de prorrogação de prazo para apresentação das alegações de defesa, por mais 15 (quinze) dias, conforme dispõe o art. 389, parágrafo único [1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Saliento que a prorrogação de prazo dar-se-á sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação deste despacho.

Retorne à Diretoria de Protocolo – DP, para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Publique-se.

Gabinete, em 6 de dezembro de 2013.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO N.º: 309077/06

ENTIDADE: COMUNIDADE DE ASSISTÊNCIA BOM PASTOR DE NOVA ESPERANÇA
INTERESSADO: NEUSA APARECIDA BONADIO BOSELLI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2219/13

Encaminhe-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação, em atenção ao art. 66, inciso IV [1], do Regimento Interno desta Corte. Após, retorne.

Publique-se.

Curitiba, 6 de dezembro de 2013.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 66. Compete ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução, além de outras estabelecidas neste Regimento Interno do Tribunal de Contas, as seguintes atribuições:

IV – velar supletivamente pela execução das decisões do Tribunal, promovendo as diligências e atos necessários junto às autoridades competentes, para que a Fazenda Pública receba importâncias atinentes às multas, alcance, restituição de quantias e outras imposições legais, objeto de decisão do Tribunal;

PROCESSO N.º: 261483/12

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ DE CORNÉLIO PROCÓPIO
INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, FATIMA APARECIDA DA CRUZ PADOAN, EDUARDO MENEGHEL RANDO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ DE CORNÉLIO PROCÓPIO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2220/13

Considerando que o Acórdão n.º 4783/13, da Primeira Câmara, transitou em julgado em 03/12/2013 (conforme Certidão de Trânsito em Julgado n.º 3386/13 – S1C – peça n.º 23), e que a ressalva imposta foi devidamente registrada pela Diretoria de Execuções [1] (Informação n.º 4651/13), determino o encerramento do presente processo, na forma estabelecida pelo art. 398, § 4º [2], do Regimento Interno deste Tribunal.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP, para arquivamento do feito, conforme disposto no art. 168, VII [3], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 6 de dezembro de 2013.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1 Art. 153. À Diretoria de Execuções compete:

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)



3 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

...
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 457167/12
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO, FUNDO ESTADUAL PARA A INFÂNCIA E A ADOLESCÊNCIA DE CURITIBA, JOSE ANTONIO PASE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2221/13

Com fundamento no art. 357 [1], § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, admito a juntada dos documentos protocolados sob o n.º 867040/13 (peças n.º 37 a 39). Retorne à Diretoria de Análise de Transferências - DAT para instrução, e, após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC para manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 6 de dezembro de 2013.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.

§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO*

* Afastado por decisão liminar da desembargadora Regina Afonso Portes, do Tribunal de Justiça do Paraná. Nos julgamentos do Pleno, Fabio Camargo será substituído pelo auditor Ivens Zschoerper Linhares e nos julgamentos da 2ª Câmara, Fabio Camargo será substituído pelo auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

PROCESSO N.º: 679950/12
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS
INTERESSADO: MARIA MARTA TANNOURI, JOSE LUIZ VIEZZI, BRAULINO RODRIGUES DA SILVA, IRACEMA PEREIRA DA SILVA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 613/13

EMENTA: Pensão municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor Jaime Tadeu Lechinski, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 38/12, publicada no Diário Oficial do Município de Arapongas nº 820, em 26.09.2012, referente à Pensão Municipal por morte, no valor mensal de R\$ 1.839,35 (mil oitocentos e trinta e nove reais com trinta e cinco centavos), deferida a IRACEMA PEREIRA DA SILVA, CPF nº 525.100.269-68, na qualidade de cônjuge do servidor BRAULINO RODRIGUES DA SILVA, falecido em 10.08.2012, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos Pessoal nº 13173/13 (peça 29) e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 10558/13 (peça 31), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) a devolução do Processo à entidade municipal de origem;
- c) devido arquivamento dos autos.

É a decisão.

GAJTL, em 7 de outubro de 2013.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

LCR 511.242

PROCESSO N.º: 322450/11
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE XAMBRE
INTERESSADO: OTAIR STEL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 748/13

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Diante dos pareceres favoráveis à legalidade do ato de aposentadoria de Otair Stel, ocupante do cargo de Auxiliar de Secretaria, no valor mensal de R\$ 622,19 (seiscentos e vinte e dois reais e dezenove centavos), emitidos pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 15294/13 (Peça nº 23) e pelo Ministério Público de Contas nº 10448/13 (Peça nº 25), nos termos do artigo 428, II, do Regimento

Interno, determino o registro da Portaria nº 030/2011, publicada no jornal Umuarama Ilustrado, de 19.05.2011.

Após o trânsito em julgado, sejam os autos remetidos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações. Após, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º, e artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

GAJTL, em 9 de dezembro de 2013.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO N.º: 493468/11
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
INTERESSADO: DAVID ALMEIDA SANTOS, GLÓRIA APARECIDA DA CRUZ, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 749/13

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Diante dos pareceres favoráveis à legalidade do ato de aposentadoria de Glória Aparecida da Cruz, ocupante do cargo de Servente de Limpeza, Nível 10, do Quadro Permanente da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, no valor mensal de R\$ 329,80 (trezentos e vinte e nove reais e oitenta centavos), emitidos pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 15719/13 (Peça nº 17) e pelo Ministério Público de Contas nº 10820/13 (Peça nº 19), nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Decreto nº 2335/2011, publicado no Boletim Oficial do Município, de 02.07.2011 a 08.07.2011.

Após o trânsito em julgado, sejam os autos remetidos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações. Após, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º, e artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

GAJTL, em 9 de dezembro de 2013.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º: 413096/09
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: FUNDAÇÃO MUNICIPAL CENTRO UNIVERSITÁRIO DA CIDADE DE UNIÃO DA VITÓRIA – UNIUV
RESPONSÁVEL: HENRIQUE CESAR GUZZONI
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 3792/13

AUTORIZAÇÃO DE APENSAMENTO E REDISTRIBUIÇÃO

- 1) Autorizo o apensamento e a redistribuição nos termos propostos à peça n.º 17.
- 2) Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que adote as providências necessárias.

Curitiba, 10 de dezembro de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 171360/10
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL
RESPONSÁVEIS: ADEL RUTS E EMERSON SANTO STRESSER
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 3793/13

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS

Em face do requerimento constante da peça processual de n.º 76, concedo ao requerente o prazo de 15 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.

Publique-se.

Curitiba, 10 de dezembro de 2013.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0 [1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO N.º: 407855/11
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
INTERESSADO: SILVIO MAGALHÃES BARROS II
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 5110/13

I. Em acolhimento à proposta da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal,



contida na Informação nº 9438/13, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo para, nos termos do art. 364, do Regimento Interno, proceder ao apensamento deste aos autos nº 128352/11 para sobrestamento conjunto até a decisão final do processo nº 578539/08.

II. Publique-se.

Tribunal de Contas, 9 de dezembro de 2013.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico [1]

1. *Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.*

PROCESSO Nº: 257187/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: SILVIO MAGALHÃES BARROS II, LUIZ CARLOS MANZATO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 5111/13

I. Em acolhimento à proposta da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, contida na Informação nº 9435/13, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo para, nos termos do art. 364, do Regimento Interno, proceder ao apensamento deste aos autos nº 128352/11 para sobrestamento conjunto até a decisão final do processo nº 578539/08.

II. Publique-se.

Tribunal de Contas, 9 de dezembro de 2013.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico [1]

1. *Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.*

PROCESSO Nº: 34149/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ

INTERESSADO: AMARILDO TOSTES

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 5114/13

1. Tendo em vista a juntada da petição protocolada sob o nº 839780/13 em data posterior à do julgamento do feito, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para desentranhamento das peças nºs 76 a 83, nos termos do artigo 368 do Regimento Interno, e formação de novos autos de Admissão de Pessoal.

2. Após, retornem à Secretaria da 1ª Câmara, para regular trâmite.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 9 de dezembro de 2013.

Rodrigo Martins de Oliveira Silva Pinto

Analista de Controle – Jurídico [1]

1. *Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 56/13, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 673, em 03/07/2013.*

PROCESSO Nº: 200570/03

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ, JOSÉ ANTONIO DA SILVA

PROCURADOR: VANDERLEI LUIS KROMBAUER BONATTO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO: 5115/13

1. Trata-se do recebimento do protocolo nº 869175/13 (peça nº 70), através do qual o Sr. José Antônio da Silva, Ex-Prefeito Municipal, demonstra a intenção de interpor Recurso de Revista contra o Acórdão de Parecer Prévio nº 504/13 – 1ª Câmara (peça nº 67), que julgou pela emissão de Parecer Prévio recomendando a irregularidade com ressalvas das contas do Poder Executivo do Município de Pontal do Paraná, relativas ao exercício de 2002.

2. Tendo a decisão recorrida sido disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 775, do dia 26 de novembro de 2013, considerando-se como publicada no dia 27 de novembro de 2013, em atenção ao disposto nos §§ 3º e 4º, do art. 386 do Regimento Interno, conforme Certidão de peça nº 68, determino que o protocolo supra referido seja recebido como Recurso de Revista, pois presentes os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 484 do Regimento Interno desta Corte.

3. Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para autuação e distribuição, conforme art. 477, § 2º, do Regimento Interno.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 09 de dezembro de 2013.

Rodrigo Martins de Oliveira Silva Pinto

Analista de Controle – Jurídico [1]

1. *Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 56/13, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 673, em 03/07/2013.*

PROCESSO Nº: 126528/04

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAQUARA

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAQUARA, ADEMIR PICANCIO, ALCEU LOHMANN FRIES, ANTONIO JOSE DOMINICO, LEONEL DE BARROS CASTRO, MIGUEL MARÇALO BRUDECK SCROBOT, SEBASTIAO DUELIS DE BARROS, VALDECI DE ANDRADE, WELITON SANTOS FIGUEIREDO, EDUARDO CESARIO PEREIRA, VEROLIN BELAO, JOSÉ CÍCERO FIDELIS, ADEMIR DA ROCHA JESS, GABRIEL JORGE SAMAHA, ARMANDO NEME FILHO, IRONE ALVES DA SILVA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO: 5116/13

Em atenção ao pedido formulado pelo Município de Piraquara na peça nº 261, na

qualidade de credor dos valores imputados aos agentes políticos daquele Município por meio do Acórdão nº 3174/13 – 1ª Câmara, conforme indicado no Despacho nº 1035/13 da Diretoria de Execuções, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que promova a inclusão na autuação do Município de Piraquara como interessado no processo, nos moldes do artigo 347, II, “c”, do Regimento Interno, a fim de viabilizar o seu peticionamento eletrônico no intuito de comprovar a adoção de medidas para fiel execução das sanções impostas por esta Corte de Contas na decisão supramencionada.

Após, retornem os autos à Diretoria de Execuções, para acompanhamento da execução, nos moldes regimentais.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 9 de dezembro de 2013.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 248889/11

ORIGEM: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE DO PARANÁ

INTERESSADO: EDIMAR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS, RODERJAN

LUIZ INFORZATO, GILMAR JOSE LAVORATO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 5117/13

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final no processo de admissão de pessoal nº 526605/10, relativos à admissão do mesmo concurso, que se encontra pendente de julgamento.

2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o *caput* do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 10 de dezembro de 2013.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico [1]

1. *Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.*

PROCESSO Nº: 312029/12

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADO: JOÃO LUIZ SIMÕES CORDEIRO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 5118/13

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final no processo de admissão de pessoal nº 693285/10, relativos à admissão do mesmo concurso, que se encontra pendente de julgamento.

2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o *caput* do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 10 de dezembro de 2013.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico [1]

1. *Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.*

PROCESSO Nº: 93471/12

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: VITORIA SIMIONI COSTA DE FIGUEIREDO

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, DECIO ROBERTO SZVARCA,

ALESSANDRA GASPARGER BERGER E OUTROS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 5119/13

1. Tendo em conta que o presente processo extrapolou o prazo máximo permitido de sobrestamento, de 1 (um) ano, com base no art. 427, § 2º do Regimento Interno, determino a prorrogação do SOBRESTAMENTO, até a decisão final do processo nº 45357/08, ao qual foi juntado o Requerimento Externo nº 516791/12, que tem por objeto a revisão do Acórdão nº 1638/08, do Tribunal Pleno, na parte referente à forma de cálculo de gratificações transitórias incorporadas aos proventos em aposentadoria baseadas no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03 e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05, e se encontra pendente de julgamento.

2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o *caput* do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 10 de dezembro de 2013.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico [1]

1. *Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.*



PROCESSO Nº: 600575/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, CARMEM VARGAS VANIN, WILSON CESAR VANIN, LEONIR LUIZ VANIN, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, SUELY HASS

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS

ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO

DESPACHO: 5120/13

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o ente previdenciário, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer n.º 17636/13, elaborado pelo Ministério Público de Contas.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 10 de dezembro de 2013.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico [1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO Nº: 107618/12

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

INTERESSADO: MARIA MARTA RENNEN WEBER LUNARDON, CID MARCUS VASQUES

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 5121/13

1. Tendo em conta que o presente processo extrapolou o prazo máximo permitido de sobrestamento, de 1 (um) ano, com base no art. 427, § 2º do Regimento Interno, determino a prorrogação do SOBRESTAMENTO, até a decisão final nos processos de admissão de pessoal nº 591300/10, nº 1363/11, nº 45235/11 e nº 80634/11, relativos a admissões do mesmo concurso, que se encontram pendentes de julgamento.

2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Contas Estaduais, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 10 de dezembro de 2013.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico [1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO Nº: 533761/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

INTERESSADO: EDSON DARLEI BASSO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 5122/13

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final no processo de admissão de pessoal n.º 373442/10, relativos à admissão do mesmo concurso, que se encontra pendente de julgamento.

2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 10 de dezembro de 2013.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico [1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO Nº: 136980/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ

INTERESSADO: JOSE MARTINS GONÇALVES, JANESLEI AMADEU

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO: 5123/13

1. Embora devidamente intimado o responsável pelas contas Sr. José Martins Gonçalves solicitou prorrogação de prazo, no entanto, não apresentou justificativas até o presente momento.

2. Sendo assim, a fim de instruir o feito, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o Município de Guairaçá, na pessoa de seu atual representante legal, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Despacho n.º 4338/13, sob pena de aplicação de sanções dispostas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 10 de dezembro de 2013.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico [1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO Nº: 132534/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL

INTERESSADO: VERALICE PAZZOTTI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO: 5125/13

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado mediante protocolo n.º 872184/13, pelo período de 15 (quinze) dias.

2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 10 de dezembro de 2013.

Rodrigo Martins de Oliveira Silva Pinto

Analista de Controle – Jurídico [1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 56/13, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 673, em 03/07/2013.

PROCESSO Nº: 35251/10

ORIGEM: LAR DO MENOR SIQUEIRENSE

INTERESSADO: PAULO PITARELO, ALOIZIO JOSE CZAR

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

DESPACHO: 5126/13

Em face do contido na Informação nº 25511/13 a qual noticia a extinção da Secretaria de Estado da Criança e da Juventude, reitifico o Despacho nº 4980/13 a fim de que conste que a Pasta a ser intimada é a Secretaria da Família e Desenvolvimento Social para atendimento ao disposto no referido despacho.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 10 de dezembro de 2013.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico [1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 276987/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, ELISABETE PUGSLEY

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 6182/13

Retornam os autos com a petição n.º 595733/13 (peças 32 e 33) por meio da qual o senhor Wilson Luiz Pires Mokva, diretor presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, junta procuração outorgada pelo órgão previdenciário aos advogados ali nominados (peça 33), bem como documentos visando o atendimento da diligência determinada segundo o Parecer n.º 16220/13-DICAP (peça 29).

2. Conhecimento do protocolado.

3. Outrossim, mediante Informação n.º 23627/13 (peça 34) a Diretoria de Protocolo solicita manifestação quanto ao contido no Despacho n.º 3448/13-GASRVF que, acolhendo o opinativo constante no Parecer n.º 21261/13-DICAP (cópias anexas), determinou a redistribuição do processo n.º 94576/13 por dependência aos presentes autos, em razão da existência de causa de prevenção, uma vez que o ato de inativação da interessada está sendo objeto de análise em ambos os processados.

4. De fato, em consulta ao sistema trâmite verificado que o ato de inativação cuja legalidade se examina no bojo deste processo é idêntico àquele tratado nos autos n.º 94576/13, de relatoria do auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca.

5. Contudo, ao contrário do entendimento exarado pela unidade técnica, as hipóteses de prevenção previstas no artigo 346 do Regimento Interno deste Tribunal (invocado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal juntamente com as disposições contidas nos artigos 333 e 340 do mesmo normativo) não podem embasar a redistribuição do processo n.º 94576/13 por dependência aos presentes autos.

6. Segundo a regra insculpida no artigo 346 do Regimento Interno deste Tribunal, constituem assuntos que ensejam obrigatoriamente prevenção do relator, devendo ser distribuídos por dependência: I - prestação de contas de transferências e suas respectivas parcelas do mesmo termo; II - admissão de pessoal e nomeações decorrentes do mesmo edital de concurso ou teste seletivo; III - alertas, relatório de inspeção, auditoria e monitoramento, e comunicação de irregularidade, que contenham fatos compreendidos na instrução ou no escopo de análise de processo de prestação ou tomada de contas e de atos de pessoal, relativas ao mesmo exercício ou ato convocatório, conforme o caso; IV - prestações de contas anuais das entidades pertencentes a um mesmo Município, excetuadas as entidades mencionadas no § 1º, do art. 225, relativas ao mesmo exercício financeiro; V - pedidos de rescisão referentes à mesma decisão.

7. Consoante se infere do referido dispositivo, o assunto "ato de inativação" não foi ali contemplado, não sendo adequado, por tal razão, a redistribuição do processo n.º 94576/13 com esse fundamento, como pretende a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

8. Por outro lado, à luz do contido no artigo 537 [1] do Regimento Interno, tenho que



o caso em tela enquadra-se como situação de litispendência, prevista no §3º [2] do artigo 301 do Código de Processo Civil, a ser conhecida de ofício pelo relator dos autos n.º 94576/13.

9. Em razão do exposto, não autorizo a redistribuição do citado processo a este auditor, e, via de consequência, o seu apensamento aos presentes autos.

10. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para ciência do conteúdo desta decisão, bem como para que promova a inclusão na autuação do nome dos advogados relacionados na procuração contida à peça 33, conforme regra contida no artigo 331, §2º do Regimento Interno deste Tribunal.

11. Após, sigam à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para análise da documentação juntada à peça 33.

12. Publique-se.

Curitiba, 3 de dezembro de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

1. Art. 537. Nas disposições deste Regimento, aplica-se, no que couber, o Código de Processo Civil.

2 § 3º - Há litispendência, quando se repete ação, que está em curso; há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso.

PROCESSO Nº: 168814/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE D OESTE

INTERESSADO: VALDINEI JOSÉ PELOI

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 6455/13

Por meio das Informações n.º 387/13, 1208/13 e 1902/13, a Diretoria de Contas Municipais aponta gastos do Município de Rancho Alegre D'Oeste que sugerem terceirização de serviços jurídicos, de saúde e diversos serviços pagos a pessoas físicas e jurídicas não identificados no valor total de R\$ 254.546,44 (duzentos e cinquenta e quatro mil quinhentos e quarenta e seis reais e quarenta e quatro centavos), o que, caso considerado como despesa de pessoal aumentaria de 51,29% para 55,28% tais despesas, extrapolando o índice de despesa com pessoal estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

2. A unidade técnica verifica ainda que no plano contábil do município há um grupo de contas do passivo permanente para contabilizar despesas com precatórios, sem, no entanto, haver qualquer registro no balancete contábil de dezembro de 2009 referente a dois precatórios já empenhados e a um registrado no Tribunal de Justiça do Paraná, conforme fls. 8 e 9 da peça 25.

3. Diante destes dados, mostra-se imprescindível que o gestor das contas seja intimado a fim de que esclareça:

a) Qual a natureza dos serviços pagos a Cássia Teixeira Gasque, a Reer – Consultoria Assessoria e Planejamento Ltda. e Dr. Heráclito de Mello Nogueira;

b) De que forma é feito o planejamento dos serviços jurídicos e de saúde, bem como os demais serviços contratados, cuja natureza não foi identificada, indicando quais serviços são prestados pelo quadro próprio de servidores e quais são terceirizados, apontando, em relação a esses últimos, como são quantificadas as metas a serem atingidas pelos prestadores;

c) Quais os critérios utilizados para a seleção do prestador de serviço, seja ele pessoa física ou jurídica, juntando-se aos autos a íntegra dos respectivos processos licitatórios;

d) Quais os parâmetros que foram levados em conta para a definição dos valores pagos, em relação a cada um dos serviços prestados;

e) Qual a forma de controle da efetiva prestação desses serviços, para efeito de liquidação e pagamento de despesa, bem como para o atingimento das metas mencionadas no item “a”.

f) Justifique o apontamento mencionado no parágrafo 2.

4. Verifico, ainda, que o município efetuou pagamentos relativos a serviços jurídicos ao senhor Wanderson Moreira Elizário, sendo necessário comprovar a compatibilidade dessa contratação com a orientação contida no Prejulgado n.º 6. Dessa forma, a mesma intimação deverá solicitar que o gestor informe:

a) Qual a estrutura própria do município na área jurídica, com indicação da remuneração bruta mensal de cada um dos servidores;

b) Qual a natureza das atividades desenvolvidas pelo contratado para o município;

c) Qual o concurso que teria sido frustrado para o preenchimento do quadro ou a singularidade do objeto ou sua alta complexidade, que autorizam essa contratação;

d) Juntar, em qualquer caso, a íntegra dos respectivos processos licitatórios.

5. Isto posto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que, promova a intimação do senhor Valdinei José Peló, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389 do Regimento Interno desta Corte, preste os esclarecimentos e as informações acima indicadas.

6. Fica o gestor alertado de que estará sujeito à aplicação da multa prevista no art. 87, I, “b” da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência e às sanções do art. 85 da mesma lei, caso configuradas irregularidades a partir das despesas ora questionadas, bem como quanto à possibilidade de exercer o direito ao contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

7. Publique-se.

Curitiba, 5 de dezembro de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO Nº: 405370/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, VILSON ROGERIO GOINSKI, MARIA SILVANA BUZATO, MARIA DE LOURDES DOMACOSKI, DIRCEU DE JESUS LINS MACHADO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 6472/13

Retornam os autos com a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, mediante Parecer n.º 19178/13 (peça n.º 32), na qual aduz que “o valor constante do holerite de peça n.º 7 não é R\$ 603,69, mas sim R\$ 721,99. Assim, o Município deveria ter utilizado como base de cálculo a média das 80% maiores remunerações. Contudo, verifica-se que o cálculo foi proporcional a 3526 dias e foi necessário complementar o valor para alcançar um salário mínimo. Alterando-se a base de cálculo para a correta, não haveria mudança na percepção dos proventos, entendendo-se que esse erro da base de cálculo não deve ser objeto de diligência, já que não houve prejuízo à servidora”. Ainda, esclarece que “o encaminhamento apresentou atraso de aproximadamente 50 dias, cabendo ao Relator decidir se o atraso é relevante para a finalidade de aplicação ao jurisdicionado da multa administrativa prescrita no artigo 87, inciso II, alínea “a” da LOTC”. Opinando, ao final, pela legalidade e registro do ato de inativação da servidora.

2. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 14681/13 (peça n.º 33), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, considerando que a aposentadoria se encontra em consonância com as normas contidas no ordenamento jurídico pátrio vigente, opina pela legalidade e registro do ato em apreço.

3. Não obstante, contrariamente ao entendimento esposado pela unidade técnica, reputo necessário esclarecimento acerca da base de cálculo utilizada no cálculo dos proventos proporcionais da servidora, uma vez que a correção dos benefícios pode vir a ser superior ao salário mínimo vigente, prejudicando a interessada.

4. Ainda, compulsando aos autos, verifico que a declaração da servidora juntada à peça n.º 11 não atende ao disposto no art. 10, XII da Instrução Normativa n.º 46/2010.

5. Assim, em virtude do previsto nos artigos 331, §5º [1] do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remetam-se os autos a Diretoria de Protocolo para que proceda a inclusão na autuação do senhor Aldnei José Siqueira, Prefeito Municipal de Almirante Tamandaré.

6. Após, a unidade técnica deverá proceder à intimação do Município de Almirante Tamandaré, do senhor Aldnei José Siqueira, do Instituto de Previdência do Município de Almirante Tamandaré – IPMAT e do senhor Dirceu de Jesus Lins Machado, atual gestor da entidade previdenciária, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam apresentadas justificativas e/ou adotadas as providências corretivas cabíveis quanto ao apontado.

7. Ficom os gestores alertados de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, “b” da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento da diligência; bem como quanto à possibilidade de exercer seu direito de contraditório, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 da mesma norma.

8. Ainda, a unidade técnica deverá proceder à citação do senhor Vilson Rogério Goinski, prefeito à época, e da senhora Maria Silvana Buzato, gestora da entidade previdenciária à época, em seus endereços residenciais, por via postal com aviso de recebimento – AR, a fim de que possam exercer seu direito de contraditório, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 da mesma norma, uma vez estarem sujeitos à aplicação da multa prevista no art. 87, II, “a” da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão do descumprimento do art. 5º da Instrução Normativa n.º 46/2010, caracterizado pelo atraso na apresentação do ato sob análise.

9. Publique-se.

Curitiba, 9 de dezembro de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

1. Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutirá a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.

(...)

§ 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.

PROCESSO Nº: 273116/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, ALDNEI JOSE SIQUEIRA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, DIRCEU DE JESUS LINS MACHADO, MARIA DE LOURDES CARDOSO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 6473/13

Trata-se de aposentadoria da servidora Maria de Lourdes Cardoso, ocupante do



cargo de Auxiliar Administrativo, com fundamento no art. 40, §1º, III, alínea "b" da Constituição Federal de 1988.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, mediante Parecer nº 18901/13 (peça nº 18), opina, pela legalidade e registro do ato de inativação da servidora, ressaltando que "o encaminhamento do ato a esta Corte apresentou o atraso de 120 dias".

3. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 14719/13 (peça n.º 20), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, considerando que a aposentadoria se encontra em consonância com as normas contidas no ordenamento jurídico pátrio vigente, opina pela legalidade e registro do ato em apreço.

4. Não obstante, verifico que na Portaria n.º 163 de 23/01/2013 (peça n.º 14) não consta o valor proporcional dos proventos. Considerando que a correção dos benefícios pode ser superior ao salário mínimo, necessário que o ato mencione expressamente o valor dos proventos proporcionais, correspondendo ao valor de R\$ 451,05 (quatrocentos e cinquenta e um reais e cinco centavos) encontrado na peça n.º 7, e a garantia de percepção do salário mínimo, em atendimento ao contido no art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012.

5. Ainda, constato que não foi oportunizado o contraditório em relação ao atraso no encaminhamento do ato para registro apontado pela unidade técnica.

6. Diante disso, remetam-se os autos a Diretoria de Protocolo para que proceda à intimação do Município de Almirante Tamandaré, do senhor Aldnei José Siqueira, atual Prefeito Municipal, do Instituto de Previdência do Município de Almirante Tamandaré - IPMAT e do senhor Dirceu de Jesus Lins Machado, atual gestor da entidade previdenciária, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam apresentadas justificativas e/ou adotadas as providências corretivas cabíveis quanto ao apontado.

7. Ficam os gestores alertados de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de descumprimento da diligência, da multa prevista no art. 87, III, "f" da referida lei, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012; e da multa prevista no art. 87, II, "a" da mesma lei, em razão do descumprimento do art. 5º da Instrução Normativa n.º 69/2012; bem como quanto à possibilidade de exercerem seu direito de contraditório, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 da mesma norma.

8. Publique-se.

Curitiba, 9 de dezembro de 2013.

JERUSA HELENA PIAZ KLOCK [1]

Matrícula nº 51.281-8

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço nº 52/2013.

PROCESSO Nº: 275690/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, VILSON ROGERIO GOINSKI, ALDNEI JOSE SIQUEIRA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, DIRCEU DE JESUS LINS MACHADO, ROSELI TEREZINHA DA CRUZ

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 6475/13

Trata-se de aposentadoria da servidora Roseli Terezinha da Cruz, ocupante do cargo de Agente de Serviços Gerais, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, mediante Parecer nº 18895/13 (peça nº 18), opina, pela legalidade e registro do ato de inativação da servidora, ressaltando que "o encaminhamento do ato de concessão de aposentadoria a esta Corte apresentou o atraso de 150 dias".

3. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 14698/13 (peça n.º 20), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, opina pela legalidade e registro do ato em apreço, com a aplicação da multa prevista no art. 87, II, "a" da Lei Complementar n.º 113/2005 em razão do atraso no encaminhamento do ato para registro.

4. Não obstante, constato que não foi oportunizado o contraditório em relação ao atraso no encaminhamento do ato para registro apontado pela unidade técnica.

5. Diante disso, remetam-se os autos a Diretoria de Protocolo para que proceda à intimação do Município de Almirante Tamandaré, do senhor Aldnei José Siqueira, atual Prefeito Municipal, do Instituto de Previdência do Município de Almirante Tamandaré - IPMAT e do senhor Dirceu de Jesus Lins Machado, atual gestor da entidade previdenciária, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam apresentadas justificativas e/ou adotadas as providências corretivas cabíveis quanto ao apontado.

6. Ficam os gestores alertados de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, II, "a" da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão do descumprimento do art. 5º da Instrução Normativa n.º 69/2012; bem como quanto à possibilidade de exercerem seu direito de contraditório, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 da mesma norma.

7. Publique-se.

Curitiba, 9 de dezembro de 2013.

JERUSA HELENA PIAZ KLOCK [1]

Matrícula nº 51.281-8

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço nº 52/2013.

PROCESSO Nº: 602093/10

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PITANGA

INTERESSADO: ALTAIR JOSE ZAMPIER, MIRNA LEDACI FRANZOLOSO GALAFASSI, REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PITANGA, MARIA LUCIA BASSANI

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 6476/13

Retornam os autos com as manifestações da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, mediante Parecer nº 17713/13 (peça nº 32), pela legalidade e registro do ato de inativação da servidora, ressaltando que "o processo foi encaminhado a esta Corte com 18 dias de atraso"; e do Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 15031/13 (peça n.º 33), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, nada opondo ao registro do ato em comento.

2. Não obstante, constato que não foi oportunizado o contraditório em relação ao atraso no encaminhamento do ato para registro apontado pela unidade técnica.

3. Diante disso, remetam-se os autos a Diretoria de Protocolo para que proceda à intimação do Município de Pitanga, do senhor Altair José Zampier, atual Prefeito Municipal, do Regime Próprio de Previdência Social de Pitanga e da senhora Maria Lúcia Bassani, atual gestora da entidade previdenciária, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam apresentadas justificativas e/ou adotadas as providências corretivas cabíveis quanto ao apontado.

4. Ficam os gestores alertados de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, II, "a" da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão do descumprimento do art. 5º da Instrução Normativa n.º 46/2010; bem como quanto à possibilidade de exercerem seu direito de contraditório, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 9 de dezembro de 2013.

JERUSA HELENA PIAZ KLOCK [1]

Matrícula nº 51.281-8

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço nº 52/2013.

PROCESSO Nº: 190817/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, EDSON JOSE BATISTA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 6477/13

Retornam os autos com a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por intermédio do Parecer nº 19379/13 (peça nº 26), e do Ministério Público de Contas, mediante Parecer nº 14587/13 (peça nº 27), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, pela legalidade e registro do ato de transferência para reserva remunerada.

2. Compulsando os autos, contudo, reputo necessário esclarecimento a respeito do real fundamento legal para incorporação da verba "Gratificação Técnica", posto que não existe Lei Estadual n.º 14961 de 2006, assim como a Lei Estadual n.º 14961 de 2005, que instituiu a referida gratificação, não contém parágrafo único em seu art. 29, ou mesmo um art. 29.

3. Diante disso, em virtude do previsto nos artigos 331, §5º [1] do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que inclua na atuação do processo a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência - SEAP e a senhora Suely Hass, atual gestora da entidade previdenciária.

4. Após, a unidade técnica deverá proceder à intimação da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência - SEAP, da senhora Dinorah Botto Portugal Nogara, atual Secretária, da PARANAPREVIDÊNCIA, e da senhora Suely Hass, atual gestora da entidade previdenciária, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam apresentadas justificativas e/ou adotadas as providências corretivas cabíveis quanto ao apontado.

5. Ficam as gestoras alertadas de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de descumprimento da diligência; bem como quanto à possibilidade de exercerem seu direito de contraditório, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 da mesma norma.

6. Publique-se.

Curitiba, 10 de dezembro de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

1. Art. 331. A atuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutirá a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.

(...)



§ 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.

Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sem publicações

EDITAIS

PROCESSO Nº: 487539/04

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ

INTERESSADO: MARCELO MACHADO (CPF: 800.711.399-15), NAZIRA ADAS BUGHI (CPF: 036.242.039-40) e CASSIA LISBOA PEREIRA FRIESEN (CPF: 533.776.649-04)

EDITAL Nº 327/13

Em cumprimento ao Despacho nº 1736/13, do Relator do processo, Conselheiro Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA, pelo presente Edital ficam CITADOS: o Sr. MARCELO MACHADO (CPF: 800.711.399-15), a Sra. NAZIRA ADAS BUGHI (CPF: 036.242.039-40) e a Sra. CASSIA LISBOA PEREIRA FRIESEN (CPF: 533.776.649-04), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital [1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357, c/c o art. 381, IV, § 1º, "e", e § 2º, art. 383, § 1º, e art. 386, V, do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 3 de dezembro de 2013.

ELISA PEREZ MOLLINARI

Diretora Adjunta

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ATOS NORMATIVOS

INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº 61/2013

Dispõe sobre a delegação de despachos de mero expediente de que trata o art. 32, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal. [1]

O AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 32, § 1º, e pelo artigo 197 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, considerando o previsto no artigo 93, inciso XIV, c/c o artigo 73, § 4º da Constituição Federal,

RESOLVE

Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, MARCIA GALEAZZI CAXAMBU, matrícula nº 51.321-0, e MARÍLIA ZAMONER, matrícula nº 51.459-4, os despachos de mero expediente, em processos de minha relatoria, nas seguintes hipóteses:

I – autorização e determinação de citações e intimações, nas modalidades previstas no Capítulo XIV do Regimento Interno deste Tribunal, compreendendo as medidas complementares necessárias para tanto, salientando-se que os ofícios e editais dirigidos aos chefes de Poder Estadual, Secretários de Estado e Procurador Geral de Justiça deverão ser assinados pelo relator, conforme previsto no § 2º do artigo 32 do referido normativo;

II – autorização e determinação de diligências internas e externas, bem como o encaminhamento de processos para a manifestação do Ministério Público de Contas prevista no artigo 149 da Lei Complementar n.º 113/2005;

III – autorização e determinação de providências atinentes à autuação de processos, quanto à correção de nomes de partes, interessados e procuradores, e à inclusão e exclusão de nomes de procuradores, bem como à inclusão de partes e interessados que seja obrigatória em decorrência de normativos deste Tribunal;

IV – deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos do que prevê o parágrafo único do artigo 389 do Regimento Interno, além de concessão de novos prazos para os mesmos fins;

V – conhecimento de alegações de defesa, documentos e justificativas;

VI – deferimento de pedidos de vistas e de cópias, nos termos regimentais;

VII – deferimento de pedidos de desentranhamento de peças formulados pelas unidades e pelo Ministério Público de Contas concernentes a atos emitidos pelos mesmos;

VIII – autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos apreciados por meio de Decisão Definitiva Monocrática e por Acórdãos com trânsito em julgado.

Art. 2º Fica revogada a Instrução de Serviço n.º 52/2013 deste Gabinete.

Art. 3º Esta Instrução de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 10 de dezembro de 2013.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor

1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

§ 1º Os despachos de mero expediente poderão ser delegados, por ato do Relator, ao Gabinete do Conselheiro ou do Auditor, por ato próprio, em que serão especificadas as hipóteses de delegação e o servidor autorizado a exarar-las.

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

DIRETORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

AVISO DE CONCORRÊNCIA Nº 02/2013

OBJETO: Aquisição de serviços, sistemas e equipamentos de processamento, armazenamento e comunicação para os 2 (dois) centros de dados do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, de acordo com as condições e especificações constantes do Edital, inclusive seus anexos, notadamente o Anexo I, que veicula o Termo de Referência.

DATA DE ABERTURA: 04 de fevereiro de 2014, às 10:00 horas, na Sala de Reuniões, localizada no subsolo do Edifício Sede do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, situado na Praça Nossa Senhora da Salette, s/nº - Centro Cívico – Curitiba – PR.

DATA DA PROTOCOLIZAÇÃO DOS ENVELOPES: até 04 de fevereiro de 2014 às 09:30 horas.

CRITÉRIO DE JULGAMENTO: Menor preço.

PREÇO MÁXIMO: R\$ 3.216.549,34 (três milhões, duzentos e dezesseis mil, quinhentos e quarenta e nove reais e trinta e quatro centavos).

INFORMAÇÕES: O Edital e seus Anexos podem ser obtidos na Diretoria de Licitações e Contratos, localizada no 6º (sexto) andar do Edifício Anexo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, das 9:00 às 12:00 horas e das 14:00 às 18:00 horas, nos dias úteis, e no site www.tce.pr.gov.br, menu Transparência – Licitações do TCE. Outras informações pelo e-mail licitacoes@tce.pr.gov.br.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

PROCESSO Nº: 831674/13

ENTIDADE: SHIRLEY DUARTE GUIMARÃES

INTERESSADO: SHIRLEY DUARTE GUIMARÃES

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 4625/13

I. Trata-se de Requerimento Externo, no qual a Sra. Shirley Duarte Guimarães, irmã do servidor inativo falecido Emerson Duarte Guimarães, requer o pagamento de auxílio funeral.

II. A Diretoria de Gestão de Pessoas informou que o servidor tomou posse e entrou no exercício de suas funções em 04/07/1963, aposentando-se em 22/03/1995. Faleceu em 05/11/2013. Informa, ainda, que a requerente tem a receber o valor bruto de R\$ 25.323,50 (vinte e cinco mil, trezentos e vinte e três reais e cinquenta centavos) – Informação nº 388/13 (peça 03).

III. Encaminhados os autos à Diretoria Jurídica, esta opinou, ante a legalidade do pedido, pelo seu deferimento, sem incidência de imposto de renda (Parecer nº 8558/13 – peça 04).

IV. Considerando que o auxílio funeral objetiva o ressarcimento de despesas, não possuindo cunho salarial, mas indenizatório, corrobora-se o opinativo da DIJUR.

Conforme já decidido nos processos nº 72657/13 e 642890/12, não deverá ser retido o imposto de renda quando do pagamento do auxílio funeral, o qual não pode ser interpretado como aquisição patrimonial. Segundo alguns autores, como Mozart Victor Russomano [1] e Carlos Maximiliano Pereira dos Santos [2], a verba estudada possui caráter indenizatório, pelo fato de independe de contribuição e possuir por finalidade o ressarcimento das despesas de sepultamento do servidor falecido.

V. Ante o exposto, defere-se o pedido de pagamento do auxílio funeral, sem retenção do valor correspondente à incidência de Imposto de Renda.

VI. À Diretoria de Finanças, para que proceda ao pagamento.

VII. Após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno.

Gabinete da Presidência, 2 de dezembro de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. RUSSOMANO, Mozart Victor. Curso de previdência social. Rio de Janeiro : Forense. p. 298-299.

2. SANTOS, Carlos Maximiliano Pereira dos. Hermenêutica e aplicação do direito. 16. ed. Rio de Janeiro : Forense, 1996. p. 266.

PROCESSO Nº: 841900/13

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

DESPACHO: 4633/13

Vem a este Gabinete para deliberação a presente solicitação formulada pela Diretoria de Tecnologia da Informação (DTI) para aquisição de serviços, sistemas e equipamentos de processamento, armazenamento e comunicação para os dois centros de dados do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, conforme consta da Peça Exordial.

A DTI justificou o pedido alegando que "Os serviços de garantia e suporte a nossos



equipamentos findam em janeiro de 2014. Após isto peças de reposição não serão encontradas no mercado em estoque, apenas sob encomenda, e seu fornecimento girará em média de sessenta dias. Os equipamentos possuem redundância a tolerância a falhas, mas jamais para falhas que durem este tempo. Assim, é temerário confiar todos os processos digitais e informações deste TCEPR a equipamentos sem manutenção."

O valor máximo para a contratação será R\$ 3.216.549,34 (três milhões, duzentos e dezesseis mil, quinhentos e quarenta e nove reais e trinta e quatro centavos), havendo informação da Diretoria de Finanças na qual comprova a disponibilidade orçamentária e financeira, por meio de Formulário de Indicação de Recursos (FIR). Por sua vez, a Diretoria Jurídica entendeu pela regularidade do pleito.

Diante do exposto:

I – Autorizo a realização de licitação para aquisição de serviços, sistemas e equipamentos de processamento, armazenamento e comunicação para os dois centros de dados do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, conforme especificações contidas na peça exordial, com valor máximo global de R\$ 3.216.549,34 (três milhões, duzentos e dezesseis mil, quinhentos e quarenta e nove reais e trinta e quatro centavos);

II – Encaminhe-se o presente à Diretoria de Licitações e Contratos para deflagração da fase externa do processo licitatório;

III – Após, à Diretoria Jurídica para manifestação;

IV – Por fim, ao Ministério Público de Contas para parecer.

V – Publique-se.

Gabinete da Presidência, 3 de dezembro de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 836311/13

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 4636/13

Vem a este gabinete para deliberação a solicitação proposta pela Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP) visando à realização de 2º Termo Aditivo ao Contrato nº 30/2011, firmado com a empresa SALVA SERVIÇOS MÉDICOS DE EMERGÊNCIA LTDA., o qual tem por objeto a prestação de serviços de emergências médicas nas dependências deste Tribunal de Contas, para o período de mais 12 meses a contar de 30/01/2014.

Conforme consta da peça exordial, o valor proposto pela empresa contratada para a renovação será reduzido de R\$ 297,91 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e um centavos) para R\$ 290,00 (duzentos e noventa reais), mesmo diante do disposto à "Cláusula Quarta" que prevê a possibilidade de aplicação de índice de reajuste.

Remetido o feito à Diretoria de Finanças, esta comprovou a disponibilidade orçamentária e financeira, por meio de Formulário de Indicação de Recursos. Por sua vez, a Diretoria Jurídica, em seu Parecer nº. 8564/13 entendeu pela possibilidade de celebração da avença, ressaltando a necessidade de renovação da certidão que atesta a regularidade da empresa em face do FGTS quando da celebração do aditivo, posto que sua vigência se deu até o dia 28 de novembro deste ano, e, ainda, deverá ser juntada aos autos certidão de declaração de cumprimento ao inciso XXXIII, do art. 7º, da Constituição Federal. Por fim, a Controladoria Interna entendeu pela possibilidade de continuidade do feito.

Diante do exposto:

I – Autorizo a realização do aditivo de que trata este processo, referente à realização de 2º Termo Aditivo ao Contrato nº 30/2011, firmado com a empresa SALVA SERVIÇOS MÉDICOS DE EMERGÊNCIA LTDA., o qual tem por objeto a prestação de serviços de emergências médicas nas dependências deste Tribunal de Contas, para o período de mais 12 meses a contar de 30/01/2014, com valor mensal de R\$ 290,00 (duzentos e noventa reais).

II - Encaminhe-se o presente à Diretoria de Licitações e Contratos para as providências necessárias.

III – Publique-se.

Gabinete da Presidência, 3 de dezembro de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 738062/13

ENTIDADE: DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL EM PARANAGUA

INTERESSADO: DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL EM PARANAGUA

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 4668/13

I. Trata-se de Pedido de Acesso à Informação, em que se solicita a análise da regularidade dos Contratos nº 15/2010 e 068/2010 e das Concorrências nº 01/2010, nº 006/2009 e nº 008/2009, firmados e/ou envolvendo a empresa Catedral Construções Civis Ltda. e a APPA.

II. Encaminhados os autos à Diretoria de Contas Estaduais, esta informou que não tramita nesta Casa nenhum procedimento específico para a fiscalização e análise que envolva contrato entre as entidades mencionadas, sendo certo que, no âmbito de sua competência, a fiscalização exercida sob tais recursos é realizada nas prestações de contas anuais da entidade. Destacou que, no período solicitado (2009 até a presente data), foram protocolados os processos de prestação de contas nº 182655/10, 242961/11, 271888/12 e 240412/13 da Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina. Por fim, aduziu que, em consulta ao SEFANET, foram localizados 04 (quatro) empenhos realizados no período questionado pela

APPA em favor da Catedral Construções Civis LTDA (código SEFANET 93035631), dos quais junto mais informações aos autos.

III. A 1ª Inspeção de Controle Externo, por sua vez, constatou, revendo os registros dos exercícios de 2009 e 2010, que a Concorrência nº 006/2009 e o Contrato nº 15/2010 foram analisados, não se identificando irregularidades; já o Contrato nº 068/2010 e as Concorrências nº 008/2009 e 01/2010 não foram elencados no escopo da análise do período.

IV. Comunique-se o interessado.

V. À Diretoria de Protocolo, para disponibilização de cópia do presente, e, após, para encerramento.

Gabinete da Presidência, 5 de dezembro de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 863297/13

ENTIDADE: SILVESTRE PIRKEL

INTERESSADO: SILVESTRE PIRKEL

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 4728/13

I. Trata-se de Requerimento Externo, no qual o Sr. Silvestre Pirkel, viúvo da servidora inativa falecida Luzia Barbara Pirkel, requer o pagamento de auxílio funeral.

II. A Diretoria de Gestão de Pessoas informou que o servidor tomou posse e entrou no exercício de suas funções em 03/05/1971, aposentando-se em 13/08/1992. Faleceu em 15/11/2013. Informa, ainda, que a requerente tem a receber o valor bruto de R\$ 6.235,71 (seis mil, duzentos e trinta e cinco reais e setenta e um centavos) – Informação nº 395/13 (peça 03).

III. Encaminhados os autos à Diretoria Jurídica, esta opinou, ante a legalidade do pedido, pelo seu deferimento, sem incidência de imposto de renda (Parecer nº 8577/13 – peça 04).

IV. Considerando que o auxílio funeral objetiva o ressarcimento de despesas, não possuindo cunho salarial, mas indenizatório, corrobora-se o opinativo da DIJUR.

Conforme já decidido nos processos nº 72657/13 e 642890/12, não deverá ser retido o imposto de renda quando do pagamento do auxílio funeral, o qual não pode ser interpretado como aquisição patrimonial. Segundo alguns autores, como Mozart Victor Russomano [1] e Carlos Maximiliano Pereira dos Santos [2], a verba estudada possui caráter indenizatório, pelo fato de independer de contribuição e possuir por finalidade o ressarcimento das despesas de sepultamento do servidor falecido.

V. Ante o exposto, defere-se o pedido de pagamento do auxílio funeral, sem retenção do valor correspondente à incidência de Imposto de Renda.

VI. À Diretoria de Finanças, para que proceda ao pagamento.

VII. Após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno.

Gabinete da Presidência, 9 de dezembro de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. RUSSOMANO, Mozart Victor. Curso de previdência social. Rio de Janeiro : Forense, p. 298-299.

2. SANTOS, Carlos Maximiliano Pereira dos. Hermenêutica e aplicação do direito. 16. ed. Rio de Janeiro : Forense, 1996. p. 266.

PROCESSO Nº: 805010/13

ENTIDADE: CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS DE

HABITAÇÃO E URBANISMO

INTERESSADO: CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS DE

HABITAÇÃO E URBANISMO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 4733/13

À Diretoria de Protocolo, para encerramento, dado a data do evento.

Gabinete da Presidência, 9 de dezembro de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 826700/13

ENTIDADE: DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL EM PARANAGUA

INTERESSADO: DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL EM PARANAGUA

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 4735/13

I- Trata-se de requerimento encaminhado pela Delegacia de Polícia Federal em Paranaguá através do qual, visando instruir os autos de Inquérito Policial solicita informações sobre eventuais irregularidades constantes no Edital de Concorrência nº 01/2006 da Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina-APPA, atinente à contratação de serviços de dragagem de manutenção do Canal de Acesso, bacia de evolução e berços de atracação dos mencionados Municípios.

II- Encaminhado o feito à Diretoria de Contas Estaduais, esta em Informação nº 3541/13 (peça nº 5) aduz que em verificação ao Sistema de Trâmite do Tribunal não foi localizado nenhum registro de procedimento específico para a fiscalização e análise envolvendo a Concorrência nº 001/2006, da Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina – APPA.

Acrescenta que, verificando os Relatórios de Fiscalização dos exercícios de 2006, 2007 e 2008 também não foi localizado nenhum apontamento relativo ao certame licitatório objeto do requerimento.

III- Comunique-se o solicitante.

IV- Após, à Diretoria de Protocolo para fins de disponibilizar cópia dos presentes



autos e proceder ao encerramento do feito.

V- Publique-se.

Gabinete da Presidência, 10 de dezembro de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 795740/13

ENTIDADE: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARECHAL

CANDIDO RONDON

INTERESSADO: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARECHAL

CANDIDO RONDON

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 4742/13

I. Trata-se de ofício encaminhado a esta Corte pela Procuradoria-Geral de Justiça, a fim de atender requisição oriunda da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Marechal Cândido Rondon, na qual se solicita informação sobre eventual procedimento investigatório que tenha como objeto a apuração de notícia de fraude nas aquisições de autopeças da empresa Norberto Hugo Syperreck pelo Município de Marechal Cândido Rondon.

II. A Diretoria de Contas Municipais informou que não foi instaurado nenhum procedimento a fim de apurar os fatos mencionados.

III. O Gabinete da Corregedoria Geral, por sua vez, aduziu que, de acordo com o sistema de trâmites desta Corte, não há denúncia ou representação sobre o assunto.

IV. Comunique-se o interessado.

V. Após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento.

Gabinete da Presidência, 10 de dezembro de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

Angela Cassia Costaldello Procuradora
Gabriel Guy Léger Procurador
Flávio de Azambuja Berti Procurador
Michael Richard Reiner Procurador
Célia Rosana Moro Kansou Procuradora
Juliana Sternadt Reiner Procuradora
Valéria Borba Procuradora
Eliza Ana Zenedin Kondo Langner Procuradora
Kátia Regina Puchaski Procuradora
Vacância Procurador
Paulo Roberto Marques Fernandes Secretário Geral

Administrativo

Angelo José Bizineli Diretor Geral
Luiz Bernardo Dias Costa Coordenador Geral
Emerson Ademar Gimenes Diretor de Gabinete da Presidência
Akichide Walter Ogasawara Diretor de Contas Municipais
Alexandre Antonio dos Santos Diretor de Auditorias
Claudiamara Haas Diretora de Gestão de Pessoas
Claudio Henrique de Castro Diretor de Execuções
Cleuza Bais Leal Diretora de Protocolo
Edemilson Jose Pego Diretor de Contas Estaduais
Edilmarcio Roberto Kotovicz Diretor de Jurisprudência e Biblioteca
Elias Gandour Thomé Diretor de Finanças
Gerson Luiz Koch Diretor de Licitações e Contratos
Gilberto Dalla Costa Fernandes Diretor de Gestão Pública
Luiz Henrique de Barbosa Jorge Diretor de Planejamento
Marcelo Ribeiro Losso Diretor Jurídico
Nilson Pohl Diretor de Comunicação Social
Osnivaldo de Oliveira Vargas Controladoria Interna
Reginaldo Bitello Diretor de Informações Estratégicas
Roberto Carlos Bossoni Moura Diretor de Controle de Atos de Pessoal
Roberto Luzzi Campos Diretor de Administração do Material e Patrimônio
Rubens Marcelo Sciena Diretor de Tecnologia da Informação
Sandra Maritza Becher de Oliveira Diretora de Análise de Transferências
Sergio Jose Buzato Diretor de Manutenção e Apoio Administrativo
Agileu Carlos Bittencourt 1ª Inspeção de Controle Externo
Inativa 2ª Inspeção de Controle Externo
Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli 3ª Inspeção de Controle Externo
Daniel Dallagnol 4ª Inspeção de Controle Externo
Bárbara Gonçalves Marcelino Pereira 5ª Inspeção de Controle Externo
Mauro Munhoz 6ª Inspeção de Controle Externo
Fabiola Ferreira Delázari 7ª Inspeção de Controle Externo

Portarias

Sem publicações

Composição Biênio 2013/2014

Tribunal Pleno

Artagão de Mattos Leão Conselheiro Presidente
José Durval Mattos do Amaral Conselheiro Vice Presidente
Ivan Lelis Bonilha Conselheiro Corregedor-Geral
Nestor Baptista Conselheiro
Fernando Augusto Mello Guimarães Conselheiro
Caio Marcio Nogueira Soares Conselheiro
Fabio de Souza Camargo Conselheiro
Jaime Tadeu Lechinski Auditor
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca Auditor
Ivens Zschoerper Linhares Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro Auditor
Claudio Augusto Canha Auditor
Vera Lucia Amaro Secretária do Tribunal Pleno

Primeira Câmara

José Durval Mattos do Amaral Conselheiro Presidente do Colegiado
Fernando Augusto Mello Guimarães Conselheiro
Ivan Lelis Bonilha Conselheiro
Jaime Tadeu Lechinski Auditor
Ivens Zschoerper Linhares Auditor
Claudio Augusto Canha Auditor
Maria Estephania Domenici Secretária da Primeira Câmara

Segunda Câmara

Nestor Baptista Conselheiro Presidente do Colegiado
Caio Marcio Nogueira Soares Conselheiro
Fabio de Souza Camargo Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro Auditor
Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco Secretária da Segunda Câmara

Corregedoria Geral

Ivan Lelis Bonilha Conselheiro Corregedor-Geral
Regina Cristina Braz Assessora Jurídica

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Elizeu de Moraes Correa Procurador Geral



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO PARANÁ

